

## :: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck  
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez  
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente  
João Paulo Lucena  
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Ane Denise Baptista  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Carla Teresinha Flores Torres  
Adriana Godoy da Silveira Sarmento  
Adriana Machado Pooli  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

## **Sumário**

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

**A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:**

- Rafael Neves Harff, Técnico Judiciário do TRT da 4ª Região. Bacharel em Direito (PUCRS) e bacharel em Ciências da Computação (FEEVALE). Especializando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (PUCRS).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

## 1 Acórdãos

- 1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Higienização de sanitários. Limpeza habitual de banheiros de agência do INSS (inclusive os utilizados pelo público em geral) e recolhimento do lixo ali depositado. Contato com agentes biológicos e materiais infectocontagiosos. Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Súmula 448, II, do TST.  
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.  
Processo n. 0000007-73.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 09-05-2017).....18
- 1.2 Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (*Doença de Kienböck*) e as atividades desempenhadas (lixamento de cerca de dois mil pares de calçados por dia). Exposição a vibrações localizadas. Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Art. 20, II, da Lei n. 8.213/91. Responsabilidade civil objetiva da empregadora.  
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.  
Processo n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 19-06-2017).....20

- 1.3 Fraude à execução. Reconhecimento. Venda de veículo a terceiro. Execução que já havia sido direcionada contra a sócia da empresa executada. Nulidade da alienação do bem móvel. Hipótese em que não é possível cogitar de boa-fé, diante do adiantado da execução. Terceiro adquirente que, ainda, aceitou realizar a transferência do bem em data posterior à da aquisição.  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0000002-30.2016.5.04.0791 AP. Publicação em 20-06-2017).....30
- 1.4 Relação de emprego. Condição de bancário. Reconhecimento. Realização de tarefas atinentes à atividade-fim do banco. Subordinação direta a preposto deste. Irregularidade na intermediação de mão de obra. Vínculo direto com o banco. Direito às parcelas asseguradas normativamente à categoria dos bancários. Enquadramento que deve observar a atividade econômica preponderante do empregador.  
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001034-75.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 25-05-2017).....32

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar. Procedência. Suspensão dos efeitos da sentença. Expedição de ofícios ao Ministério Público e à OAB. Determinação que só pode ser executada após o trânsito em julgado.  
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020085-78.2017.5.04.0000 TUTCAUTANT. Publicação em 23-05-2017).....38
- 2.2 Acidente do trabalho fatal. Menor. Negligência quanto à segurança e à saúde do trabalhador. Empregadora e preposto que devem responder pelos danos advindos da morte do adolescente.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0022106-09.2014.5.04.0331 RO. Publicação em 26-06-2017).....38
- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Agente de combate às endemias. Lixo urbano. Coleta e contato. Agentes biológicos.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020209-50.2016.5.04.0791 RO. Publicação em 10-05-2017).....38

2.4	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com óleos minerais. Luvas e creme de proteção que não afastam a nocividade à saúde.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021018-47.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 30-05-2017).....	38
2.5	Adicional de insalubridade. Devido. Frio. Choque térmico que resulta da troca de temperatura. Inexistência de limite de tolerância. Malefício à saúde, independentemente do tempo de permanência. Avaliação qualitativa.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000227-54.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 21-06-2017).....	39
2.6	Adicional de insalubridade. Indevido. Manipulação de produtos de limpeza de uso doméstico, livremente vendidos nos supermercados. Labor equiparável ao de qualquer lar.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0021869-10.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 28-06-2017).....	39
2.7	Adicional de periculosidade. Devido. Abastecimento de empilhadeira. Produto inflamável. Área de risco. Exposição habitual.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020464-62.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 10-05-2017).....	39
2.8	Aeronauta. Comprovação da jornada. Diários de bordo que constituem documento hábil. Empregado a quem incumbe desconstituir a força probante.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020774-51.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 17-05-2017).....	39
2.9	Agravo de petição. Cabimento. Liberação de valores bloqueados, encerramento da execução e arquivamento do feito. Decisão terminativa.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000003-17.2017.5.04.0003 AIAP. Publicação em 31-05-2017).....	39
2.10	Contribuição assistencial. Indevida. Empresa inativa. Ausência de fato gerador, qual seja, o desempenho de atividade econômica relacionada a seu objeto social.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0021669-51.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 17-05-2017).....	39
2.11	Dano moral. Indenização devida. Ajudante de motorista. Repouso fruído no baú do caminhão. Condição indigna e degradante, que fere a	

	<b>esfera íntima do empregado. Não fornecimento de valores a título de pernoite.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020275-36.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 29-06-2017).....	40
2.12	<b>Dano moral. Indenização devida. Assédio moral. Atribuição de apelidos pejorativos. Responsabilização da empresa pelo abalo causado à esfera extrapatrimonial.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020511-75.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 20-06-2017).....	40
2.13	<b>Dano moral. Indenização devida. Assédio moral. Práticas “motivacionais” vexatórias e humilhantes. Ofensa à honra e à dignidade.</b>	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020816-79.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2017).....	40
2.14	<b>Dano moral. Indenização devida. Discriminação. Reclamada que disponibilizava plano de saúde apenas às esposas e companheiras de empregados homens, e não aos esposos ou companheiros das empregadas mulheres.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020307-96.2015.5.04.0006 RO. Publicação em 29-05-2017) .....	40
2.15	<b>Dano moral. Indenização devida. Restrição ao uso de banheiros. Ilicitude do ato. Abuso de direito. Exorbitância do poder disciplinar.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020714-06.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 30-05-2017).....	40
2.16	<b>Dano moral. Indenização devida. Trabalhador portuário avulso. Precárias condições sanitárias e de conforto. Ofensa a direitos personalíssimos.</b>	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020648-68.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 21-06-2017).....	41
2.17	<b>Dano moral. Indenização indevida. Acidente de trajeto puro, de casa para o trabalho, sem intercorrência de trabalho no caminho. Ausência de culpa do empregador.</b>	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020216-49.2016.5.04.0821 RO. Publicação em 15-05-2017).....	41
2.18	<b>Danos morais. Indenização devida. Acusação de furto. Evidente abalo moral. Fidúcia que é de elevada importância para o perfeito desenvolvimento do vínculo laboral.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020110-86.2016.5.04.0401 RO. Publicação em 31-05-2017).....	41

2.19	Garantia de emprego. Não reconhecimento. Membro da CIPA. Renúncia. Direito que não é irrenunciável. Possibilidade de abdicação, desde que sem vício de vontade, indemonstrado no caso. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020852-64.2014.5.04.0019 RO. Publicação em 18-05-2017).....	41
2.20	Gestante. Estabilidade provisória. Reconhecimento. Desconhecimento da gestação pela reclamante e ausência de comunicação à empregadora que não afastam o direito. Proteção da maternidade. Subsistência do nascituro. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020640-37.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 14-06-2017).....	41
2.21	Hipoteca judiciária. Art. 495 do NCP. Aplicação ao processo do trabalho. Efeito imediato e intrínseco da sentença – independente do trânsito em julgado –, que visa a assegurar a execução do crédito. Ausência de prejuízo ao devedor ou afronta ao contraditório e à ampla defesa. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001056-93.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 07-06-2017).....	42
2.22	Horas extras. Devidas. Banco de horas. Extrapolação, em diversas ocasiões, do limite diário de 10h que desnatura, por si só, a sistemática de compensação. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0001298-56.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 07-06-2017).....	42
2.23	Horas <i>in itinere</i> . Devidas. Supressão por norma coletiva. Inadmissibilidade. Norma de ordem pública. Princípio da autonomia coletiva que esbarra nas regras de proteção à saúde e higiene do trabalhador. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0021537-43.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 04-07-2017).....	42
2.24	Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Execução de título extrajudicial. Contribuições sindicais objeto de transação extrajudicial. Precedente da Seção Especializada em Execução. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021423-52.2016.5.04.0702 AP. Publicação em 05-07-2017).....	42
2.25	Incompetência em razão do lugar. Não reconhecimento. Definição da competência, em regra, pelo local da prestação do serviço. Possibilidade, contudo, de ajuizamento no foro da arregimentação da mão de obra. Garantia do direito ao amplo acesso à Justiça. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020755-93.2016.5.04.0601 RO. Publicação em 07-06-2017).....	42

- 2.26 **Inépcia da inicial. Inocorrência. Art. 840, § 1º, da CLT que exige apenas breve exposição dos fatos e pedido. Exigência cumprida. Defesa que não foi impossibilitada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**  
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.  
 Processo n. 0020088-54.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 15-05-2017).....43
- 2.27 **Intermediação ilícita de mão de obra. Princípio da isonomia. Terceirização de atividade-fim. Devidos aos empregados terceirizados os mesmos direitos assegurados aos contratados diretamente pela tomadora para a mesma função.**  
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.  
 Processo n. 0020817-22.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 07-06-2017).....43
- 2.28 **Justa causa. Afastamento. Abandono de emprego. Versão incompatível com o ajuizamento, em data bem anterior, da reclamatória em que postulada a rescisão indireta. Ausência do elemento subjetivo.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.  
 Processo n. 0020535-83.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 18-05-2017).....43
- 2.29 **Justa causa. Configuração. Improbidade. Falsidade do atestado médico apresentado ao empregador. Art. 482, "a", da CLT.**  
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.  
 Processo n. 0020402-67.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 17-05-2017).....43
- 2.30 **Justa causa. Não configuração. Faltas anteriores já punidas com advertências. Não indicação de fato específico. Punição em duplicidade. Ausência de imediatidade.**  
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.  
 Processo n. 0020574-93.2014.5.04.0009 RO. Publicação em 10-05-2017).....43
- 2.31 **Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indevida. Rescisão indireta reconhecida em juízo. Ausência do suporte fático para incidência do art. 477, § 8º, da CLT.**  
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.  
 Processo n. 0020991-13.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 24-05-2017).....43
- 2.32 **Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência, mesmo constatada omissão, quando houver condições de imediato julgamento pelo Tribunal. Art. 1.013, §§ 1º e 3º, III, do CPC.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.  
 Processo n. 0020888-87.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 18-05-2017).....44
- 2.33 **Parcelas rescisórias. Indevidas. Despedida. Impossibilidade. Auxílio-doença seguido de aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato**



	de trabalho. Inviabilidade de rescisão contratual. Paralisação dos poderes diretivo e potestativo do empregador. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020808-24.2014.5.04.0123 RO. Publicação em 07-06-2017).....	44
2.34	Penhora. Bloqueio de valores em conta corrente. Possibilidade. Art. 833, IV, do CPC que garante a impenhorabilidade de salários. Indemonstrado, contudo, que a conta era destinada ao pagamento de salário. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020637-32.2016.5.04.0791 AP. Publicação em 23-06-2017).....	44
2.35	Penhora. Manutenção. Bem de família. Controvérsia. Prova insuficiente. Simples juntada de uma conta de telefone e uma conta de água, incapazes de afastar a constrição. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0025300-25.2002.5.04.0141 AP. Publicação em 13-06-2017).....	44
2.36	Perícia. Prevalência da opinião do juiz sobre a do perito. Livre convencimento e persuasão racional. Impossibilidade, contudo, de afastamento arbitrário das conclusões do laudo, necessárias razões consistentes para tanto. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021124-88.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 13-06-2017).....	44
2.37	Plano de saúde. Manutenção após o rompimento do contrato de trabalho. Indevida. Indemonstrada a participação do empregado no custeio. Lei n. 9.656/98. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000156-05.2014.5.04.0731 RO. Publicação em 10-05-2017).....	45
2.38	Regime 12x36. Validade em caráter excepcional, desde que o descanso entre jornadas seja de 36 horas. Horas extras suplementares ao regime que ensejam o direito às horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021021-38.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 13-06-2017).....	45
2.39	Registro de jornada por exceção. Invalidez. Anotação apenas da jornada extraordinária. Prática que obsta a satisfação do direito garantido pelo art. 74 da CLT, a constituição de meio de prova idôneo sobre as horas trabalhadas. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020996-77.2015.5.04.0027 RO. Publicação em 31-05-2017) .....	45

2.40	<a href="#">Relação de emprego. Reconhecimento. Estágio. Desvirtuamento. Incompatibilidade entre as atividades previstas no termo de compromisso e as efetivamente desempenhadas.</a>	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020103-76.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 04-05-2017).....	45
2.41	<a href="#">Responsabilidade solidária. Não configuração. Condição de "sócio de fato" não caracterizada. Não comprovada a ingerência dos terceiros incluídos no polo passivo na direção da ex-empregadora.</a>	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020164-88.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 11-05-2017).....	46
2.42	<a href="#">Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Grupo econômico. Associação de empresas. Relação de direção, controle, administração ou mera vinculação. Benefício mútuo sobre o contrato de trabalho do empregado.</a>	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001019-53.2014.5.04.0571 RO. Publicação em 23-05-2017).....	46
2.43	<a href="#">Sucessão de empregadores. Reconhecimento. Arts. 10 e 448 da CLT. Proteção ao trabalhador em face de modificações na estrutura da empregadora. Responsabilidade solidária, independentemente da natureza jurídica do ajuste entre as empresas.</a>	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000907-67.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 13-06-2017).....	46
2.44	<a href="#">Uniformes. Lavagem. Indenização indevida. Vigilante. Inocorrência de mácula diferenciada no uniforme. Desnecessidade de higienização especial, individualizada ou com maior frequência. Ausência de custo adicional.</a>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020211-42.2016.5.04.0331 RO. Publicação em 20-06-2017).....	46

[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Sentenças

- 3.1 [Ação declaratória de inexistência de responsabilidade subsidiária. Município de Torres. Improcedência. Procedimento louvável do Município, cômico da sua responsabilidade como Ente Público e cauteloso quanto ao efetivo pagamento de salários e rescisórias de trabalhadores formalmente contratos por prestadora de serviços. Críticas à terceirização irrestrita e à reforma trabalhista. Impositiva a responsabilização subsidiária na espécie.](#)

Trabalhadores que atuaram em períodos diversos e são detentores de direitos diversos, não apenas saldo de salários e rescisórias. Responsabilização em relação a todos os direitos trabalhistas. Súmulas 11 do TRT4 e 331, IV e V, do TST. Notificação da prestadora, pelo Município, que não é suficiente para demonstrar efetiva fiscalização. Antecipação dos efeitos da tutela que se ratifica, autorizando o pagamento de salários aos trabalhadores nominados na petição inicial diretamente pelo próprio Município, autorizada eventual dedução.

(Exmo. Juiz Rui Ferreira dos Santos. Vara do Trabalho de Torres.

Processo n. 0000125-90.2014.5.04.0211. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julg. Em 28-06-2017).....47

- 3.2 Horas extras. Indevidas. Processos contra o grupo reclamado que demonstram, ao longo de muitos anos, que não havia horas extras como apontadas na inicial, mas desocupação de postos de atendimento para que os empregados do próximo turno iniciassem sua jornada. Magistrado que manifesta convicção no sentido de que mentirosas as alegações da inicial e indefere os pedidos, ainda que não haja defesa, além de identificar conluio da reclamante com seus procuradores, sabedores de que as reclamadas não comparecem às audiências. Hipótese em que, além disso, existe prova documental no sentido de que a reclamante mentiu na inicial e em depoimento.

(Exmo. Juiz Rosiul de Freitas Azambuja. 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.

Processo 0020811-57.2016.5.04.0333. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julg. Em 23-06-2017).....50

[▲ volta ao sumário](#)

## 4. Artigo

DIREITO À DESCONEXÃO: estudo comparado do direito brasileiro com o direito francês

Rafael Neves Harff.....53

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

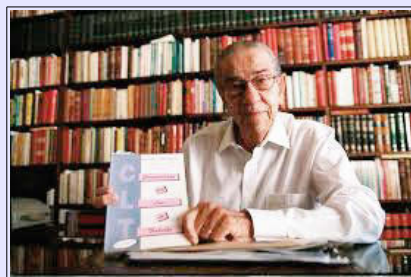
### Destaques

- Entidades divulgam nota pública de contrariedade à reforma trabalhista

Entidades associativas promovem atos contra reforma trabalhista em Porto Alegre e Caxias do Sul



Exposição e lançamento de site marcam centenário de Arnaldo Süssekind, criador da CLT



Ministro Renato de Lacerda Paiva encerra correição no T RT-RS

Violência de gênero, assédio moral e assédio sexual serão tema de pesquisa realizada pelo TRT-RS em parceria com UFRGS e PUCRS



Sintrajufe apresenta resultados da Pesquisa de Saúde 2016/2017 à Administração do TRT-RS



Desembargador Herbert Paulo Beck se aposenta

Janney Camargo Bina toma posse como desembargador do TRT-RS



Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch participa de audiência pública sobre pagamento de precatórios na Assembleia Legislativa





**Andréia Wiebbelling**  
toma posse  
como juíza substituta  
do TRT-RS



**Gilmara Pavão Segala**  
toma posse  
como juíza substituta  
do TRT-RS

**TRT-RS e Escola Judicial lamentam o falecimento do Professor Kaspary**



**Especial 10 Anos da EJ**  
Processo de  
Vitaliciamento:  
Acompanhamento  
por Juiz Orientador -  
Parte 1

**TRT-RS inaugura painel de tampinhas plásticas produzido em parceria com o Projeto Tampart**



- Retrato da ministra Maria Helena Mallmann passa a integrar a Galeria dos Presidentes do TRT-RS
- Digitalização de processos físicos que chegam ao segundo grau acelera migração para o PJe
- Nova versão do PJe traz mudanças na área específica para advogados



**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES**

- Programação do 1º Semestre
- Programação do 2º Semestre

**5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

**5.1.1 Presidente do STF rejeita mandado de segurança contra tramitação da reforma trabalhista**

Veiculada em 10/07/2017.....76

**5.1.2 Questionada lei do RJ sobre registro de acidentes de trabalho em delegacia de polícia**

Veiculada em 25/07/2017.....77

## **5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

- 5.2.1 [Desembargadora atenderá advogados via Skype em MT](#)  
Veiculada em 03/07/2017 .....78
- 5.2.2 [Ferramenta de consulta informa produtividade mensal de tribunais](#)  
Veiculada em 21/07/2017.....79

## **5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

- 5.3.1 [Turma reduz dano moral coletivo do SBT do RS por terceirização ilícita de representantes comerciais](#)  
Veiculada em 04/07/2017.....81
- 5.3.2 [TAM é condenada por incluir documentos falsos em reclamação de comissária](#)  
Veiculada em 06/07/2017.....82
- 5.3.3 [Refugiado haitiano aprovado em concurso para gari não consegue ser contratado](#)  
Veiculada em 11/07/2017.....82
- 5.3.4 [Extra terá que indenizar atendente com estresse ocupacional devido a pressões de clientes](#)  
Veiculada em 12/07/2017.....83
- 5.3.5 [TST divulga novos valores dos limites de depósito recursal](#)  
Veiculada em 14/07/2017.....85
- 5.3.6 [Revista que obrigava empregado a ficar nu com a presença de pitbull é considerada abusiva](#)  
Veiculada em 25/07/2017.....85

## **5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

- 5.4.1 [Andréia Wiebbelling toma posse como juíza substituta do TRT-RS](#)  
Veiculada em 03/07/2017.....86
- 5.4.2 [Nova versão do PJe traz mudanças na área específica para advogados](#)  
Veiculada em 04/07/2017.....87

5.4.3	<a href="#">Digitalização de processos físicos que chegam ao segundo grau acelera migração para o PJe</a>	88
	Veiculada em 06/07/2017.....	
5.4.4	<a href="#">TRT-RS entrega doações da Campanha do Agasalho 2017</a>	90
	Veiculada em 07/07/2017.....	
5.4.5	<a href="#">Desembargador Herbert Paulo Beck se aposenta</a>	91
	Veiculada em 10/07/2017.....	
5.4.6	<a href="#">Entidades divulgam nota pública de contrariedade à reforma trabalhista</a>	91
	Veiculada em 10/07/2017.....	
5.4.7	<a href="#">Juiz Roberto Zonta está convocado para o TRT-RS</a>	92
	Veiculada em 10/07/2017.....	
5.4.8	<a href="#">Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch participa de audiência pública sobre pagamento de precatórios na Assembleia Legislativa</a>	93
	Veiculada em 11/07/2017.....	
5.4.9	<a href="#">Violência de gênero, assédio moral e assédio sexual serão tema de pesquisa realizada pelo TRT-RS em parceria com UFRGS e PUCRS</a>	93
	Veiculada em 11/07/2017.....	
5.4.10	<a href="#">Sintrajufe apresenta resultados da Pesquisa de Saúde 2016/2017 à Administração do TRT-RS</a>	95
	Veiculada em 12/07/2017.....	
5.4.11	<a href="#">Entidades associativas promovem atos contra reforma trabalhista em Porto Alegre e Caxias do Sul</a>	96
	Veiculada em 12/07/2017.....	
5.4.12	<a href="#">Janney Camargo Bina toma posse como desembargador do TRT-RS</a>	97
	Veiculada em 12/07/2017.....	
5.4.13	<a href="#">Artigo: 'Comitê da Diversidade: quando a sororidade amplia a sua pauta', das juízas do Trabalho Lúcia Rodrigues de Matos e Gabriela Lenz de Lacerda</a>	98
	Texto publicado no site justificando.cartacapital.com.br, em 12/07/2017.....	
5.4.14	<a href="#">Exposição e lançamento de site marcam centenário de Arnaldo Sússekind, criador da CLT</a>	101
	Veiculada em 14/07/2017.....	

5.4.15	<a href="#">Gilmara Pavão Segala toma posse como juíza substituta do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 14/07/2017.....	102
5.4.16	<a href="#">JAEP encaminha acordo para pagamento de precatório de elevado valor do Município de Fortaleza dos Valos/RS</a>	
	Veiculada em 17/07/2017.....	103
5.4.17	<a href="#">Nova versão do Firefox para uso do PJe está disponível</a>	
	Veiculada em 19/07/2017.....	104
5.4.18	<a href="#">Ministro Renato de Lacerda Paiva inicia correição no TRT-RS</a>	
	Veiculada em 24/07/2017.....	104
5.4.19	<a href="#">Esclarecimento: Saque do FGTS de contas inativas independe de alvará judicial</a>	
	Veiculada em 26/07/2017.....	105
5.4.20	<a href="#">TRT-RS inaugura painel de tampinhas plásticas produzido em parceria com o Projeto Tampart</a>	
	Veiculada em 24/07/2017.....	105
5.4.21	<a href="#">TRT-RS entrega doações para a Sociedade Espírita Ramiro D'Avila</a>	
	Veiculada em 24/07/2017.....	107
5.4.22	<a href="#">Retrato da ministra Maria Helena Mallmann passa a integrar a Galeria dos Presidentes do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 27/07/2017.....	107
5.4.23	<a href="#">Ministro Renato de Lacerda Paiva encerra correição no TRT-RS</a>	
	Veiculada em 28/07/2017.....	108
5.4.24	<a href="#">Audiência coletiva alerta para importância da Aprendizagem para jovens em vulnerabilidade social</a>	
	Veiculada em 31/07/2017.....	110

## **5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))**

- **Calendário de Atividades - Programação do 1º Semestre/2017** .....111
- **Programação do 2º Semestre/2017** .....111



5.5.1	<a href="#">TRT-RS e Escola Judicial lamentam o falecimento do Professor Kaspary</a>	
	Veiculada em 05/07/2017.....	115
5.5.2	<a href="#">EJ-TRT4 promoveu reunião com dirigentes de Escolas Judiciais, Escolas de Governo e escolas congêneres</a>	
	Veiculada em 10/7/2017.....	116
5.5.3	<a href="#">Especial 10 Anos da EJ - Processo de Vitaliciamento: Acompanhamento por Juiz Orientador - Parte 1</a>	
	Veiculada em 13/07/2017.....	116

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Indicações de Leitura

### **SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS**

#### **Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no período de 30/06 a 31/07/2017**

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1	<a href="#">Artigos de periódicos</a> .....	118
6.2	<a href="#">Tema de destaque: Trabalho Infantil</a> .....	121

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Atualização Legislativa

### **Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

- [Documentos catalogados no período de 29/06 a 31/07/2017](#).....122

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Higienização de sanitários. Limpeza habitual de banheiros de agência do INSS (inclusive os utilizados pelo público em geral) e recolhimento do lixo ali depositado. Contato com agentes biológicos e materiais infectocontagiosos. Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Súmula 448, II, do TST.**

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000007-73.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 09-05-2017)

### EMENTA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS.** O contato com agentes biológicos e materiais infectocontagiantes oriundos da limpeza habitual de banheiros e recolhimento do lixo ali depositado pelos usuários gera insalubridade, nos moldes dos Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

[...]

### VOTO RELATOR

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:**

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA ([...] OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA)**

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.**

O Juízo de origem acolheu o parecer do perito engenheiro no sentido de que "as atividades exercidas pela reclamante a serviço das reclamadas se classificavam quanto à insalubridade em grau máximo de acordo com a Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo nº 14, durante todo o período contratual, sendo autorizada a compensação do pagamento do adicional em grau menor.

A reclamada discorda da condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau médio para o máximo. Refere que o Anexo 14 da NR 15, regulamenta as atividades consideradas insalubres em razão do contato com agentes biológicos, fazendo listagem exaustiva das atividades que se sujeitam ao grau máximo de insalubridade, as quais não se inserem as atividades prestadas pela autora. Alega ser totalmente incomum a utilização de banheiros por clientes de uma agência do INSS. Diz que a manutenção do referido banheiro é decorrente via de regra, de obrigação legal estabelecida pelos Estados ou Municípios e não em decorrência de uma efetiva necessidade. Também, por isso, entende que não se pode considerar

fosse a coleta de lixo realizada pela reclamante, dispar daquela de recolhimento de lixo de escritórios e residências. Sustenta que a reclamante não efetuou o trabalho de recolhimento de lixo urbano propriamente dito. Transcreve jurisprudência.

Analiso.

Informa o perito (fls. 335-347/v.) que a reclamante trabalhou na função de servente na Agência do INSS em Butiá no período de 17.007.2008 a 06.11.2013. Durante a inspeção pericial houve divergência quanto as atividades. Enquanto a reclamante informa que fazia a limpeza em sete banheiros, sendo dois de uso público, inclusive com a retirada de lixos, a reclamada informa que a empregada não fazia a limpeza dos banheiros, pois existiam duas funcionárias designadas.

Há a informação que recebia em média 4 pares de luvas de latex por mês.

Descreve o perito que nas atividades exercidas na Agência, a reclamante esteve exposta a agentes biológicos, sendo irrelevante, neste caso, a utilização de luvas. Registra que as luvas servem também de meio de proliferação de agentes infecciosos e desta forma agem como veículo de transmissão de possíveis contaminações. Nessas circunstâncias, concluiu o *expert* que as atividades exercidas pela autora de limpeza e higienização de banheiros das instalações do segundo reclamado são insalubres em grau máximo, conforme Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo nº 14.

Em que pese haver divergência durante a inspeção em relação as atividades de limpeza dos banheiros, nos termos do recurso, verifico que a reclamada não nega o fato de que a autora limpava banheiros. A discordância se estabelece apenas em relação ao fato de ser de uso público ou não. No mais, a própria reclamada reconhece que pagava o adicional de insalubridade em grau médio.

Com efeito, o Anexo 14 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78) prevê insalubridade em grau máximo para contato permanente com coleta ou industrialização de lixo urbano. O anexo 14 não limitou "lixo urbano" apenas ao lixo que é coletado nas ruas da cidade pelos garis, mas a toda situação que a este se assemelhe. "Urbano", na definição do Dicionário Aurélio, é o que é "relativo ou pertencente à cidade". Além do mais, o lixo recolhido dos banheiros de uma Agência do INSS, que é frequentada por muitas pessoas, contém os mesmos agentes patogênicos que o lixo urbano lato sensu, havendo diferenciação apenas quanto à sua quantificação. Pondere-se, também, que o lixo sanitário é na verdade o ponto inicial dos esgotos da cidade. Ambos são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador, não havendo diferença qualitativa em sua nocividade, sendo que a norma regulamentar optou por caracterizar a insalubridade, neste caso, pelo aspecto qualitativo, e não quantitativo.

A limpeza de louças cerâmicas, pisos e vasos sanitários colocam a empregada em contato epidérmico com resíduos de urina, fezes, saliva e outras secreções e com a água contaminada do vaso sanitário. O vaso sanitário é o ponto inicial do esgoto cloacal das casas e a matéria prima ali depositada é constituída de dejetos humanos e urina. Destaco que o EPI supostamente fornecido à recorrida, consistente em luva de látex, não serve para afastar o risco de contaminação, visto que a própria luva pode constituir o agente transmissor de doenças.

Restou demonstrado, no caso sub judice, que a reclamante efetuava a limpeza de banheiros, incluindo os vasos sanitários, além do recolhimento do lixo, em local de grande circulação de pessoas, pois havia banheiros que eram usados pelo público em geral que frequentava a Agência. No caso, conclui-se que havia contato diário e constante com tais agentes biológicos, decorrentes da limpeza de banheiros e recolhimento do lixo. Aplica-se ao caso o item II da Súmula nº 448 do

TST, in verbis: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Saliento não haver prova de que as atividades de limpeza e higienização dos sanitários fossem realizadas em regime de revezamento com outros empregados, de forma a afastar a hipótese de habitualidade do contato com os agentes insalubres.

Desta forma, adota-se as conclusões do laudo pericial, exarado nos moldes legais, para reconhecer à parte reclamante o direito de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nego provimento ao recurso.

[...]

**Desembargadora Karina Saraiva Cunha**

**Relatora**

**1.2 Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (*Doença de Kienböck*) e as atividades desempenhadas (lixamento de cerca de dois mil pares de calçados por dia). Exposição a vibrações localizadas. Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Art. 20, II, da Lei n. 8.213/91. Responsabilidade civil objetiva da empregadora.**

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 19-06-2017)

#### **EMENTA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Evidenciada a correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (*Doença de Kienböck*) e as atividades por ele desempenhadas na reclamada, exposto a vibrações localizadas, configura-se a doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo objetiva a responsabilidade civil da empregadora. Danos materiais e morais devidos.

#### **ACÓRDÃO**

[...] Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para [...], assim como majorar a indenização por danos morais, de R\$ 7.464,00 para R\$ 15.000,00. [...].

[...]

## VOTO RELATOR

### DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

### MÉRITO.

[...]

### II – RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Matéria comum.

[...]

#### 2. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada investe contra a decisão do Juízo da instância de origem, que adotou explicitamente a Teoria do Risco, com base na atividade principal da recorrente, que seria a "Preparação e fiação de fibras de algodão", do que discorda a recorrente, afirmando que equivocado tal enquadramento, uma vez que atua no ramo calçadista. Observa que a atividade desenvolvida pelo reclamante era de Auxiliar de Produção no Setor de Montagem de calçados, não implicando risco diferenciado ou acima da média. Além disso, argumenta que o entendimento doutrinário e do TST, no que diz respeito à análise da responsabilidade civil, é o da teoria da responsabilidade subjetiva, e, apenas em casos excepcionais, autoriza a adoção da teoria objetiva, reiterando que o autor não laborou em atividade de risco. De outra parte, sustenta que a doença de Kienböck que acometeu o autor não tem origem ocupacional, pois trata-se de patologia incomum, de origem desconhecida. Diz que o autor se afastou em 2002 apresentando diagnóstico da referida doença no punho esquerdo, e que no punho direito foi constatada durante o benefício previdenciário, aduzindo que não há informação acerca da doença neste punho antes de 2006, diante do que refere inexistir relação causal entre o trabalho e a mencionada patologia. Requer, assim, seja afastada a alegada doença ocupacional e responsabilidade civil que lhe foi imputada, assim como a sua absolvição quanto às condenações decorrentes.

O reclamante e a reclamada mantiveram vários contratos de trabalho, nos períodos de 19/05/1988 a 01/06/1993; de 17/04/1995 a 16/06/1995; de 01/07/1996 a 01/06/1996; e, a partir 27/08/2001, sem notícia de desligamento (CTPS, fls. 21/23), como Operador de Montagem. Esteve afastado em auxílio-doença previdenciário – espécie 31, de 22/03/2002 a 30/11/2009, consoante fl. 277. Não obstante a alta previdenciária do autor tenha ocorrido em 30/11/2009, constata-se que o benefício foi restabelecido por decisão judicial, consoante se verifica das fls. 365/367.

De acordo com o art. 20 da Lei 8.213/91, **Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de**

**condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.**

A respeito da atividade principal da recorrente, não obstante alegue não estar enquadrada no ramo de "Preparação e fiação de fibras de algodão", em consulta ao site da Receita Federal pelo CNPJ da reclamada, nº [...], contido nos documentos das fls. 63/65, é exatamente este o ramo de atividade principal que lá consta, ou seja, "**CNAE 13.11-1-00 – Preparação e fiação de fibras de algodão**", cujo grau de risco da atividade é classificado como 2. De outra parte, ainda que se considere a atividade principal da reclamada contida no estatuto social (fl. 52), em seu artigo 4º, em especial a alínea "**(a) a industrialização, fabricação, comercialização e exportação de calçados, [...]**", relacionada ao trabalho do autor como Auxiliar de Produção no Setor de Montagem, lixando calçados, poderia ser enquadrada nos CNAE's 1531 a 1533, 1535 e 1540 (observa-se que, embora impugne o estabelecido em sentença, a reclamada não informa qual seria o CNAE correto), todos tem o mesmo grau de risco "2" referido em sentença, consoante Decreto 3.048/1999 atualizado pelo Decreto 6.042/2007. Logo, o argumento da demandada, nesse particular, não traz qualquer alteração quanto ao grau de risco da atividade.

De acordo com o laudo pericial médico das fls. 104/108, o reclamante trabalhou, em todos os contratos de trabalho mantidos com a reclamada, [...] como **Auxiliar de Produção no Setor de Montagem, lixando calçados, comprimindo peças de encontro à polia dotada de lixa fina ou grossa (mais empregada). Lixava cerca de 2.000 pares por dia. Quando faltava pessoal operava máquina para fechamento da lateral dos calçados. [...] Esteve em auxílio doença de 22/03/2002 até novembro de 2009, quando teve o auxílio doença negado. Move ação judicial contra o INSS.** (fl.105). Na história clínica, consta que passou por atendimento médico, exames, tratamento medicamentoso e fisioterápico, culminando na realização de três cirurgias, sob o diagnóstico de doença de Kienböck. Realizado exame físico das mãos e punhos, constatou pequenas cicatrizes cirúrgicas normocrômicas e bem constituídas no punho, amplitudes de movimentos e flexão, extensão, desvio radial e ulnar de punhos limitadas em grau máximo, amplitudes de pronação e supinação em grau médio e força de preensão em ambas as mãos diminuídas em grau médio. No estudo donexo causal, expõe o perito, que: *O autor apresenta diagnóstico médico de osteonecrose do semilunar carpal (doença de Kienböck) que remonta à contratualidade. A doença de Kienböck é um distúrbio de etiologia desconhecida que determina a osteonecrose do semilunar (um dos pequenos ossos dispostos na base da mão). O Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, refere como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional para tal patologia: vibrações localizadas. O autor permanecia potencialmente exposto ao fator de risco mencionado quando do cumprimento de suas tarefas na reclamada. De observar que o autor comprimia as peças de encontro à polia com ambas as mãos. Considerando-se o conjunto de dados obtidos pode-se afirmar da compatibilidade entre o labor cumprido pelo autor na reclamada e a patologia em comento, ainda que por agravamento de uma condição predisponente.* (105v./106, grifei). No que tange à redução da capacidade funcional, refere o expert, que *Em havendo déficit de grau médio para a funcionalidade de ambas as mãos do autor e de grau máximo para a mobilidade de ambos os punhos tem-se um índice de 87,50%, ou seja: 50% de 100 = 50 (atinente ao déficit da funcionalidade de ambas as mãos) + 75% de 25 x 2 = 37,50 (referente ao déficit de mobilidade de ambos os punhos)* (fl. 106v.). Examinado todo o contexto, emitiu a seguinte conclusão: *Considerando-se o conjunto de dados obtidos pode-se afirmar da compatibilidade entre o labor cumprido pelo autor na reclamada e a patologia em comento, ainda que por agravamento de uma condição predisponente. As sequelas encontram-se quantificadas pela tabela*

**DPVAT em 87,50%. As sequelas determinam repercussão importante no cotidiano do autor. As sequelas determinam repercussão extrema na capacidade laborativa do autor** (fl. 106v.). Em resposta a quesito do reclamante, disse que: 19. *As lesões são irreversíveis. O autor, contudo, poderá obter melhora da funcionalidade e redução da sintomatologia com tratamento conservador adequado, eventualmente cirúrgico, a critério do médico especialista, assim como ter aumentado o risco de recidiva e/ou piora se desempenhar labor com presença fatores de risco. A evolução do quadro clínico depende do tratamento realizado e da reação do paciente, visto que a medicina não é uma ciência exata. De observar também que faz parte do tratamento o afastamento dos fatores de risco* (fl. 107). Na complementação ao laudo, o perito esclarece que **A redução funcional que o autor apresenta determina repercussão extrema na sua capacidade laborativa, ou seja, encontra-se inapto para o trabalho** (fl. 354, grifei).

Na direção da conclusão pericial, o Decreto 3.048/1999 atualizado pelo Decreto nº 6.042/2007, estabelece correlação entre a doença que acometeu o autor e o trabalho por ele realizado, na condição de Auxiliar de Produção/Operador de Montagem, conforme segue:

**DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10) [...] XVIII – Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8) [...] Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)**

**AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL. [...] XXII – Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos).**

**[...] DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10) [...] 10 – Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8)**

Não obstante a informação do perito, no sentido de que a doença de Kienböck é um distúrbio de etiologia desconhecida, e a despeito do não reconhecimento pelo INSS de auxílio-doença acidentário, no caso específico do autor, em face das atividades desenvolvidas na reclamada, exposto a vibrações localizadas, é possível concluir pela existência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP entre labor e a patologia que o acometeu (doença de Kienböck), nos termos do disposto no Decreto nº 6.042/2007 (itens antes citados), aliados ao grau de risco "2" inerente a atividade principal da reclamada, tratando-se, pois, de risco diferenciado acima da média.

Comprovada a doença e o dano sofrido, assim como o nexo técnico entre a enfermidade do reclamante e a atividade desenvolvida na reclamada, inquestionável a sua responsabilidade civil, de forma objetiva, consoante estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e nos termos dos fundamentos que seguem.

Na busca de um alicerce para a responsabilidade objetiva, os juristas franceses conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes do trabalho. Costuma-se apontar a revolução industrial do século passado, o progresso científico e a explosão demográfica, como sendo os principais fatores que ensejaram essa nova concepção da responsabilidade civil. Assim, foi no campo do acidente do trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se insuficiente. Os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de desvantagem. Como iriam provar a culpa do empregador por um acidente sofrido em condições desconhecidas para as vítimas ou seus

familiares? Nesse ponto, os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social. Constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em inúmeros casos, ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente significa a miséria, impondo-se estabelecer medidas para a concessão de indenizações. Criou-se a teoria do risco, como uma resposta ao problema. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente, independentemente de ter ou não agido com culpa. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa.

Na atualidade, já se percebe um grande esforço na busca de uma resposta adequada, inclusive com a criação de enunciados para orientar o intérprete nos casos concretos. Assim, a Justiça do Trabalho, aliando-se a esta nova ordem legal, preconiza a responsabilidade civil objetiva em três hipóteses; no acidente do trabalho ocorrido nas atividades de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil); nas doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho (artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal); e no acidente do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal). Daí porque se propõe que a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja sempre objetiva, por ser uma responsabilidade de cunho trabalhista e contratual com fundamento no disposto no artigo 2º da CLT. Essa tese tem a finalidade de evitar casuísmos, em busca de soluções justas.

Afirma-se, portanto, que no próprio direito do trabalho encontra-se o fundamento a ser utilizado para a responsabilização objetiva do empregador em todas as hipóteses de dano à saúde ou à vida do trabalhador. É um dos princípios fundamentais do direito do trabalho, o da responsabilidade objetiva do empregador para com os haveres do trabalhador, por ser ele quem assume os riscos da atividade econômica, característica tão importante que integra o conceito de empregador, nos termos do artigo 2º, *caput*, da CLT. Enfim, se a responsabilidade do empregador é objetiva em relação a todas as suas obrigações trabalhistas, por que deve ser diferente no infortúnio laboral, o fato mais grave para o trabalhador no curso da relação de emprego? Por que os danos causados diretamente à pessoa do trabalhador devem ser indenizados de forma menos protetiva do que os causados de forma indireta? Não há razão lógica para que o sistema jurídico brasileiro trate de forma desigual as duas situações e por isso se propõe que a responsabilidade do empregador seja objetiva também no tocante aos danos emergentes de acidente do trabalho, por intermédio do método sistemático da interpretação.

Poder-se-ia objetar que não há como recorrer ao dispositivo celetista, porque se está diante de responsabilidade civil do empregador, portanto a ser identificada nas normas de direito comum. Entretanto, tal ideia deve ser combatida, primeiro, porque não há mais motivo para que continue sendo tratada como de natureza civil uma responsabilidade tipicamente trabalhista; segundo, porque as normas constitucionais, sempre buscadas pelos doutrinadores, aplicam-se a todos os ramos do direito, inclusive o do trabalho.

Desenvolvendo estas premissas, tem-se que a teoria da responsabilidade objetiva nasceu e se desenvolveu no campo da chamada infortunistica no trato das relações laborais, saltando aos olhos dos juristas e dos juízes que construíram as bases fundamentais dessa teoria, a situação de penúria da classe trabalhadora, a qual raramente se desincumbiam do ônus de demonstrar a culpa do empregador pela ocorrência do acidente. A aceitação gradativa da teoria levou à edição de leis



protetivas dos trabalhadores quanto aos acidentes do trabalho, todas instituindo a responsabilidade objetiva do empregador, no campo da infortunística.

Se o acidente do trabalho, como gênero, trata-se da mais grave violação do direito à saúde do trabalhador, o sistema jurídico deve proporcionar resposta adequada a este fato. Daí porque se impõe que a responsabilidade do empregador, pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, seja objetiva, em quaisquer casos de acidentes típicos. O fundamento dessa assertiva é o de que referida responsabilidade é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato de trabalho, com fulcro no artigo 2º da CLT, que alberga a teoria do risco, em toda sua essência. Por fim, esse entendimento se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se está a tratar de quaisquer danos, mas de danos à integridade física e psíquica dos trabalhadores. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento último para a adoção da teoria da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho.

Acresça-se, também que, consoante disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*** (grifei).

O art. 157 da CLT estabelece que *Cabe às empresas: II – **instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.*** (grifei).

No mesmo sentido é o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91, segundo o qual *A empresa é responsável pela **adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança e higiene do trabalho.*** O § 3º do mesmo dispositivo ainda refere que *É dever da empresa **prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*** (grifou-se).

Há de ser observado, outrossim, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, a teor do que dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa linha, o dano praticado na esfera trabalhista independe da configuração do dolo, bastando a culpa do empregador. Todavia, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador colocar em risco o empregado, como é o caso *sub judice*, a obrigação de reparar o dano independe de culpa, aplicando-se a teoria da responsabilização objetiva, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Reitero, por oportuno, que a atividade exercida pelo reclamante, na função de Auxiliar de Produção/Operador de Montagem, como visto anteriormente, consistia em lixar calçados, comprimindo as peças de encontro à polia dotada de lixa fina ou grossa (esta mais frequente), operação realizada em cerca de 2.000 pares por dia. Logo, submetido o autor a vibrações, causa relacionada à doença de Kienböck que o acometeu, restando configurada a responsabilidade objetiva da demandada, por se tratar de risco inerente à atividade econômica.

Ademais, mesmo que se entendesse pela responsabilidade subjetiva da empregadora, o que não é o caso, ainda assim estaria comprovada a sua culpa, tendo em vista que não atentou para as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, citando-se, exemplificativamente, a realização de rodízio de atividades, de modo a reduzir os riscos a que exposto o autor.

Nesta senda, sob qualquer prisma que se analise a matéria, seja pela ótica da responsabilidade subjetiva (inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal), ou da

responsabilidade objetiva (art. 927, § único, do Código Civil), remanesce o dever de indenizar da empregadora pelos danos decorrentes, tendo em vista que presentes o nexos causal, o ato ilícito e evento danoso.

Assim, evidenciado que o demandante foi acometido por doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, decorrente do exercício de tarefas inerentes à função desempenhada em prol da demandada, entendo pela responsabilização objetiva desta em relação aos danos sofridos pelo trabalhador.

Sentença mantida.

### **2.1. Danos materiais. *Quantum* arbitrado. Deságio.**

Assevera a reclamada, que o grau de incapacidade laboral do autor, detectado pelo perito médico nomeado pelo Juízo em 87,5%, é rebatido pelo assistente técnico da reclamada, que constatou *déficit* máximo de 12% (doze por cento). Aduz que o autor teve alta do benefício previdenciário em novembro/2009, pois considerado apto para o trabalho, sendo posteriormente mantido em virtude de ação judicial na esfera previdenciária. Menciona haver indícios de que o autor laborou durante o benefício previdenciário, consoante referido em laudo do INSS, nas fls. 208/209. De outra parte, sinala que, embora o laudo médico aponte correlação entre o labor e a patologia, faz menção à condição predisponente, de modo que o percentual de 87,5% de *deficit* funcional, utilizado para o fixar a pensão, viola os artigos 950 e 944 do CC, devendo a indenização ser medida pela proporção do dano causado pelo ofensor. Por fim, considerando que os danos materiais foram fixados em parcela única, pugna pela aplicação de deságio de 30%, em face da antecipação do capital.

O reclamante, por sua vez, alega estar sem condições de labor, vivendo em função do auxílio previdenciário, de modo que deve o quanto indenizatório cobrir os danos de forma completa e extensiva, inclusive a ausência de perspectiva gerada pela doença, tanto pelo que perdeu, quanto pelo que deixa de ganhar. Entende que o valor fixado não abrange o que viria a progredir na vida profissional, requerendo, assim, a majoração do valor atribuído ao dano material.

Acerca dos danos patrimoniais, estabelece o art. 950 do Código Civil que:

*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei)*

Nos termos deste dispositivo legal, não é apenas a incapacidade plena que confere o direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia, mas também a diminuição da capacidade para o trabalho.

No caso concreto, o reclamante foi considerado inapto para o trabalho, com perda da capacidade laboral fixada nos termos transcritos no item precedente, totalizando a redução da capacidade funcional em 87,5%, decorrente de *déficit* de grau médio para a funcionalidade de ambas as mãos do autor e de grau máximo para a mobilidade de ambos os punhos, ou seja:  $50\% \text{ de } 100 = 50$  (atinentes ao *déficit* da funcionalidade de ambas as mãos) +  $75\% \text{ de } 25 \times 2 = 37,50$  (referente ao *déficit* de mobilidade de ambos os punhos) (fl. 106v.).

Em razão da atividade exercida pelo reclamante, entendo que a integralidade da perda da capacidade laboral do reclamante é de responsabilidade da reclamada, diante da relação direta de causa e efeito constatada entre a doença de Kienböck e as vibrações localizadas a que exposto o trabalhador no desenvolvimento das suas atividades, enquadrando-se na previsão expressa do Decreto nº 6.042/2007, citada no item anterior. Não se cogita, em razão disso, de condição predisponente, uma vez que a doença iniciou no período da prestação laboral para a reclamada.

Diversamente do alega a recorrente, os exames das fls. 39 e 40 evidenciam que a patologia já estava instalada no punho direito antes de 2006, restando expressamente comprovada a partir de janeiro/2004, sendo possível inferir que somente não foi detectada porque não solicitado exame do referido punho em momento anterior.

Outrossim, a mera referência, pelo perito do INSS, de início de prestação laboral no período de afastamento em benefício previdenciário, não implica redução pensionamento, uma vez que ausente qualquer outra prova nesse sentido.

Assim, acolho a conclusão pericial no sentido de que o autor está inapto para o trabalho, assim como o percentual de redução da capacidade laboral do reclamante estabelecido 87,5%, ressaltando-se que o benefício previdenciário foi restabelecido por decisão judicial, desde a data do indeferimento administrativo, em 30/11/2009 (366v.).

Consoante referido em sentença, inexistem danos emergentes comprovados, nada havendo para ressarcir neste particular. Também no que tange aos lucros cessantes, adoto os fundamentos do Juízo da instância de origem, nos seus exatos termos, tendo em vista que o entendimento desta Relatora é na mesma direção, *in verbis*:

*Os lucros cessantes devem abranger o dano efetivamente sofrido, como tal se tendo aquele que incapacita a vítima **para a profissão que exercia quando do surgimento da lesão**. A incapacidade a ser considerada é a específica, e não a genérica, porquanto não é de se exigir readaptação a outro trabalho.*

*Cabe mencionar que o fenômeno da incapacitação deve ser tratado de forma relativa, porquanto o conceito que estabelece relação entre dano e capacidade de trabalho se apresenta cada vez mais inconsistente com as mudanças tecnológicas ligadas ao trabalho, pelas quais indivíduos com pequenas alterações físicas – limitadoras – têm grande eficiência na produção. Assim, a incapacidade capaz de ensejar o evento danoso não depende de estar o empregado inapto a qualquer trabalho, mas para as atividades para as quais o trabalhador tem especialidades.*

*Além disso, as lesões apresentadas pelo autor, ainda que consolidadas, são existentes e demonstram o dano por si só.*

*Vale mencionar que o perito referiu ser a lesão incapacitante, bem como não restou demonstrada a cura da patologia.*

*Em vista de tais argumentos, acolho o laudo pericial também no que tange à extensão dos danos, com base no art. 436 do CPC, pois entendo haver limitações impostas ao reclamante no exercício de suas atividades em virtude da doença da qual é acometido, motivo pelo qual entendo ter havido como consequência da lesão invalidez parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia.*

*Comprovada a existência denexo causal e verificada a extensão do dano, passa-se ao exame do dever de indenizar imposto à reclamada.*

*No caso em apreço, constitui parâmetro razoável para a fixação da respectiva pensão mensal vitalícia a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, adotada pela revogada Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 29, de 20-12-1991, a qual foi mantida em vigor pelo art. 110 da Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 302, de 19-09-2005, não havendo falar em limitação temporal pelo caráter vitalício do pensionamento.*

*No tocante à invalidez reconhecida no laudo, acolho o percentual total de 87,5% referido pelo perito, considerando o grau das lesões.*

*No tocante ao termo inicial para o pagamento, entendo deva este se dar a partir da ciência inequívoca da lesão, a qual, no caso dos autos, entendo tenha ocorrido quando da realização da perícia médica, qual seja, a data de 24-02-2012.*

*Diante da invalidez constatada, do grau da lesão e diante da dificuldade de readaptação em outras funções, uma vez que há limitações funcionais, defiro a pensão mensal vitalícia com base no percentual de 87,5% sobre o salário base percebido pelo autor à época da consolidação das lesões.*

*Em face do pedido da parte autora no pagamento único do pensionamento, conforme art. 950, parágrafo único, do CC, em que pese o seu caráter vitalício, com base nos arts. 944 e 945 do CC, arbitro como devido o pensionamento considerando a Tabela de Expectativa de Sobrevida – Ambos os sexos – 2013, do IBGE.*

*Dessa forma, estando o autor, à época da consolidação da lesão, com a idade de 40 anos, a sua expectativa de sobrevida é de 38,5 anos (462 meses), razão pela qual o pensionamento será devido por tal tempo, porquanto é lesão consolidada, com termo inicial em 24-02-2012, tendo como base de cálculo o déficit funcional de 87,5% sobre o salário base percebido pelo reclamante à época da consolidação das lesões (R\$ 622,00, conforme ficha registro de empregado da fl. 80, ou seja, R\$ 544,25 mensais).*

*Neste sentido, condeno a ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 251.443,50, atualizáveis conforme critérios a serem estabelecidos em liquidação de sentença.*

Acrescenta-se que embora haja referência, no laudo pericial do perito nomeado no processo que tramita na Justiça Estadual, à incapacidade total e temporária, e que o autor deve ser submetido a tratamento ortopédico continuado, com reavaliação após o tratamento e, em não ocorrendo a melhora dos sintomas e da funcionalidade dos punhos, avaliada a possibilidade de adaptação em novas funções, tais considerações não afastam a conclusão desta Relatora quanto à inaptidão do autor para as atividades anteriormente desempenhadas, mormente se considerada toda a história clínica que se delineou nos autos. Veja-se que o reclamante se submeteu a diversos procedimentos cirúrgicos e tratamentos, que não restabeleceram a sua condição anterior à doença, motivo pelo qual é mantido o percentual de *déficit* funcional arbitrado em sentença, utilizado para a fixação do pensionamento em parcela única.

Ainda, em face de todos os fundamentos antes expostos, evidentemente que resta afastado o percentual de perda da capacidade laboral do autor, estabelecido em 12,5% pelo perito assistente da reclamada.

Descabe a fixação de deságio, em face da conversão do pensionamento em parcela única, pois o entendimento deste Colegiado é pela inaplicabilidade de qualquer redução do valor, por falta de amparo legal.

Tampouco vinga a pretensão autora, de majoração do valor arbitrado aos danos materiais, por entender que já contempla tanto o que perdeu quanto o que deixa de ganhar, mormente diante da conversão em parcela única, em pagamento antecipado.

Nestes termos, nego provimento a ambos os apelos.

## **2.2. Danos morais e estéticos. *Quantum* arbitrado.**

O Juízo da instância de origem fixou a indenização por danos morais nos seguintes termos:

*À conta disso, considerando a situação econômica da vítima, bem como da ré, o dano sofrido e o conseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativa e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 7.464,00, a título de dano moral, considerando como base 12 vezes o salário base do autor na época da consolidação das lesões, conforme analisado do item anterior. (fl. 553)*

O reclamante pretende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, diante do profundo abalo emocional sofrido em razão da doença ocupacional, que implicou dificuldades na realização das tarefas mais simples, expondo-o a humilhações perante terceiros. Além disso, assevera que nada foi dito a respeito dos danos estéticos postulados, asseverando que as sequelas são evidentes e específicas, sendo devida indenização pertinente. Requer a reforma.

Registro, de plano, que não houve insurgência específica da demandada a respeito da indenização por danos morais.

No que concerne aos alegados danos estéticos, na esteira do referido pela Julgadora *a quo* em sede de embargos de declaração, verifico do exame da petição inicial, que não há pedido de indenização por danos estéticos, o que inviabiliza o exame matéria.

Superadas essas questões, passo ao exame da indenização por danos morais propriamente dita, proveniente da doença ocupacional.

Nos casos de infortúnio do trabalhador, comprovada a perda da sua capacidade laborativa, em virtude da própria natureza do dano, desnecessária a prova do prejuízo, sendo a responsabilidade da empregadora, decorrente da gravidade do ilícito em si, ou seja: o dano moral existe como consequência simplesmente da conduta praticada. Assim, inequívoco o direito do obreiro de obter ressarcimento pelos danos morais sofridos, assim como o dever da reclamada de indenizar o reclamante pelos danos decorrentes.

Todavia, no que respeita à quantificação, é certo que o dano moral é de árdua mensuração, exigindo do Julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral, como pondera, por exemplo, a professora Alice Monteiro de Barros (*in* Assédio Moral, Juris Síntese nº 52 – Mar/Abr de 2005).

Dessa forma, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. Nesse contexto, atenta a critérios de razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto e o binômio compensação da vítima/punição da ofensora, entendo por majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão do elevado grau de redução da capacidade laboral do reclamante, de 87,5%.

Recurso adesivo do reclamante parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais, de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

**Desembargadora Maria Madalena Telesca**

**Relatora**

**1.3 Fraude à execução. Reconhecimento. Venda de veículo a terceiro. Execução que já havia sido direcionada contra a sócia da empresa executada. Nulidade da alienação do bem móvel. Hipótese em que não é possível cogitar de boa-fé, diante do adiantado da execução. Terceiro adquirente que, ainda, aceitou realizar a transferência do bem em data posterior à da aquisição.**

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0000002-30.2016.5.04.0791 AP. Publicação em 20-06-2017)

**EMENTA**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE.** Constatado que à época da venda do veículo, a execução já havia sido direcionada contra a pessoa da sócia da empresa executada, se encontra caracterizada a fraude à execução, restando nula a venda do bem móvel por esta a terceiro adquirente, não se podendo falar no caso em boa-fé, diante do adiantado da execução.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:**

**1 – FRAUDE À EXECUÇÃO**

A. M. propôs embargos de terceiro no processo nº [...], em virtude de restrição constante no DETRAN ao Veículo Volkswagen Gol 1.0 GIV Flex, ano/modelo 2008/2009, placa [...], RENAVAN [...] CHASSI [...], cor predominante cinza, adquirido da Sra. C. M. K. em 04/08/2014.

Sustenta que embora adquirido o bem em data pretérita não havia procedido a transferência deste para seu nome, em virtude de gravame existente sobre o veículo, motivo pelo qual a proprietária outorgou procuração ao embargante para que posteriormente efetivasse a transferência do veículo referido para o seu nome.

Apreciados os embargos de terceiro o julgador de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

*"Inicialmente, em razão do silêncio do embargado, reputo verdadeiras as alegações da embargante quanto às questões de fato, especialmente quanto à efetivação do negócio envolvendo o veículo restringido no processo principal e a detenção de sua posse desde 04/08/2014, razão pela qual passo às questões de direito suscitadas pelo aludido negócio jurídico.*

*No processo principal, no qual foi determinada a restrição sobre o veículo objeto dos embargos de terceiro, foi determinado o redirecionamento da execução contra a sócia C. M. K. mediante decisão publicada em 28/01/2008, conforme pode se aferir de consulta ao andamento do processo n. [...] no site do TRT da 4ª Região, de acesso público.*

*Na referida decisão é salientada a inexistência de bens da empresa da qual a executada C. é sócia. Após o início da prática de atos executivos contra a executada*



*C., também não foi localizado numerário nem houve sucesso na execução de bens com liquidez bastante à satisfação do débito. Desse modo, é manifesta a inidoneidade financeira da executada C., razão pela qual presume-se que a presente execução é apta a levá-la à insolvência.*

*Assim, tendo a embargante tomado posse do bem em 04/08/2014, a transferência ocorrida nessas condições, quando já pendente ação de execução contra o alienante, é caracterizada como fraude à execução, consoante art. 792, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente, independentemente da boa-fé do adquirente.*

*Em casos similares, no mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TRT desta 4ª Região, consoante ementa abaixo transcrita a título exemplificativo, oriunda da Colenda Seção Especializada em Execução:*

*'FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. Há presunção de fraude à execução quando o executado vende veículo da sua propriedade no curso da execução (art. 593 do CPC), ainda que não haja registro de restrição, pois a transferência de veículo, à época em que já tramitava demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, configura fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, independentemente da boa fé da adquirente. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução [...] AP, em 27/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas'*

*Portanto, tendo a alienação do veículo Gol, de placas [...], ocorrido em fraude à execução, resta o negócio mantido entre o embargante e a executada ineficaz em relação ao exequente, nos termos do § 1º do art. 792 do CPC, aplicável subsidiariamente.*

*Rejeito, portanto, os embargos de terceiro."*

De acordo com o artigo 790, V, do Novo Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução aqueles bens alienados em fraude à execução. Nesta esteira de raciocínio cumpre analisar, ainda, o disposto no inciso IV do art. 792 do mesmo diploma legal, que dispõe:

*"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*(...)*

*IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"*

Na esfera civil o negócio é anulável, contudo no âmbito trabalhista a situação é um pouco diversa, pois o crédito buscado possui natureza alimentar, além disso a força de trabalho dispendida não pode lhe ser restituída, impondo-se assim o reconhecimento da fraude até mesmo *ex officio*. Contudo há de preservar o direito do adquirente de boa-fé, nos termos da Súmula nº 375 do STJ.

Entretanto, uma vez constatada a má-fé, o terceiro adquirente não poderá gozar de tal benefício.

No caso dos autos constata-se que o veículo foi adquirido pelo embargante em 04/08/2014 e embora não haja contestação aos embargos, restou apurado pelo Julgador "a quo" que: *"foi determinado o redirecionamento da execução contra a sócia C. M. K. mediante decisão publicada em 28/01/2008"*.

Portanto por ocasião da venda do veículo (14/08/2014), a sócia já se encontrava no polo passivo da execução promovida no processo nº [...], motivo pelo qual não cabe qualquer discussão acerca da boa-fé do adquirente, pois em virtude das datas concluo que sua atitude deu-se em fraude à execução. Apesar de adquirir o bem naquela data aceitou realizar a sua transferência

apenas em data posterior, sendo que para tanto recebeu procuração da proprietária. O motivo pelo qual alegou a impossibilidade de fazê-lo por ocasião do negócio, foi de que sobre o veículo pendia o gravame da alienação fiduciária que, embora quitada, não teria sido liberada ainda. Em despacho proferido em 19/10/2015, momento em que foi constatada a liberação da alienação fiduciária, foi determinada a restrição à transferência do veículo. Tal averbação foi procedida em 24/11/2015, data em que o embargante ainda não tinha procedido a retificação da propriedade do bem adquirido. Analisando as datas e a forma como efetivado o negócio, há indícios de que a venda realizada na iminência de ser determinada a restrição do veículo, indica a intenção da executada de frustrar a execução.

Concluo que, no caso, houve manifesta fraude à execução, devendo ser mantida a sentença proferida na origem.

Recurso a que nego provimento.

**Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper**

**Relatora**

**1.4 Relação de emprego. Condição de bancário. Reconhecimento. Realização de tarefas atinentes à atividade-fim do banco. Subordinação direta a preposto deste. Irregularidade na intermediação de mão de obra. Vínculo direto com o banco. Direito às parcelas asseguradas normativamente à categoria dos bancários. Enquadramento que deve observar a atividade econômica preponderante do empregador.**

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001034-75.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 25-05-2017)

#### **EMENTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** A comprovação da realização, pelo autor, de atividades atinentes à atividade-fim do banco reclamado, a cujo preposto estava diretamente subordinado, autoriza o reconhecimento da existência de irregularidade na intermediação de mão de obra ajustada, bem como o reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com o banco, fazendo jus o trabalhador às parcelas asseguradas normativamente à categoria dos bancários, presente que o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante do empregador.

[...]



## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

#### **I – RECURSOS DOS RECLAMADOS E DO RECLAMANTE. Matéria Comum.**

##### **1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO/BANCÁRIO. PLR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Os reclamados não se conformam com o reconhecimento da condição de financiário do recorrido. Sustentam que o segundo reclamado mantinha contrato de prestação de serviços com a empregadora do reclamante, [...] PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Afirmam que suas atividades eram recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos, realização de financiamentos, arrendamentos mercantis e cobranças, e intermediação de solicitações com o segundo reclamado. Sustentam que a primeira reclamada apenas coletava documentos e os encaminhava para o segundo reclamado. Asseveram que instituição financeira é a pessoa jurídica que faz a coleta, intermediação, aplicação ou custódia de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Referem que as atividades do reclamante eram de assessoria na concessão de financiamentos. Relatam que o reclamante pertencia à categoria representada pelo sindicato dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de fundações estaduais – SEMAPI. Invocam as Súmulas 117 e 129 do TST. Arguem que o enquadramento sindical ocorre de acordo com a atividade preponderante da empregadora e não do grupo econômico da qual é integrante. Pugnam pela reforma da sentença que reconheceu a condição de financiário e condenou ao pagamento de parcelas decorrentes. Por cautela, asseveram que as gratificações semestrais não refletem na gratificação natalina, por extrapolar as convenções coletivas. Referem a Lei 4.090/62. Afirmam que a PLR devida foi corretamente paga, nos termos da convenção coletiva.

O reclamante não se conforma com o não reconhecimento da condição de bancário. Relata que as funções que desempenhava tinham por objetivo alavancar a venda de produtos dos segundo e terceiro reclamados. Afirmam que revendia financiamento, seguro de veículo, seguros prestamista, cartão de crédito, entre outros. Refere a prova oral produzida e emprestada. Relata que representava a instituição financeira nas vistorias de veículos e nas audiências como preposto, realizando, assim, todas atividades atinentes à venda do produto comercializado pelos bancos reclamados. Aduz que se apresentava aos clientes como empregado do banco, visto que trajava o uniforme da instituição financeira. Refere que recebeu o código de conduta ética da organização [...]. Relata que realizava cursos promovidos pelos bancos reclamados. Aduz que as metas eram estabelecidas pelo banco. Aduz que estava vinculado ao departamento de recursos humanos do terceiro reclamado. Colaciona julgados. Refere que 99,99% das cotas da primeira reclamada pertencem ao segundo reclamado. Aduz que os três reclamados pertencem ao mesmo grupo econômico, controlado pelo terceiro reclamado. Transcreve a Súmula 331, inciso I do TST. Requer reconhecimento da vínculo com o "segundo reclamado na condição de bancário", com retificação da CTPS e o deferimento de diferenças salariais com base nas normas coletivas, décima terceira cesta alimentação, PLR, gratificação semestral e FGTS com multa de 40%.

Examino.

A sentença rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado e manteve o vínculo de emprego com a primeira ré, a qual considerou como autêntica financeira, aplicando ao autor as normas coletivas da categoria dos financiários e deferindo as vantagens nelas previstas (fls. 414-426)

Consoante remansosa e já pacificada interpretação jurisprudencial, a terceirização de serviços não era permitida de forma ampla e irrestrita na nossa legislação na época do contrato de trabalho do reclamante. A Lei 13.429/17 apenas entrou em vigor em 31.03.2017, aplicando-se aos contratos em vigor ou iniciados após a sua publicação, não alcançando o contrato de trabalho do reclamante, que foi extinto em 24.08.2011.

A regra geral, que se extrai não apenas da legislação vigente no curso do contrato de trabalho, mas da própria lógica, é no sentido de que o contrato de emprego se forma naturalmente entre aquele que presta o serviço e aquele que dele se beneficia, sendo a formação de vínculo de emprego com terceira pessoa admitida como exceção, restrita aos casos de intermediação de mão de obra nos termos da Lei 6.019/74 e terceirização de serviços de vigilância, prevista na Lei 7.102/83, e analogicamente estendida pela Jurisprudência aos serviços de conservação e limpeza e especializados não ligados à atividade-fim do tomador, desde que inexistente personalidade na prestação dos serviços e subordinação direta ao tomador (item III da Súmula 331 do TST).

No caso, o contrato de trabalho do reclamante vigeu de 15.04.2010 a 24.08.2011, fl. 24. Foi admitido pela primeira reclamada, [...] Promotora de Vendas Ltda. (atual denominação da [...] Promotora de Vendas Ltda., fls. 40-49), da qual é cotista o segundo reclamado, Banco [...] Financiamento S.A. (atual denominação do Banco [...] S/A., fl. 41), com 111.220.206 cotas, e a [...] Participações Ltda., com apenas 01 (uma) cota. Outrossim, consta dos documentos anexados aos autos que o terceiro reclamado, Banco [...] S.A., é o único acionista do Banco [...] Financiamentos S.A. (fl. 50).

Em seu depoimento pessoal o autor informou a execução das seguintes atividades (fls. 396-400):

- 1) *as atividades do depoente eram um pouco mais externas do que internas, mas fazia ambas as coisas diariamente; fazia cerca de 06 a 10 visitas diárias;*
- 2) *uma visita curta durava em média 30 minutos e as mais longas entre 03 ou 04 horas, podendo, inclusive, ser mais;*
- 3) *o depoente atendia o litoral norte do Rio Grande do Sul, entre Santo Antônio e Torres e também o Vale dos Sinos;*
- 4) *nunca conheceu nenhuma sede física da [...] Promotora;*
- 5) *internamente o depoente trabalhava dentro da agência do Banco [...]; ficava localizado dentro da agência do Banco; (...).*
- 7) *não sabe quem é o empregador deste gerente, mas o identificava como gerente do Banco [...];*
- 8) *os gerentes do depoente foram C. e A., não se recorda do nome completo;*
- 9) *se reportava diretamente ao gerente em todos os aspectos;*
- 10) *não tem conhecimento de nenhum empregado da [...] Promotora; (...)*
- 15) *vendia produtos do Banco [...] como financiamentos, seguros e conta corrente;*
- 16) *esclarece que não fazia efetivamente a abertura da conta corrente, apenas recomenda a abertura para os clientes; o que efetivamente fazia era a venda de seguros e financiamentos e a formalização do contrato; (sublinhei)*
- 17) *não tem inscrição na SUSEP. (grifei)*

O preposto do segundo reclamado relatou que (fls. 396-400):

*1) em abril de 2014 a diretoria decidiu reenquadrar os operadores comerciais, os quais passaram a pertencer à categoria dos bancários; houve algumas alterações como horário, por exemplo, porém as atividades continuaram as mesmas. (sublinhei)*

Nos termos do depoimento prestado pela testemunha J. A. C., nos autos do processo nº [...], convenionado como prova emprestada (fls. 401-403):

*que chegou a trabalhar no mesmo setor que a reclamante; (...) que a reclamante trabalhava em atividade interna e externa; (...) que tinham que justificar a jornada cumprida para o gerente, através de relatórios; (...) que cada empregado fechava cerca de 100 a 120 contratos por mês; (...) que trabalhavam de forma mais externa; que se encontravam pela manhã na agência e logo depois saíam com retorno apenas no final da tarde; que em média o trabalho interno era de 15% do tempo; que a entrega dos contratos era sempre realizada na agência; (sublinhei)*

No depoimento prestado pela mesma testemunha (J. A. C.) nestes autos, informou que (fl. 397):

*(...)  
2) chegaram a trabalhar no mesmo setor, porém cada um em uma região; (...)  
5) o depoente trabalhava com veículos leves e o reclamante trabalhava nas concessionárias.*

A testemunha A. J. G. S., inquirida nestes autos a convite da primeira reclamada, disse que (fl. 398):

*1) foi contratado pela [...] Promotora em agosto/2002, quando a empresa ainda se chamava [...];  
2) passou para o Banco [...] Financiamentos em abril/2014, tendo as atividades continuado as mesmas;  
3) desde abril/2014, quando virou bancário, o depoente é gerente de financiamentos; desde julho de 2010, o depoente era operador comercial; antes disso, trabalhou como assistente administrativo desde a contratação;  
4) trabalhou com o reclamante, mas não na mesma filial; o depoente fazia trabalho interno quando o reclamante entrou e depois foram para filiais diferentes;  
5) o reclamante era operador e fazia visita a lojas e prospecção de clientes, digitação de fichas, formalizava e enviava os contratos para a matriz, depois de ter pego a assinatura dos clientes; o reclamante fazia atendimento às concessionárias, assim como o depoente passou a fazer quando virou operador comercial;  
6) o trabalho do depoente como operador comercial é 95% do tempo externo; o do reclamante também era assim; (...)  
9) não precisava entregar para ninguém o relatório das visitas feitas, nem o roteiro previsto; apenas presta contas da produção, ou seja, os financiamentos efetivados;  
10) o reclamante e demais operadores seguem o mesmo padrão descrito no item 9;  
11) como operador comercial, o depoente estava subordinado a R. E., que inicialmente era empregado da 1ª ré, e depois, juntamente com o depoente, foi transferido para a 2ª;  
12) C. e A. eram gerentes da [...] Promotora, tendo inclusive trabalhado subordinado a A.; se recorda que o reclamante foi subordinado a A., não se recorda com relação a C.;  
13) eram tais pessoas que decidiam questões acerca da rotina de trabalho;*



- 14) atualmente a plataforma de negócios que utilizam fica no 3º andar de uma agência; acha que isso desde 2011; antes disso trabalhavam em um prédio próprio, que não era localizado junto com nenhuma agência;
- 15) o acesso ao 3º andar se dá por dentro da agência;
- 16) o depoente não oferecia abertura de conta corrente do Banco [...]; faz a venda de seguro e financiamento;
- 17) o seguro em questão é de proteção do financiamento; o seguro é ligado e dependente do financiamento;
- 18) o seguro é da empresa [...], que ao que saiba não pertence ao grupo econômico [...];
- 19) a 1ª ré também presta serviços para o Banco [...], [...], [...] e [...];
- 20) as atividades do depoente, quando empregado da 1ª ré, não eram fiscalizadas por prepostos da 2ª e 3ª reclamadas;(...)
- 28) acredita que o reclamante entregava os contratos por malote, inicialmente em uma concessionária que centralizava toda a documentação, e depois passou a ser feita a entrega em uma filial do Banco; (...)
- 31) após digitar a ficha do cliente, podia acessar os dados desse cliente, utilizando login pessoal; não era possível consultar a ficha de clientes de outros operadores nem de pessoas que não fossem clientes ainda;(...)
- 36) tanto o depoente quanto o reclamante atendiam concessionárias. (sublinhei)

A prova oral demonstra que o reclamante, em que pese formalmente contratado pela primeira reclamada, realizava atividades típicas de bancário, executando a venda de produtos do banco, como contratos de financiamento e de seguro, estando diretamente subordinado aos empregados do segundo reclamado – Banco [...] Financiamentos S.A. e do terceiro reclamado Banco [...] S.A., inclusive laborando dentro das agências do terceiro reclamado. A testemunha J. A. C., que executava o mesmo trabalho que o reclamante, disse que se encontravam pela manhã na agência e retornavam no final da tarde para a entrega dos contratos. Ainda que a testemunha da primeira reclamada A. J. G. S., tenha referido que o reclamante era operador e fazia visitas a lojas e prospecção de clientes, digitação de fichas, formalização e envio de contratos para a matriz, confirmou que para tanto utilizava a plataforma de negócios que ficava no 3º andar da agência. Também referiu que o reclamante, depois de digitar a ficha do cliente, podia acessar os dados desse cliente, utilizando login pessoal, donde se infere que o autor prospectava clientes por meio das agências comerciais do [...], sendo que quando da realização de financiamentos de veículos, repassava os cadastros à [...] Financiamentos, contando com acesso ao sistema do Banco [...], terceiro reclamado. A testemunha A., admitida em 2002, foi segura na informação de que trabalhou com o autor na primeira reclamada e que quando passou a trabalhar para o segundo reclamado, [...] Financiamentos, não teve alteração nas suas atividades, apenas na denominação do seu cargo. Não bastasse, os documentos trazidos pelos próprios reclamados dão conta de que a documentação do contrato de trabalho do autor fica junto ao terceiro reclamado, Banco [...] S.A. (conforme certidão aposta no verso dos documentos das fls. 148-151 e 153-165).

Nesse contexto, tenho por configurada a intermediação irregular da mão de obra da autor, porquanto não respeitados os requisitos da Lei 6.019/74, incidindo o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TST no item I da Súmula 331, in verbis:

*I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

Assim, tenho por nulo o contrato de trabalho formalizado com a primeira reclamada e reconheço a existência de vínculo de emprego entre o autor e o segundo reclamado no período de 15.04.2010 a 24.08.2011, com o decorrente enquadramento do reclamante na categoria dos bancários.

A ilicitude da terceirização operada autoriza a responsabilização solidária dos demais reclamados pela condenação, nos termos do art. 9º da CLT e dos arts. 186, 265, 927 e 942 do CC, sendo público e notório que os três reclamados formam grupo econômico, o que também se depreende da documentação dos autos (a exemplo dos contratos sociais de fls. 41-49), e, ainda, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, mantendo a condenação solidária estabelecida pela sentença, por seus próprios fundamentos.

Em face do vínculo de emprego ora reconhecido, cumpre a análise dos demais pedidos decorrentes formulados pelo autor.

[...]

Reconhecida a condição de bancário do autor, resta prejudicada a apreciação dos recursos dos reclamados no que tange à condição de financiário, reconhecida na origem.

Nego provimento ao recurso ordinário dos reclamados.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** reconhecer a existência de vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado (Banco [...] Financiamentos S/A.) no período de 15.04.2010 a 24.08.2011, [...].

[...]

**Desembargadora Maria Helena Lisot**

**Relatora**

## 2. Ementas

**2.1 AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA.** Determinação para que a ordem de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à OAB, só possa ser realizada após o trânsito em julgado da ação subjacente. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020085-78.2017.5.04.0000 TUTCAUTANT. Publicação em 23-05-2017)

**2.2 ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. NEGLIGÊNCIA QUANTO À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA.**

Demonstrado que o acidente que vitimou o empregado decorreu de grave negligência da empregadora e seu preposto, ignorando as normas que dizem respeito à segurança e saúde do empregado menor no trabalho, devem responder pelos danos advindos do evento que culminou na morte do adolescente, sendo devida a reparação civil pretendida pela autora. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0022106-09.2014.5.04.0331 RO. Publicação em 26-06-2017)

**2.3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTATO COM LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO.**

O contato com agentes biológicos pela realização de tarefas de coleta e contato com lixo urbano, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78. Apelo da reclamante a que se dá parcial provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020209-50.2016.5.04.0791 RO. Publicação em 10-05-2017)

**2.4 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. CREME DE PROTEÇÃO.**

O uso de luvas e creme de proteção para as mãos não afasta a nocividade à saúde do reclamante que trabalha em contato com óleos minerais. Devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 13, Portaria 3.214/78. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021018-47.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 30-05-2017)

**2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO.**

O fundamento principal para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorrente do frio é o choque térmico que resulta da troca de temperatura, para o qual não há qualquer limite de tolerância. Assim, a temperatura positiva da câmara fria não obsta o direito. Ressalto, também, que o choque causado pelo ingresso e saída da câmara fria também é maléfico à saúde, independente do tempo de permanência no ambiente resfriado. O enquadramento se dá de forma qualitativa pela exposição a variações bruscas de temperatura, sem a devida proteção. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000227-54.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 21-06-2017)

### **2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Esta Turma julgadora, a partir de reiterados precedentes, consolidou o entendimento de que a manipulação de produtos de limpeza de uso doméstico, que são livremente vendidos nos supermercados, não são classificados como insalubres, pois o labor prestado nestas condições equipara-se ao de qualquer lar. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0021869-10.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 28-06-2017)

### **2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL A PRODUTO INFLAMÁVEL EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO. DEVIDO.**

Estando evidenciado que o trabalhador adentrava em área de risco, de forma habitual, ainda que intermitente, para fins de abastecimento de máquina empilhadeira, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do disposto no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020464-62.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 10-05-2017)

**2.8 DIÁRIOS DE BORDO. AERONAUTA.** Os diários de bordo constituem documento hábil a comprovar a jornada de trabalho do aeronauta, incumbindo ao empregado o ônus de desconstituir a força probante de tal documentação. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020774-51.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 17-05-2017)

### **2.9 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA.**

A decisão que determina a liberação dos valores bloqueados em conta corrente da executada, por meio de alvará, bem como determina o encerramento da execução e o arquivamento do feito, é impugnável por agravo de petição, considerando tratar-se de decisão terminativa em relação ao objeto da pretensão. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000003-17.2017.5.04.0003 AIAP. Publicação em 31-05-2017)

**2.10 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA INATIVA.** Uma vez demonstrado pela empresa a inatividade, não há fato gerador da contribuição assistencial, qual seja, o desempenho de atividade econômica relacionada a seu objeto social. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0021669-51.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 17-05-2017)

**2.11 DANO MORAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. REPOUSO FRUÍDO NO INTERIOR DO BAÚ DO CAMINHÃO. CONDIÇÃO INDIGNA E DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O não fornecimento ao empregado de valores a título de pernoite, de forma a obrigá-lo a pernoitar no interior de baú do caminhão, causa inegável prejuízo ao obreiro, mormente quando não se revestia de local minimamente seguro e confortável, constituindo condição indigna e degradante. Hipótese em que a conduta empresarial abusiva fere, indubitavelmente, a esfera íntima do empregado, alcançando sua dignidade e intimidade, impondo-se, assim, a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020275-36.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 29-06-2017)

**2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.** Comprovada a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, consistente em atribuir apelidos pejorativos à reclamante, é cabível a responsabilização da empresa pela reparação do abalo causado à esfera extrapatrimonial da empregada. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020511-75.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 20-06-2017)

**2.13 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Espécie em que a reclamada adotava práticas "motivacionais" vexatórias e humilhantes a seus empregados, a caracterizar ofensa à honra e à dignidade dos trabalhadores. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020816-79.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2017)

**2.14 DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTES EM PLANO DE SAÚDE DOS COMPANHEIROS/ESPOSOS DE EMPREGADA MULHER.** Incontroverso que a reclamada disponibilizava plano de saúde apenas às esposas e companheiras de empregados homens, e não aos esposos ou companheiros das empregadas mulheres, há violação ao princípio da isonomia. Diferenças orgânicas que, no presente situação, não justificam a diferenciação realizada pela reclamada. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020307-96.2015.5.04.0006 RO. Publicação em 29-05-2017)

**2.15 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIROS.** A indenização por dano moral é cabível quando violados os direitos elencados no art. 5º, V e X, da CF. Evidenciado o abuso de direito no procedimento adotado pelo empregador, de restringir o acesso dos empregados aos banheiros, caracteriza-se a ilicitude da conduta em face da exorbitância do poder disciplinar, justificando a indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado. Processo n. 0020714-06.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 30-05-2017)



**2.16 TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DANO MORAL. PRECÁRIAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Comprovada a prática de ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora, é devida a indenização por dano moral, a teor do art. 5º, X, da CF. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020648-68.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 21-06-2017)

**2.17 ACIDENTE DE TRAJETO. DANO MORAL.** Caso em que, em se tratando de um acidente de trajeto puro, ou seja, da casa para o trabalho, sem intercorrência de trabalho no caminho, não há se cogitar em culpa do empregador, objetiva ou subjetiva. Recurso da reclamada a que se dá provimento. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020216-49.2016.5.04.0821 RO. Publicação em 15-05-2017)

**2.18 RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO.** A acusação de furto a que foi exposta a trabalhadora causa, sem dúvida, evidente abalo moral, que se projeta na esfera laboral e íntima. A fidúcia caracterizadora da relação de emprego é de elevada importância para o perfeito desenvolvimento do vínculo laboral, exigível de ambas as partes, empregador e empregado. Indenização por danos morais devida, porém reduzida de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020110-86.2016.5.04.0401 RO. Publicação em 31-05-2017)

**2.19 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA.** A garantia de emprego do trabalhador eleito para compor a CIPA não é irrenunciável e pode ser objeto de abdicação, desde que sem vício de vontade. No caso, considerando não demonstrada a existência de qualquer vício no ato de renúncia, não há falar em nulidade do pedido de demissão formulado pela empregada, bem como no pagamento de indenização. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020852-64.2014.5.04.0019 RO. Publicação em 18-05-2017)

**2.20 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** O desconhecimento da gestação pela reclamante e a ausência de comunicação à empregadora não retiram da empregada o direito à estabilidade, importando apenas a existência da gravidez em momento anterior ao término do contrato de trabalho, presente que a norma constitucional visa substancialmente à proteção da maternidade e da subsistência do nascituro. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020640-37.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 14-06-2017)

**2.21 HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 495 DO NCP.** A constituição da hipoteca judicial alicerça efeito imediato e intrínseco da sentença, independente do trânsito em julgado da decisão. Tal procedimento visa assegurar a execução do crédito da autora da ação, não implicando qualquer prejuízo ao devedor ou afronta ao princípio do contraditório e à ampla defesa. A aplicação dessa regra ao processo do trabalho está de acordo com a autorização insculpida no art. 769 da CLT. Dicção da Súmula nº 57 do TRT4. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001056-93.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 07-06-2017)

**2.22 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. HORAS EXTRAS.** A extrapolação do limite diário de 10h de jornada em diversas ocasiões, por si só, desnatura a sistemática de compensação da jornada pelo banco de horas pactuada entre as partes litigantes, desafiando os artigos 59, § 2º da CLT e 7º, incisos XIII e XXVI, da CRFB. Recurso da reclamante a que se dá provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0001298-56.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 07-06-2017)

**2.23 HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INADMISSIBILIDADE.** As horas in itinere decorrem de norma de ordem pública e não podem ser suprimidas por Convenção Coletiva, pois o princípio da autonomia coletiva esbarra nas regras de proteção à saúde e higiene do trabalhador. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0021537-43.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 04-07-2017)

**2.24 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Este ramo especial do Poder Judiciário Federal não detém competência para executar contribuições sindicais que tenham sido objeto de transação extrajudicial. Precedente desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021423-52.2016.5.04.0702 AP. Publicação em 05-07-2017)

**2.25 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA.** Embora a competência territorial seja definida, em regra, pelo local da prestação do serviço, é possível o ajuizamento da ação no foro da arregimentação da mão de obra, com o objetivo de garantir o direito ao amplo acesso à Justiça. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020755-93.2016.5.04.0601 RO. Publicação em 07-06-2017)

**2.26 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** A CLT, em seu artigo 840, § 1º, exige apenas breve exposição dos fatos e o pedido, pautando-se pela simplicidade, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida uma vez que não impossibilitou a defesa das reclamadas, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020088-54.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 15-05-2017)

**2.27 INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Comprovada a intermediação ilícita de mão de obra mediante terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, são devidos ao empregado terceirizado, por decorrência lógica, os mesmos direitos assegurados àqueles contratados diretamente pela tomadora para a mesma função. Aplicação do princípio da isonomia. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020817-22.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 07-06-2017)

**2.28 RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS.** A versão de abandono de emprego da reclamada é incompatível com o ajuizamento em data bem anterior da presente reclamatória trabalhista, na qual a trabalhadora busca o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Portanto, ausente o elemento subjetivo necessário à caracterização do abandono de emprego. Comporta reforma a decisão de origem, para afastamento da justa causa aplicada pela empregadora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020535-83.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 18-05-2017)

**2.29 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Demonstrada a falsidade do atestado médico apresentado pelo reclamante ao seu empregador, impõe-se a confirmação da sentença que reputou válida a despedida por justa causa com base no art. 482, "a", da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020402-67.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 17-05-2017)

**2.30 RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.** Hipótese em que o empregado foi demitido por justa causa em decorrência de faltas cometidas anteriormente e já punidas com advertências, não havendo a indicação de um fato específico, caracterizado como falta grave a ensejar a justa causa, ocorrendo, portanto, punição em duplicidade, além de não haver a imediatidade necessária. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020574-93.2014.5.04.0009 RO. Publicação em 10-05-2017)

**2.31 [...] RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Considerando que a

rescisão indireta foi reconhecida em juízo, não há suporte fático para incidência da regra contida no artigo 477, § 8º, da CLT, impondo-se manter a sentença de improcedência quanto ao tema. Apelo do autor não acolhido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020991-13.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 24-05-2017)

**2.32 NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Nos termos do art. 1.013 §1º e §3º, III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, não há nulidade no feito, mesmo que constatada omissão no exame de um dos pedidos pela origem, quando houver condições de imediato julgamento pelo Tribunal. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020888-87.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 18-05-2017)

**2.33 FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 475 E 476 DA CLT.** Estando o contrato de trabalho suspenso pela concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não há falar em rescisão contratual diante da paralisação dos poderes diretivo e potestativo do empregador, razão pela qual não são devidas as verbas rescisórias. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020808-24.2014.5.04.0123 RO. Publicação em 07-06-2017)

**2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CONTA SALÁRIO.** Nos termos do art. 833, IV, do CPC são impenhoráveis os valores provenientes de salários. No caso, o bloqueio de valores na conta corrente da executada para fins de penhora, é devido, ante a circunstância de que não restou demonstrada tratar-se de conta destinada ao pagamento de salário. Agravo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020637-32.2016.5.04.0791 AP. Publicação em 23-06-2017)

**2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE.** A controvérsia sobre a natureza jurídica de imóvel bem de família exige prova suficiente. Assim, a simples juntada de uma conta de telefone e uma conta de água; por si só, não constituem prova suficiente, capaz de afastar a penhora realizada. Agravo de petição não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0025300-25.2002.5.04.0141 AP. Publicação em 13-06-2017)

**2.36 LIVRE CONVENCIMENTO E PERSUASÃO RACIONAL.** O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento, de sorte que, por

mais útil que seja a perícia, a opinião do perito nunca poderá substituir-se à do juiz, vinculando-lhe juridicamente a convicção. Não pode o magistrado, contudo, repelir arbitrariamente as conclusões do laudo, devendo apresentar razões consistentes para tanto. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021124-88.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.37 MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE.** A ausência de demonstração de participação do empregado no custeio de plano de saúde impede o deferimento do pleito de manutenção da condição de beneficiário, após o rompimento do contrato de trabalho, conforme previsão da Lei nº 9.656/98. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000156-05.2014.5.04.0731 RO. Publicação em 10-05-2017)

**2.38 REGIME 12 X 36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS.** É válida, em caráter excepcional, a jornada máxima de doze horas de trabalho, desde que o descanso entre jornadas respectivo seja de 36 horas. Verificada a prestação de horas extras suplementares ao regime já excepcional de forma habitual, deve ser declarado inválido, ensejando o direito do empregado às horas extras excedentes à 8ª e 44ª semanal. Recurso ordinário das reclamada a que se nega provimento, no ponto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021021-38.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.39 CARTÕES-PONTO. REGISTRO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE.** O denominado "registro de jornada por exceção", consistente em presumir-se realizada a jornada contratual, anotando-se tão somente a jornada extraordinária, constitui prática que obsta a satisfação do direito garantido pelo que dispõe o art. 74 da CLT, isto é, impede a documentação da jornada efetivamente realizada pelo trabalhador, o que ofende a garantia que atende a interesse de ambas as partes, já que os registros de jornada, em princípio, constituem meio de prova idôneo sobre as horas trabalhadas, permitindo-se ao empregador comprovar que o salário pago corresponde ao tempo trabalhado ou, ao contrário, ao empregado comprovar que trabalhou mais do que recebeu. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020996-77.2015.5.04.0027 RO. Publicação em 31-05-2017)

**2.40 ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NO TERMO DE COMPROMISSO.** Uma vez comprovada a incompatibilidade entre as atividades previstas no termo de compromisso de estágio e aquelas efetivamente desempenhadas pela autora, resta desvirtuado o estágio, atraindo a caracterização do vínculo de emprego. Aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei 11.788/08. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020103-76.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 04-05-2017)

**2.41 CONDIÇÃO DE "SÓCIO DE FATO" NÃO CARACTERIZADA.** Não comprovada a ingerência na direção da ex-empregadora pelos terceiros incluídos no polo passivo, de modo a caracterizá-los como "sócios de fato", pelo menos no período em que perdurou o contrato de trabalho da autora, forçoso afastar a responsabilidade solidária que lhes foi imputada. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020164-88.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 11-05-2017)

**2.42 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O grupo econômico se caracteriza pela associação de uma ou mais empresas, que mantêm entre si relação de direção, controle, administração ou mera vinculação, a fim de desenvolver atividades econômica e beneficiando-se mutuamente do contrato de trabalho do empregado. Demonstrados esses requisitos, há formação de grupo econômico e, por via de consequência, responsabilização solidária. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001019-53.2014.5.04.0571 RO. Publicação em 23-05-2017)

**2.43 SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Os artigos 10 e 448 da CLT têm o intuito de proteger o trabalhador contra o inadimplemento de verbas trabalhistas em face de modificações introduzidas na estrutura da empregadora, instituindo-se a responsabilidade solidária, pela qual a sucessora responde em conjunto com a sucedida, independentemente da natureza jurídica do negócio entabulado entre as empresas. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000907-67.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.44 INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM A LAVAGEM DOS UNIFORMES.** Entende-se que a natureza das atividades exercidas pelo reclamante (vigilante) não provocava mácula em seu uniforme que fosse diferenciada em qualidade ou quantidade da sujeira presente nas roupas comuns. Conclui-se que não era necessária a higienização especial, individualizada ou com maior frequência do uniforme do autor, que poderia ser lavado com suas vestimentas e sem custo adicional. Recurso do autor desprovido, no particular. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020211-42.2016.5.04.0331 RO. Publicação em 20-06-2017)

### 3. Sentenças

**3.1 Ação declaratória de inexistência de responsabilidade subsidiária. Município de Torres. Improcedência. Procedimento louvável do Município, cômico da sua responsabilidade como Ente Público e cauteloso quanto ao efetivo pagamento de salários e rescisórias de trabalhadores formalmente contratos por prestadora de serviços. Críticas à terceirização irrestrita e à reforma trabalhista. Impositiva a responsabilização subsidiária na espécie. Trabalhadores que atuaram em períodos diversos e são detentores de direitos diversos, não apenas saldo de salários e rescisórias. Responsabilização em relação a todos os direitos trabalhistas. Súmulas 11 do TRT4 e 331, IV e V, do TST. Notificação da prestadora, pelo Município, que não é suficiente para demonstrar efetiva fiscalização. Antecipação dos efeitos da tutela que se ratifica, autorizando o pagamento de salários aos trabalhadores nominados na petição inicial diretamente pelo próprio Município, autorizada eventual dedução.**

(Exmo. Juiz Rui Ferreira dos Santos. Vara do Trabalho de Torres. Processo n. 0000125-90.2014.5.04.0211. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 28-06-2017)

#### **VISTOS em gabinete.**

[...]

#### **ISSO POSTO:**

[...]

#### **MÉRITO**

[...]

#### **Da ação declaratória de inexistência de responsabilidade subsidiária do Município de Torres. Consectários.**

Trata-se de ação declaratória em que o Município de Torres pretende seja reconhecida e declarada a inexistência de responsabilidade subsidiária em relação aos contratos de trabalho firmados pela prestadora de serviços, [...] Soluções Empresariais Ltda., empresa contratada pelo Ente Público em processo licitatório, para prestar serviços gerais de limpeza. Afirma o Município autor que a citada empresa não efetuou o pagamento de saldo de salários e rescisões contratuais dos seus empregados, todos arrolados na inicial e incluídos no polo passivo da demanda. Busca, com a presente, primeiramente, autorização para o pagamento de valores devidos aos empregados da demandada [...], conforme relação e valores da planilha anexa à inicial, bem assim desonerar-se da mora e ônus decorrentes de eventual responsabilidade subsidiária, já que a demandada [...] se recusa a regularizar os pagamentos, além da declaração do juízo de inexistência de sua responsabilidade subsidiária.

De primeiro impõe-se reconhecer como **louvável** o procedimento levado a efeito pelo Município de Torres, manifestamente cômico da sua responsabilidade como Ente Público e cauteloso quanto ao efetivo pagamento de salários e verbas rescisórias de trabalhadores

formalmente contratos pela primeira demandada, [...] Soluções Empresariais Ltda., cujos serviços foram prestados, ao final e ao cabo, em prol do próprio Ente Público.

Esse o procedimento que se deseja em relação a todos os tomadores de serviços, sejam públicos ou privados, pois os beneficiários finais do labor e suor dos trabalhadores assim contratados. Quisera assim fosse levado a efeito a esmagadora maioria dos contratos de prestação de serviços com empresas terceirizadas, cujos trabalhadores, além da manifesta reduzida remuneração, excesso de jornada, péssimas condições de trabalho, com mais propensão a acidente de trabalho e doenças profissionais, incontáveis vezes são-lhes sonegados direitos e sobretudo parcelas rescisórias, pois num passe de mágica o empresário terceirizado, que propunha *soluções empresariais* simplesmente, desaparece. E o trabalhador fica 'a ver navios', 'sem eira, nem beira'. E pensar que o Congresso Nacional, por força da força do Governo Temer, dos grandes empresários, das Centrais empresariais, da Federação dos Bancos, da elite deste país e da imprensa hegemônica, houve por bem (?) aprovar a terceirização de tudo, desde os serviços de limpeza ao próprio objeto do empreendimento econômico, criando, institucionalizando, formalizando uma subclasse de empregados, sem unidade, sem força sindical, sem nada. E a passos largos a Reforma Trabalhista, que de reforma nada tem, pois se trata de retrocesso sem precedentes na história dos direitos sociais dos trabalhadores brasileiros. Mas esse descalabro da terceirização e do retrocesso da **de**forma trabalhista não foi o suficiente, pois há a famigerada Reforma Previdenciária. Mas aqui, na **de**forma previdenciária, há mais vozes contrárias, vozes rurais, vozes urbanas, muito mais veementes que a Reforma Trabalhista, muito mais veemente que a terceirização, por quê? É que a previdência não atinge apenas o peão de fábrica, o doméstico, o bancário, o servidor público, o professor, o peão de estância: atinge todas as classes sociais, inclusive o bem nascido, inclusive o empresário rural, o fazendeiro, os filhos dos sesmeiros, os filhos dos congressistas, enfim, não distingue peão de estância de dono de estância. Já a Reforma Trabalhista e a terceirização não passa do chão de fábrica, do peão de estância, do operário comum, não chegando à casa grande.

Não se diga que se trata de manifestação política, sem nenhuma relação com o objeto da presente demanda. Ledo engano: aqui se debatem as consequências da terceirização no âmbito da Administração Pública; aqui está em análise a responsabilidade ou não, seus limites e consequências, em se tratando de empresa terceirizada que virou pó, que desapareceu do mapa num passe de mágica; aqui há interesse jurídico manifesto e legítimo quanto aos limites da responsabilidade do Ente Público, que teria se acautelado, que teria levado a efeito procedimentos com o fim de acautelar o cumprimento de obrigações do Ente Público como tomador de serviços, em que pese a contratação de empresa terceirizada através de processo legal e formal de licitação pública. Eis porque temos por imperioso trazer aqui, no âmbito do debate jurídico-processual, o quão nefasto pode se mostrar a terceirização sem freios, sem limites, abrangendo o próprio objeto do empreendimento econômico, o que pode gerar, criar, fazer vingar empresas sem empregados. Por igual, o mesmo se diga em relação às Reformas Trabalhista e Previdenciária, pois integram o mesmo pacote de maldades de um governo-pinguela, sem votos, sem absolutamente nenhuma legitimidade para fazer reformas dessa magnitude, em conchavo com o Congresso Nacional, suprimindo direitos outorgados por nada menos que o Poder Constituinte Originário de 1988, o que, além de manifesta ilegitimidade, revela-se **inconstitucional** quando suprimir ou reduzir direitos fundamentais, ferindo o princípio constitucional da não retroação.



Retomando, já agora, o objeto preciso da presente demanda, **reitero** como elogiável o procedimento levado a efeito pelo Município de Torres, bem assim a sua preocupação com os direitos dos trabalhadores.

#### **Louvável, repiso, mas insuficiente.**

Insuficiente porquanto o trabalho prestado pelos trabalhadores – que se encontram, também, no polo passivo da presente demanda – diz respeito a períodos diversos, abrange pois, direitos diversos, e não apenas saldo de salários e parcelas decorrentes das resilições contratuais. A responsabilidade do tomador de serviços – se há –, não pode ficar limitada à parte dos direitos trabalhistas. É imperioso que a responsabilização se dê em relação a todos os direitos trabalhistas, quaisquer que sejam eles, conquanto reconhecidos pela própria parte devedora ou pelo Poder Judiciário.

No que respeita a efetiva responsabilidade do Município de Torres para com os direitos trabalhistas dos terceirizados contratados, por meio de processo licitatório, através da demandada [...] Soluções Empresariais Ltda., não há como fugir da **subsidiariedade**, tal como amplamente reconhecido pela Jurisprudência do Regional e do próprio TST. É o que contemplam a Súmula 11 do TRT da 4ª Região e a Súmula 331, incisos IV, V, do TST. É o que **declaro** para todos os efeitos legais.

Impende esclarecer que o fato de o Município ter notificado a prestadora de serviços para que tomasse providências quanto ao adimplemento dos salários e verbas rescisórias dos trabalhadores da demandada [...] não é suficiente para reconhecer que houve, efetivamente, ao longo do pacto laboral, a efetiva fiscalização necessária, suficiente e eficiente, capaz de afastar sua responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das demais direitos trabalhistas.

Por tais fundamentos, tenho por **improcedente** a presente *ação declaratória de inexistência de responsabilidade*.

#### **Da antecipação dos efeitos da tutela.**

**Ratifico** a decisão exarada à fl. 116 autorizando o pagamento de salários aos trabalhadores nominados na petição inicial diretamente pelo próprio Município, mediante comprovação nos autos. Tais valores podem e devem ser objetos de dedução em eventuais demandas envolvendo os trabalhadores citados, dedução desde já autorizada.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, [...] no mérito, **julgo IMPROCEDENTE** a *ação declaratória de inexistência de responsabilidade subsidiária* ajuizada por **Município de Torres** contra [...] **Soluções Empresariais Ltda.** [...], [...].

**Ratifico** a liminar da antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a dedução dos valores pagos pelo Município autor aos trabalhadores demandados, observado o respectivo recibo juntado aos presentes autos. A autorização alcança eventual demanda em que os trabalhadores postulem

direitos trabalhistas relacionados a saldo de salários e parcelas decorrentes da respectiva rescisão contratual com a empresa ré [...] e como tomador de serviços o Município autor.

[...]

Sentença publicada em Secretaria em 28/06/2017, às 18h.

**INTIMEM-SE** as partes. **ARQUIVEM-SE** os autos após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

**Rui Ferreira dos Santos**

**Juiz do Trabalho**

**3.2 Horas extras. Indevidas. Processos contra o grupo reclamado que demonstram, ao longo de muitos anos, que não havia horas extras como apontadas na inicial, mas desocupação de postos de atendimento para que os empregados do próximo turno iniciassem sua jornada. Magistrado que manifesta convicção no sentido de que mentirosas as alegações da inicial e indefere os pedidos, ainda que não haja defesa, além de identificar conluio da reclamante com seus procuradores, sabedores de que as reclamadas não comparecem às audiências. Hipótese em que, além disso, existe prova documental no sentido de que a reclamante mentiu na inicial e em depoimento.**

(Exmo. Juiz Rosiul de Freitas Azambuja. 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Processo 0020811-57.2016.5.04.0333. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 23-06-2017)

[...]

Vistos, etc.

[...]

#### **5- Horas extras. Intervalos. Feriados trabalhados.**

Alega a reclamante que laborou em horário extraordinário durante o período contratual e que, no entanto, não recebeu as horas extras respectivas corretamente. Menciona que a sua jornada de trabalho se estendia de segunda a sábado e que trabalhava das 08h25min às 14h45min, mas que realizava labor suplementar das 15h45min às 21 horas, em média, 05 vezes por semana. Além disso, argumenta que laborou em feriados e que estes, no entanto, não foram pagos corretamente. Da mesma forma, sustenta que não usufruía de maneira completa do intervalo intrajornada e que não era observado o contido no art. 384 da CLT, quando da realização de horas extras.

Assim, requer o pagamento das horas extras realizadas e das dobras dos feriados trabalhados, bem como dos intervalos não usufruídos.

A defesa é no sentido de que a reclamante não foi sua empregada e que ela recebeu os valores devidos.

Inicialmente, cumpre declarar a inépcia do pedido relativo os feriados trabalhados, eis que não identificados. Logo, extingo a pretensão respectiva, sem julgamento de mérito.

A seguir, é verdade que o as empresas do grupo [...] Ltda fecharam, sendo que as rescisões de todos os funcionários foram satisfeitas pela Justiça do Trabalho, mediante bloqueio de valores dos tomadores de serviços.

Por outro lado, ao longo de muitos anos, os processos contra as empresas do grupo [...] Ltda demonstraram que não havia a realização de horas extras na forma apontada na inicial. As empresas do grupo [...] possuem postos de atendimento, sendo que são desocupados para os funcionários do próximo turno iniciarem sua jornada de trabalho.

Não há possibilidade de dobrarem a jornada de trabalho de forma regular. Eventualmente, isto, pode ocorrer quando falta um funcionário, como já verificado em diversos processos similares.

Não existe mais trabalho escravo. As alegações da inicial de que a jornada é dobrada quatro vezes por semana, sem pagamento, é mentirosa. Ora, nos tempos de hoje, trabalhar 5 ou 6h extras por dia, sem pagamento não tem o menor sentido. Nenhum funcionário aceitaria essa situação.

Sei disso, por ter feito centenas de audiências contra o grupo reclamado durante muitos anos.

Portanto, por não ter nenhuma dúvida de que as alegações da inicial, em relação a horário são mentirosas, indefiro o pedido de horas extras e de intervalos.

Tenho a convicção e não tenho nenhuma dúvida do que estou dizendo, e, portanto, ainda que não tenha defesa, minha consciência não permite que eu defira a pretensão da inicial.

A verdade deve estar acima de tudo e são centenas de ações com a mesma argumentação mentirosa e não ficaria em paz com minha consciência ao deferir o postulado na inicial.

Na realidade, a reclamante em conluio com seus procuradores, sabedores de que as reclamadas principais não comparecem nas audiências, estipulou uma jornada de trabalho de 12h diárias, o que se repete, em todas as ações promovidas pelo mesmo escritório. E, são muitas, as ações com o mesmo patrocínio, o que pode ser verificado, junto ao PJE, e todas elas invocam jornadas de 12h diárias.

Isto, está evidenciado, quando verifico ações de outros escritórios, quando a narração dos fatos é completamente diferente. Cito, como exemplo, os processos [...], [...] e [...], quando não há as 12h de trabalho diárias.

**Pior, na hipótese dos autos, existe prova documental de que a reclamante mentiu na inicial e no decorrer de seu depoimento.**

**No presente processo, a terceira reclamada obteve os cartões de ponto da reclamante que foram apreendidos pelo juízo, em função de requerimento formulado no processo nº [...] que demonstram que não havia jornada de 12h diárias.**

**Entretanto, a reclamante, em seu depoimento, menciona que registrava no sistema o horário extraordinário das 15h:45min as 21h, mas os registros desmentem essa situação. Mais, ainda, durante seu depoimento, ela declarou que fez curso de técnico de enfermagem em 2014, mas que parou em março de 2015 e o retomou em dezembro de**

**2015, ou seja, parou o curso exatamente no período em que laborou para a reclamada. No entanto, foi enviado ofício para o F. em Novo Hamburgo, onde ela fez o curso, que respondeu dizendo que iniciou em 09.03.15, e, não em 2014, conforme seu depoimento, e que participou desde o início em março de 2015 até 15.12.2016, no horário das 18h:30min as 22h:30min. Portanto, é evidente que a inicial é mentirosa, pois não tinha a reclamante como laborar até as 21h, pois estava realizando curso a partir das 18h:30min, em Novo Hamburgo, enquanto o seu trabalho era em São Leopoldo.**

**Nesse contexto, também, há o depoimento da testemunha J. O. M. N., mas que não merece nenhum crédito, pois possui reclamatória com objeto idêntico e com o mesmo advogado. Inclusive, sequer vou oficiar o Ministério Público a respeito de falso testemunho, pois seguramente não tinha isenção para depor estando comprometido com o escritório de advocacia, com a reclamante e seu processo.**

**Consequentemente, não há como se cogitar do pedido de horas extras e de intervalos, quando a autora altera a verdade dos fatos visando vantagem indevida.**

[...]

SAO LEOPOLDO, 23 de Junho de 2017

**ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA  
Juiz do Trabalho Titular**

## 4. Artigo

### **DIREITO À DESCONEXÃO: estudo comparado do direito brasileiro com o direito francês**

**Rafael Neves Harff \***

**Resumo:** A limitação da jornada de trabalho, fruto de lutas históricas da classe trabalhadora, passa a ser posta em xeque pela utilização de equipamentos de comunicação instantânea pelo trabalhador, fora de sua jornada de trabalho, bem como pela realização de teletrabalho. Tendo em vista o caráter fracionário que a prestação de trabalho pode adotar nestes casos, representando a interrupção reiterada dos períodos de repouso do trabalhador, ainda que importem poucos minutos de efetivo labor, podem representar a sujeição, em tempo integral, do trabalhador a seu empregador. Este estudo visa discutir o Direito à Desconexão no direito pátrio, em comparação com o direito francês.

**Palavras chave:** Desconexão. Jornada de trabalho. Direito do Trabalho. Direito francês.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Direito à Desconexão. 2.1 Dos Princípios Envolvidos. 2.2 Direito à Desconexão no Direito Pátrio. 2.3 Transformação Digital e Vida Profissional. 2.4 Jornada de trabalho na legislação francesa. 2.5 Direito à Desconexão na legislação francesa. 3 Considerações finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Estimulado pelo cenário em que o uso crescente de equipamentos de comunicação permitem a conexão do trabalhador com seu o trabalho em tempo integral, o presente artigo, consciente de sua limitação, ensaia uma análise do Direito à Desconexão em perspectiva comparada.

O uso de telefonia celular com o acesso à Internet, através de *smartphones*, permite que o empregado leia seu correio eletrônico, receba mensagens instantâneas e seja contatado pelo empregador a qualquer hora do dia e da noite em qualquer lugar, possibilitando, assim, a realização de tarefas em prol do empregador mesmo fora do horário estabelecido pela empresa para a prestação de serviços.

Basta o toque de algumas teclas no aparelho para podermos entrar em contato com pessoas do mundo todo, a qualquer hora, em qualquer lugar. A prestação de trabalho fora da jornada de trabalho pode implicar desrespeito aos períodos de descanso do trabalhador, garantidos tanto na constituição como na CLT.

---

\* Técnico Judiciário do TRT da 4ª Região. Bacharel em Direito (PUCRS) e bacharel em Ciências da Computação (FEEVALE). Especializando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (PUCRS).

A importância deste tema é demonstrada pelas recorrentes lutas dos trabalhadores pela limitação da jornada de trabalho. Estas lutas ocorrem desde a Revolução Industrial, ganhando novos contornos com a atual Revolução Digital procedida pelo uso da tecnologia da informação e comunicação.

Para o mundo jurídico, estas mudanças resultam na necessidade de que o Direito (em especial o Direito do Trabalho), identifique esta nova situação fática e, com base em seus princípios, passe a tratar adequadamente o uso dos equipamentos de comunicação instantânea, de sorte a manter a proteção do trabalhador frente ao poder de mando do empregador.

Este estudo objetiva apresentar ao leitor como a doutrina e jurisprudência têm conceituado esse novo direito, assim como, por meio do direito comparado, pretende aclarar ao leitor o conceito e as implicações da não observância deste direito na vida do trabalhador.

## 2 DIREITO À DESCONEXÃO

O uso da tecnologia, como refere Souto Maior (2003), revela contradições. A primeira está na preocupação com o não-trabalho em um mundo que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego. A segunda reside no fato de que a tecnologia proporciona ao homem uma quase infinita possibilidade de se informar e estar atualizado, mas, por outro, é a tecnologia que está escravizando o homem ao trabalho, uma vez que há crescente necessidade de manter-se informado e conectado para não perder espaço no mercado de trabalho.

Benjamin Franklin, calvinista e representante do Iluminismo (1706-1790) proferiu a celebre frase "O trabalho dignifica o homem". Este pensamento é reconhecido por vários ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, ao tratar o trabalho como um direito social. Entretanto, o trabalho pode retirar a dignidade do homem quando lhe impõe limites enquanto pessoa na medida em que avança sobre a sua intimidade e a sua vida privada (SOUTO MAIOR, 2003).

Paul Lafargue<sup>1</sup>, genro de Karl Marx, em 1880, acreditava que, ocorrendo o progresso tecnológico, com o auxílio de ferramentas que auxiliassem a produção, haveria mais tempo livre para indivíduo. Em 1930, o economista John Maynard Keynes proferiu sua conferência em Madrid afirmando que, em 2030, com o avanço tecnológico, três horas de trabalho por dia e 15 horas semanais, seriam mais do que suficientes (DE MASI, 1999). Contudo, observa-se justamente um fenômeno contrário: a escravidão do trabalhador às novas tecnologias. É fundamental esclarecer que não se trata de um discurso contra as novas tecnologias, mas sim a ideia de que estas estejam a serviço do homem e não o contrário.

Não é fácil a tarefa de discutir sobre o direito ao não-trabalho porque mexe com conceitos jurídicos e culturais há muito arraigados em nossa tradição. O desemprego estrutural, a diminuição dos salários e nossa cultura que discrimina quem não trabalha, mesmo sabendo das dificuldades

---

<sup>1</sup> "Um poeta grego do tempo de Cícero, Antíparos, cantava deste modo a invenção da azenha (moinho de roda, movido a água para moer os cereais): ia emancipar as mulheres escravas e restabelecer a idade de ouro: 'Poupei o braço que faz girar a mó, ó moleiras, e dormi tranquilamente! Que o galo vos avise em vão de que já é dia! Dao impôs às ninfas o trabalho das escravas e ei-las que saltitam alegremente sobre a roda e eis que o eixo agitado roda com os seus raios, fazendo girar a pesada pedra rolante. Vivamos da vida dos nossos pais e, ociosos, regozijemo-nos com os dons que a deusa nos concede" (2012, p. 39).

para encontrar colocação no mercado de trabalho, são fatores que dificultam a discussão acerca do direito ao não-trabalho (SOUTO MAIOR, 2003).

Especial importância toma a análise do impacto da utilização da tecnologia e do Direito à Desconexão no atual período pós-industrial em que vivemos.<sup>2</sup>

O Direito à Desconexão primordialmente traz à discussão a problemática da jornada de trabalho (excessiva) *versus* direitos fundamentais sociais (direitos de segunda dimensão), constitucionalmente consagrados como: a educação, a saúde e lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Embora a relação entre empregado e empregador seja uma relação entre pessoas de direito privado, as partes não têm a possibilidade de dispor livremente sobre as regras que compõem o contrato de trabalho, tendo em vista o caráter protetivo do Direito do Trabalho. Mesmo se assim não fosse, o direito constitucional é de observação obrigatória em todas as relações jurídicas. Neste sentido, Góes afirma (2008, s/p):

[...] é possível afirmar que mesmo que as partes contratantes estejam respaldadas pelo princípio da autonomia da vontade privada, no desenvolvimento da relação jurídica, as partes devem respeitar alguns direitos fundamentais atinentes à relação que ora se busca celebrar. Isto significa vinculação dos particulares a direitos fundamentais. A partir deste raciocínio, é possível concluir que qualquer negócio jurídico, por mais liberdade que enseje aos contratantes no seu clausulamento, deverá observar os direitos fundamentais mínimos estabelecidos.

Assim sendo, não compete ao trabalhador, tampouco ao empregador, definir a jornada máxima de trabalho do trabalhador. A Constituição Federal estabelece, em seu Título II – Dos direitos e garantias fundamentais – “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (artigo 7º, XIII).

Tal norma constitucional não é apenas um número de horas máximas por dia de trabalho, mas sim uma norma cogente que visa a proteção do trabalhador quanto à sua saúde e demais direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não menos importantes.

Importa referir que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho excetue de seu Capítulo II – Da duração do trabalho – tanto “os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho” (Artigo 62, I, da CLT), quanto os “os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial” (Artigo 62, II, da CLT). Parte da doutrina e da jurisprudência entende que esta disposição infraconstitucional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 pois incompatíveis com a Lei Maior. No mesmo sentido, em 2007 foi aprovado o Enunciado nº 17 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

17. LIMITAÇÃO DA JORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. A proteção jurídica ao limite da

<sup>2</sup> Este período pós-fordista ou pós-industrialista é identificado como sociedade da terceira revolução industrial – a da informática – por Lyotard, sociedade do conhecimento por Andre Gorz, sociedade do acesso para Jeremy Rifkin, sociedade em rede para Manuel Castells e modernidade líquida para Zygmunt Bauman (FONTENELLE, 2008)

jornada de trabalho, consagrada nos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição da República, confere, respectivamente, a todos os trabalhadores, indistintamente, os direitos ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho, tendo-se por inconstitucional o art. 62 da CLT. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2007)

Souto Maior (2003, p. 3), quando conceitua o Direito à Desconexão, refere:

Esclareça-se que o não-trabalho aqui referido não é visto no sentido de não trabalhar completamente e sim no sentido de trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação (de se desligar, concretamente, do trabalho) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução da tecnologia, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo.

Interessante observar, na citação anterior, que o autor refere "se desligar, concretamente, do trabalho". Neste fator é que se encontra a essência do Direito à Desconexão.

Cassar (2010, p. 2) refere:

Portanto, o direito à desconexão ou ao não trabalho perpassa por quatro elementos: o estresse enfrentado pelo trabalhador por ter que se manter o tempo todo atualizado, causando, além da fadiga mental, em alguns casos, o vício (doença relacionada ao trabalho); o direito ao descanso sem reflexos do trabalho (reposição das energias e higiene mental); o direito à privacidade e intimidade; direito a trabalhar menos, ou ao limite de trabalho (direito à saúde).

Alencastro (2000) refere que o Direito à Desconexão do trabalhador consiste em se desligar (fora do horário do trabalho, nos finais de semana, nas férias) da rede telemática, do arreio eletrônico que liga o trabalhador a seu empregador e à empresa. Exemplifica, de forma espirituosa e didática, que tal direito é espetacularmente desrespeitado na cena inicial do filme "Missão Impossível 2", quando um helicóptero dos serviços secretos encontra Tom Cruise no alto de uma montanha e o engaja numa nova empreitada. O personagem, nas últimas cenas do filme acaba por reivindicar seu Direito a Desconexão quando, depois de salvar o mundo, informa ao chefe que não dirá onde descansará com a mocinha, pois, caso contrário, não terá férias tranquilas.

Inimaginável pensarmos em Direito a Desconexão antes do advento da Era Digital. Até então, o empregado, excetuado o trabalhador em domicílio, precisava estar fisicamente no estabelecimento da empresa para poder vender "seu tempo de vida", ao empregador, o que, com as atuais tecnologias de comunicação, não é mais um requisito essencial.

Já referimos que, ao trabalhador, o sujeito entrega tempo de vida ao empregador, que lhe toma esse tempo em troca de dinheiro. O art. 4º da CLT é expresso no sentido de que deve ser computado como tempo de efetivo serviço – e, portanto, considerado jornada de trabalho – não apenas aquele em que o empregado esteja efetivamente cumprindo ordens/e ou executando tarefas. Também o tempo em que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando tais ordens ou a viabilidade do cumprimento de tais tarefas é horário de trabalho.

O trabalho, objeto da relação de emprego, não se limita à simples execução de sucessivos atos (repetitivos ou não), mas ao fato de uma pessoa se colocar à disposição de outra, inserindo a sua atividade (ainda que em potencialidade) na dinâmica da atividade econômica de quem lhe emprega. (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 36-7).



O Direito à Desconexão, para além de uma limitação de jornada, objetiva que o empregado não permaneça a disposição do empregador 24 horas por dia, o que é possível com a utilização dos atuais meios de comunicação. Ressalta-se que, conforme já visto, o “período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens” é considerado como tempo de efetivo serviço (artigo 4º da CLT).

Assim, verifica-se que o efetivo trabalho prestado remotamente, portanto fora do estabelecimento do empregador, deve ser pago como período de efetivo labor. O Direito à Desconexão visa assim, garantir ao trabalhador o exercício de seus direitos ao lazer, convívio familiar, educação e outros, após encerrada sua jornada de trabalho, sem estar na iminência de ser chamado ao trabalho a qualquer momento. Nas palavras de Souto Maior (2003, p. 9):

Pode-se pensar que o pagamento de um salário diferenciado, maior que o dos demais trabalhadores, já embutiria a quitação das horas a mais. No entanto, a limitação de jornada é uma questão de saúde da sociedade e não um problema meramente econômico e que diga respeito apenas à pessoa do trabalhador. O que se almeja, com o direito do trabalho, intervindo nesta questão, não é que o empregado fique mais rico em função das longas jornadas de trabalho por ele laboradas, mas que essas jornadas, efetivamente, não existam. Claro que, sendo impossível a fiscalização concreta de todas as situações, o efeito real acaba sendo a penalização econômica do empregador em favor do empregado, mas como caráter pedagógico para que os empregadores, em geral, não se vejam incentivados a agir da mesma forma.

O Direito à Desconexão consiste, portanto, no direito do empregado de, fora de sua jornada de trabalho, poder dedicar-se às suas atividades pessoais, familiares, outras atividades de seu interesse e ao ócio, enfim, todas as demais atividades não relacionadas ao seu trabalho. É a liberdade de usar o seu tempo de vida livremente, da forma que entender mais conveniente, sem estar, de qualquer maneira, vinculado às suas atividades laborais neste período. Em outras palavras, é o direito de não trabalhar fora de seu horário de trabalho, bem como estar livre da preocupação de ter interrompidos os seus períodos de intervalos e férias.

## 2.1 Dos princípios envolvidos

Do ponto de vista principiológico, o Direito à Desconexão está amparado pelo princípio da proteção do trabalhador. O princípio da proteção ao trabalhador decorre do desequilíbrio da relação travada entre o empregado e o trabalhador hipossuficiente, de sorte que o Direito do Trabalho tende a proteger os menos abastados para evitar a sonegação dos direitos destes. Destinando-lhes maior proteção jurídica, visa corrigir as desigualdades através da criação de outras desigualdades (CASSAR, 2016, p. 169).

Igualmente, o princípio da boa-fé é violado quando transgredido o Direito à Desconexão:

O princípio da boa-fé pressupõe que todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético, moral, de confiança e lealdade que se espera de um homem comum. Como consequência disso, as partes contratantes devem se comportar de forma adequada, mesmo que não esteja previsto expressamente na lei ou no contrato. É uma espécie de “norma de conduta”, pois determina como as partes deve agir. (CASSAR, 2016, p. 227).

O trabalhador, sujeito a longas jornadas ou a disposição do empregador, tem ferida a expectativa normal quanto ao contrato de trabalho, que o vincula ao empregador, atentando contra os direitos subjetivos do empregado de ter cumprido os pactos laborais dentro dos limites da lei e do avençado entre as partes.

Em mesmo grau de importância que os princípios acima elencados, como basilar para o Direito à Desconexão encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007), é tarefa complexa a definição de um conceito fechado do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, uma vez que contempla várias dimensões, sendo necessário se fazer uma análise sob o aspecto do caso específico para que possa determinar, casuisticamente, o que vem a ser. Desta forma, reproduz-se um dos conceitos apresentados pelo autor, que pode ser aplicado ao tema em questão:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2007, p. 380-1)

Além dos princípios gerais do direito e dos específicos da tutela do Direito do Trabalho, também servem de alicerce para o Direito à Desconexão os princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador. A Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, no seu artigo 3º, alínea "e"<sup>3</sup> esclarece o termo "saúde" como algo relacionado à saúde (proteção da integridade física do trabalhador) e higiene no trabalho (controle dos agentes prejudiciais do ambiente laboral para a manutenção da saúde em seu amplo sentido). Desta forma, perfeitamente invocáveis tais princípios no Direito à Desconexão, notadamente quando a hiperconexão apresentar riscos à saúde física e mental do trabalhador.

Amorim Junior (2012) refere sete princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador, conforme segue:

a) Princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador: Conforme artigo 196 da Constituição Federal<sup>4</sup>, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Neste sentido, o princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador se funda na constatação de que as normas de medicina e segurança do trabalho são parcelas imantadas por uma tutela de interesse público, a qual a sociedade democrática não concebe ver reduzida em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho.

<sup>3</sup> e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

<sup>4</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

b) Princípio do risco mínimo regressivo: A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 7º, inciso XXII “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O primeiro propósito é a eliminação do agente prejudicial, e, não sendo possível, o empregador terá que reduzir a intensidade do agente prejudicial a patamares toleráveis.

c) Princípio da retenção do risco na fonte: Afinado com o princípio do risco mínimo regressivo, indica que o risco deve ser controlado desde a sua origem, evitando que possa se propagar a ponto de atingir a integridade do trabalhador. Está, assim, voltado às medidas de prevenção, eliminando ou controlando o risco na fonte, ao invés de contentar-se com medidas como o fornecimento de equipamentos de proteção individual para eliminar os efeitos dos agentes nocivos.

d) Princípio da adaptação do trabalho ao homem: Em contraponto ao reproduzido no filme “Tempos Modernos” de Charles Chaplin (1936), as normas internacionais mais recentes devem considerar primordialmente o homem em seu ambiente de trabalho, a exemplo do plasmado no artigo 5º, alínea “b” da Convenção nº 155 da OIT<sup>5</sup>. Em vez de primarem pela adaptação do homem ao trabalho, as normas devem promover a adaptação do trabalho às necessidades de proteção da saúde e segurança do trabalhador.

e) Princípio da instrução: Nos tempos hodiernos, ganha destaque o pensamento de que a melhor forma para garantir a efetividade das normas de proteção à saúde é a participação do trabalhador neste processo. O trabalhador que está alheio aos perigos do sistema produtivo com o qual interage por falta de instrução, encontra-se diante de um grande fator de risco, que pode provocar-lhe danos à saúde. Impõe-se impelir ao empregador a responsabilidade em informar os trabalhadores de maneira compreensível, dos perigos relacionados com o seu trabalho e de disponibilizar-lhes programas apropriados de formação e de instrução em matéria de segurança e saúde, assim como em relação às tarefas que lhe são atribuídas.

f) Princípio do não improvisado: Tal princípio tem como lema “Planejar para Prevenir”, adotado atualmente no plano internacional. Baseia-se no conhecimento consciente e elaborado e não na improvisação caracterizada pelo “jeitinho brasileiro”, ou da crença de que “no final dá tudo certo”. Em termos de segurança e saúde, é considerada improvisada toda atividade que não é fruto de orientação racional, de conhecimento consciente e elaborado, de projeto, que não é planejada, programada, concebida para o fim a que se destina.

g) Princípio da recusa do obreiro: Trata-se de princípio complementar ao princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador. A situação de subordinação a que submetido o trabalhador não cria, contudo, um estado de sujeição do trabalhador ao empregador. Neste contexto, é válida e juridicamente protegida a recusa obreira a ordens ilícitas perpetradas pelo empregador na relação de emprego, configurando-se um caráter dialético, e não exclusivamente

---

<sup>5</sup> Art. 5 - A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

[...]

b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

unilateral da relação. Tal princípio encontra-se albergado no artigo 13, da Convenção nº 155 da OIT<sup>6</sup>.

Como forma de efetivação do Direito à Desconexão, e tendo por base os princípios acima elencados, faz-se necessária a adoção de regras e medidas para efetivar o direito do trabalhador às férias, repouso semanal, intervalo intrajornada e interjornada. A legislação trabalhista pátria ainda não possui regras específicas quanto à desconexão, sendo sua ocorrência no direito brasileiro apenas doutrinária e jurisprudencial, conforme será visto a seguir.

## 2.2 Direito à desconexão no direito do trabalho pátrio

A recente Lei 12.551/2011 alterou o artigo 6º da CLT<sup>7</sup> equiparando o teletrabalho aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho. Entretanto, a existência do Direito à Desconexão no ordenamento pátrio é amparada apenas doutrinária e jurisprudencialmente.

Merece especial destaque o artigo "Do Direito à Desconexão do Trabalho", de autoria de Jorge Souto Maior (2003), já referido acima, tendo sido o primeiro doutrinador a trazer este tema para o Brasil.

Em 2010 foi publicado artigo intitulado "Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: novas profissões e métodos de execução do trabalho" de autoria de Vólia Bomfim Cassar, Juíza do Trabalho da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Vólia Bomfim Cassar, no livro **Direito do Trabalho** (2016), considera o Direito à Desconexão como o direito do trabalhador a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, bem como seu ambiente domiciliar contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado. Refere que, ainda que a limitação do direito de ir e vir seja bem mais amena do que a preconizada pelo artigo 244, § 2º da CLT, que trata do sobreaviso, porquanto o trabalhador não tem a obrigação de permanecer em sua residência, deve ser remunerado como se estivesse em sobreaviso por ter que ficar preocupado todo o tempo com a área de atuação do aparelho celular, com o sinal, com o local onde está, com os chamados não atendidos, com os problemas que terá que resolver a distância, etc.

No ano de 2014, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida publicaram o livro **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**, no qual defendem que (p. 12):

No que diz respeito aos direitos à limitação da jornada e à desconexão do trabalho o projeto é claro: o trabalho é direito fundamental social contido no art. 6º da

<sup>6</sup> Art. 13 - Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

<sup>7</sup> Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011).

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011).

Constituição. O direito a trabalhar não exclui, porém, o direito ao descanso, ao lazer, ao convívio familiar e social – enfim, o direito ao não trabalho.

Referem, ainda:

As facilidades de comunicação experimentadas no final do século passado e que constituem “marca registrada” deste novo século acabaram por impedir o verdadeiro exercício do direito fundamental à desconexão e, com isso, comprometem a higidez física e mental do trabalhador.

O assunto, portanto, está intimamente relacionado à tecnologia, mas a ela não se resume. Não há dúvida de que a possibilidade de conversar em tempo real com alguém que esteja do outro lado do mundo, e bem assim a capacidade dos aparelhos celulares de receber mensagens o tempo todo, são elementos que põem em evidência a necessidade de descanso e lazer. (2014, p. 46).

Magno Luiz Barbosa, no artigo “O Trabalho, o Avanço Tecnológico e o Direito do Trabalhador à Desconexão”, publicado no livro **Temas Contemporâneos de Direito Empresarial do Trabalho** (2015), quanto ao Direito à Desconexão, refere (p. 52):

É simplesmente o direito de o empregado estar efetivamente desconectado de seu trabalho, livre das obrigações funcionais que muitas vezes acompanham o obreiro nos momentos que deveriam ser de descanso, estudo ou de convívio familiar.

[...]

O certo é que o ser social tem que se adequar ao que é imposto pela sociedade, sendo que atualmente ocorre um fenômeno extremamente sensível, em que o indivíduo, empregado ou empregador, deverá equalizar o tempo de trabalho e o tempo de efetivo descanso, antes que se instale o caos social, com o adoecimento global da sociedade laborativa, diante da competitividade e da cobrança presentes na sociedade moderna.

Ainda em 2015, foi publicado no Suplemento Trabalhista LTr o artigo “Adicional de desconexão: o tempo à disposição do empregador à luz das novas fronteiras da empresa” de autoria de Luiz Marcelo Góis.

Neste artigo, o autor questiona o critério de remuneração do empregado com base no tempo a disposição do empregador (em especial quanto ao trabalho intelectual). Apresenta seu entendimento no sentido de ser contrário ao simples pagamento de indenização a título de danos morais como o remédio para lidar com a compensação necessária ao obreiro submetido à conexão permanente, pugnando por uma previsão legislativa para resolver o cerne da questão.

Revela o autor a necessidade de solução desta questão pois embora não considere como “tempo a disposição” aquele em que o trabalhador permanece conectado à empresa, refere: “Nos horários de descanso, é corriqueira a troca de mensagens relacionadas só trabalho via *e-mails* ou acessos digitais ao ambiente remoto de trabalho. Muitas vezes, essas trocas não levam mais que segundos para acontecer.” (GÓIS, 2015, p. 4).

A fim de buscar um remédio capaz de ao mesmo tempo conjugar o desrespeito à higidez psicológica do empregado e lhe compensar pelo trabalho adicional fragmentário a que potencialmente exposto durante o tempo de descanso, o autor sugere a adoção da sistemática do próprio Direito do Trabalho em casos em que o empregado ativa-se em sobrejornada, mas o cotidiano de trabalho torna difícil o controle de horas, referindo-se especificamente à categoria dos trabalhadores marítimos. Estes trabalhadores têm rotinas de trabalho cambiantes, cujas

particularidades praticamente impossibilitam o preciso controle do trabalho fragmentário prestado nos períodos de descanso. O autor acrescenta (2015, p. 6):

É comum que estes, quando em serviço a bordo de embarcações, prestem horas extras de forma assistemática. Como a dinâmica do trabalho embarcado é variável e muitas vezes não permite a anotação precisa dos horários de início e término do serviço, sobretudo o extraordinário, a jurisprudência vem privilegiando os acordos e convenções coletivas de trabalho que pré-estabelecem um número fixo de horas extras para compensar a potencialidade de trabalho extraordinário.

Refere-se, neste sentido, o decidido pela 4ª Turma do TST no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do processo TST-AIRR-479-33.2012.5.09.0022 em 07/11/2014, cuja ementa é ora transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO E FORMA DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A Corte de origem, com base nas provas produzidas nos autos e atenta às peculiaridades que envolvem o trabalho prestado pelo empregado marítimo, em especial o fato de permanecer embarcado, considerou a validade da norma coletiva que previu o pagamento de horas extras de forma pré-determinada, relevando, ainda, a adequação do julgado à jurisprudência assente nesta Corte Superior, na forma da Súmula n.º 96. Dessa forma, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Desta forma, o autor vê como possível solução a prefixação de uma compensação frente a potencialidade de prestação de trabalho por aqueles cujas atividades cotidianas envolvam trabalho intelectual. Comparando este adicional com os adicionais de insalubridade (que visa compensar a potencialidade de dano à saúde) e de periculosidade (que visa compensar o potencial perigo à sua vida), entende que o “adicional de desconexão” teria como finalidade a proteção à higidez mental do trabalhador. Tendo, assim, o propósito de compensar a potencialidade de conexão mental do empregado ao seu trabalho de forma fragmentária (como a simples resposta a *e-mails* ou telefonemas isolados).

Quanto aos efeitos jurídicos do descumprimento do Direito à Desconexão, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho não tem entendimento único. Algumas decisões apontam que o descumprimento do Direito à Desconexão importa no pagamento de horas extraordinárias (**Acórdão do processo 0119900-03.2009.5.04.0332 publicado em 04/08/2011 pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho a 4ª Região. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2011)**). Algumas decisões trataram este como sobreaviso (**Acórdão do processo 1003172-07.2013.5.02.0321 da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) e Acórdão do processo 0020005-90.2015.5.04.0451 publicado em 26/08/2016, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016)**).

Entretanto, via de regra, o que o trabalhador busca do judiciário sob a denominação de “Direito à Desconexão” é o reconhecimento de que realizava horas extraordinárias habituais e, em consequência disto, a condenação do empregador ao pagamento das horas extraordinárias não pagas e seus reflexos, bem como dano moral ou existencial<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Segundo Flavia Rampazzo Soares, o dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma

A jurisprudência<sup>9</sup> reconhece ainda, minoritariamente, o direito a indenização por dano existencial aos trabalhadores que foram submetidos a jornadas extraordinárias habituais, para indenizar os prejuízos sociais, psicológicos, bem como a supressão do período de descanso constitucionalmente garantido ao trabalhador. Relevante destacar que o Tribunal Regional da 4ª Região aprovou, em 20/05/2016, a Tese Jurídica prevalente nº 2:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DE TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2 DO TRT 4ª REGIÃO. JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas.

Conforme se depreende do incidente de uniformização de jurisprudência acima, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fixou como tese prevalente que a mera realização de horas extras não implica no reconhecimento do dano existencial *in re ipsa*<sup>10</sup>.

Verifica-se ainda a existência de acórdão no sentido de que o desrespeito ao Direito à Desconexão do trabalhador importa no direito à indenização por danos morais (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2015).

Como visto, embora presente em discussões doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil, não há uniformidade nas decisões dos Tribunais sobre qual o tipo de indenização é devida ao trabalhador que tem seu Direito à Desconexão violado.

Utilizando-se do direito comparado, verifica-se que recente alteração na legislação trabalhista francesa, incorporou ao ordenamento jurídico francês (*Code du Travail*) o Direito à Desconexão, o qual será visto a seguir com a finalidade de delinear as similitudes e diferenças deste direito para o direito brasileiro e francês.

### 2.3 Transformação digital e vida profissional

A pedido da Ministra do Trabalho francês, em setembro de 2015, foi apresentado por Bruno Mettling (2015), o relatório "*Transformation numérique et vie au travail*", a fim de embasar a alteração legislativa concernente aos desafios que a utilização de equipamentos digitais trouxe para o ambiente de trabalho, o que inclui o Direito à Desconexão.

No relatório, Mettling (2015) revela que a transformação digital terminou por ocultar um fato determinante para a qualidade de vida, mas também o desempenho no trabalho: em casos cada vez mais numerosos, especialmente quanto aos executivos e certos setores profissionais, a carga de trabalho nem sempre é medida da melhor forma pelo período de trabalho.

---

afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

O dano existencial se consubstancia na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um "ter que agir de outra forma" ou em um "não poder mais fazer como antes", suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. (SOARES, 2009, p. 44).

<sup>9</sup> Exemplificadamente o acórdão proferido em 02/07/2015 no Recurso Ordinário nº 0000255-35.2013.5.04.0205, pela 8ª Turma do E. TRT da 4ª Região

<sup>10</sup> Que decorre do próprio fato, o que é presumido, que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo sofrido. O dano, por si só é presumido.

Assevera que não há ainda um sistema conhecido e reconhecido para medir precisamente a carga mental (informacional, comunicacional) de um trabalhador e que o desaparecimento da noção de "no período e no local de trabalho" traz consigo a necessidade de complementar a medida de trabalho no que diz respeito à carga de trabalho, sendo este o desafio maior da evolução do trabalho que se perfila, caracterizado pelo trabalho em modo de projeto e expectativas de resultados por parte dos empregados. Acredita que esta será a medida de carga de trabalho que permitirá a garantia da proteção da saúde do empregado, principalmente no respeito ao tempo de descanso suficiente.

Para o autor do relatório, o uso cada vez mais comum de *smartphones*<sup>11</sup> no âmbito profissional suscita duas dificuldades: no plano jurídico, ele pode criar situações que venham a infringir no período mínimo de repouso diário e semanal, na duração máxima de trabalho, etc; no plano de qualidade de vida profissional, a articulação entre vida privada e vida profissional torna-se complexa. Os trabalhadores podem trabalhar de forma autônoma fora do período de trabalho; mas também podem ser solicitados durante os períodos reservados ao seu repouso diário ou semanal, até mesmo durante as férias.

Ainda, refere, contrário senso, que elementos da vida privada podem se integrar mais naturalmente ao período dito "trabalhado", revelando dados no sentido de que 47% dos trabalhadores declararam usar ferramentas digitais com interesses profissionais e pessoais ao mesmo tempo em que desenvolviam seu trabalho (CREDOC, 2013, p. 154).

A articulação entre vida privada e vida profissional, portanto, constitui um motivo importante de tensões, sendo que uma boa articulação entre essas duas esferas é um fator chave para o êxito da transformação digital, permitindo igualmente uma melhora na qualidade de vida profissional. Para tanto, no plano sociológico e jurídico, os esforços incluem:

1. Uma vontade por parte dos empregados de dominar a fluidez entre as duas esferas. Entretanto, nem todos os assalariados têm o mesmo poder de negociar e de regular esta fronteira, pois os fatores que influenciam são numerosos: categoria profissional, idade, sexo, horários atípicos/variáveis, composição de uma família, hábitos, dispositivos digitais/usos, etc.

2. Atribuir a responsabilidade ao empregador de assegurar o respeito à saúde e segurança dos assalariados, principalmente garantindo os períodos de descanso.

3. Saber se desconectar em casa: uma competência que se constrói igualmente em nível individual, mas que precisa ser apoiada pela empresa (ex. estatutos, ações de sensibilização), assim como por contextos coletivos favoráveis (ex. reciprocidade entre os empregados).

Neste sentido, o Direito à Desconexão é, portanto, uma corresponsabilidade do assalariado e do empregador que implica da mesma forma em um dever de desconexão.

A busca de soluções para a desconexão assinala, assim, uma questão de educação no âmbito individual e de regulamentação no âmbito da empresa. Além dos fatores já mencionados, a capacidade de se desconectar depende das relações de cada indivíduo com seu próprio tempo, sua personalidade (espontâneo, rotineiro, organizado, etc.), que levam longo tempo a serem construídos, mas são de forma geral, estáveis.

---

<sup>11</sup> Termo em inglês que significa "telefone inteligente", espécie de aparelho de telefone celular que possui uma série de tecnologias integradas, com funcionalidades avançadas que podem ser estendidas por meio de programas executados por seu sistema operacional (OS), chamados de aplicativos.



A capacidade individual de se desconectar se traduz, por exemplo, no âmbito dos usos digitais pelas regras de disponibilidade pontuais em função de contextos (profissional/pessoal) pela separação de endereços de e-mail ou de números de telefone celular pessoal e profissional, pelos usos divididos de redes sociais digitais, etc.

Soluções mínimas para a garantia de um Direito à Desconexão, como a elaboração de estatutos acerca do uso para ferramentas digitais, são pouco utilizadas pelas empresas francesas, exceto em caso de litígio, sendo que apenas 1/4 dos trabalhadores reivindicam um estatuto (CREDOC, 2013, p. 162). Estes estatutos constituem-se um bom vetor pedagógico: tratando-se, por exemplo, de correios eletrônicos, eles podem regular o uso excessivo, mostrando que cada empregado é certamente vítima do excesso, mas também responsável pelo bom uso.

Uma pesquisa realizada revelou que apenas 28% dos executivos franceses trabalham em empresas que tomaram alguma medida de regulamentação da comunicação e um terço dos executivos pesquisados tem o sentimento de não beneficiar de forma alguma do Direito à Desconexão (JAURÉGUIBERRY, 2014, p. 6).

Dentre estas medidas, refere Mettlig (2015), a empresa Volkswagen, na Alemanha, implantou um dispositivo de “hibernação” dos servidores entre 18h15min (hora do fim oficial da jornada) e 7 horas da manhã do dia seguinte. Essa medida refere-se somente aos *smartphones* profissionais, disponibilizados a cerca de um milhão de empregados da empresa e visa, portanto, explicitamente a problemática da separação entre vida privada e vida profissional.

Outro exemplo é o da empresa automobilística Daimler-Benz, que em agosto de 2014, concedeu a 100.000 de seus empregados a opção de participar do dispositivo *Mail on Holiday*, no qual os e-mails enviados aos empregados durante seus períodos de folga são seguidos de uma resposta automática redirecionando o interlocutor para contatos disponíveis ou convidando-o a reenviar sua mensagem no retorno do interessado. A novidade do dispositivo reside na opção de supressão automática desses e-mails que, seguindo as conclusões de pesquisa sobre a qualidade de vida profissional realizada pela própria empresa<sup>12</sup>, objetivam evitar a sobrecarga de mensagens no retorno das folgas (METTLING, 2015, p. 22).

Observou ainda haver acordo coletivo de abril de 2014 entre a Syntec<sup>13</sup>, a Cinov<sup>14</sup>, a CFDT<sup>15</sup> e a CFE-CGC<sup>16</sup>, que, sobre o tema da duração do trabalho, incluiu no acordo coletivo que “*l'employeur veillera à mettre en place un outil de suivi pour assurer le respect des temps de repos quotidien et hebdomadaire du salarié*”<sup>17</sup> para os executivos que trabalham sem controle de jornada diária, para garantir o respeito de durações mínimas de descanso, sem, entretanto especificar a forma de exercício deste direito.

---

<sup>12</sup> Pesquisas conduzidas pela Daimler AG com o departamento de psicologia da Universidade de Heidelberg em 2010 e 2011 sob o título *A Multilevel Approach to Occupational Health Promotion*.

<sup>13</sup> Federação de sindicatos patronais franceses integrado por sindicatos nas áreas de engenharia, informática, recursos humanos e administração.

<sup>14</sup> Federação dos sindicatos patronais das profissões de prestação de serviços intelectuais de engenharia e informática.

<sup>15</sup> Confederação de sindicatos de empregados franceses de todas as categorias.

<sup>16</sup> Confederação de sindicatos de empregados franceses, principalmente os gestores, tanto no do setor público como privado.

<sup>17</sup> Em tradução livre: “o empregador deverá implementar ferramentas para garantir o cumprimento dos períodos de descanso diários e semanais do empregado” (ALLIX, 2014)

O relatório identificou que o trabalho conectado e sua articulação com a vida privada são uma zona de tensão, revelando a necessidade de instituir, de maneira co-construída com as instâncias de representação do pessoal, um direito e um dever de desconexão, partilha-se, assim, entre empresa e trabalhador, ações de educação para uso das ferramentas digitais, com o escopo de desenvolver um comportamento de preservação dos riscos decorrentes dos excessos.

Mettlig (2015) assevera que os acordos coletivos representam uma fonte importante de luta contra a dispersão conjuntural e a sobrecarga de informações, pelo que as soluções para a desconexão parecem orientar-se para uma regulamentação coletiva do uso de equipamentos de comunicação digital.

Com base neste relatório, a legislação francesa passou a incorporar em seu ordenamento juslaboral o Direito à Desconexão, implicando um novo paradigma. Previamente à análise do Direito à Desconexão no direito francês, necessária uma breve compreensão de como a jornada de trabalho, os descansos e as férias são tratados no direito francês.

#### 2.4 Jornada de trabalho na legislação francesa

A preocupação com as condições de trabalho permeia os debates sobre o contrato de trabalho na França, seja quanto à duração da jornada de trabalho, alvo dos mais acalorados debates há décadas (particularmente intensificado quando da adoção da semana de 35 horas), seja quanto ao meio ambiente do trabalho (COSTA, 2009).

O artigo L. 3121-1 do *Code du Travail* francês define o que a legislação francesa considera como tempo efetivo de trabalho: "*La durée du travail effectif est le temps pendant lequel le salarié est à la disposition de l'employeur et se conforme à ses directives sans pouvoir vaquer librement à des occupations personnelles.*"<sup>18</sup>

O repouso semanal remunerado, na França, é chamado de repouso hebdomadário sendo que, assim como no Brasil, o trabalhador tem direito a 24 horas consecutivas de repouso após seis dias de trabalho (artigo L3132-2).

Os trabalhadores franceses, assim como os brasileiros, gozam do direito ao intervalo interjornadas. Este intervalo, que na França é denominado "descanso cotidiano", tem duração mínima de 11 horas consecutivas (artigo L3131-1), mesma duração prevista para o trabalhador brasileiro.

A legislação francesa, de forma análoga ao período de sobreaviso previsto na legislação brasileira, prevê "*période d'astreinte*" (artigo L3121-9), no qual o trabalhador, sem estar no seu local de trabalho e sem estar à disposição permanente e imediata do empregador, deve estar em condição de executar algum trabalho na empresa. Será, entretanto, considerando como efetivo trabalho aquele tempo em que o empregado efetivamente tiver que intervir, devendo o tempo "*période d'astreinte*", ser considerado para fins de pagamento ou para concessão de descanso.

De forma semelhante como ocorre na legislação brasileira, a legislação francesa excetua alguns trabalhadores do controle de jornada. Os "*cadres*" (executivos ou altos empregados) estão excluídos do controle de jornada. O artigo L3111-2 do Código de Trabalho Francês, conceitua (France, 2016):

---

<sup>18</sup> Em tradução livre: "Tempo de trabalho efetivo é o tempo durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador e obedece às suas instruções sem poder participar livremente nos seus assuntos pessoais."

Sont considérés comme ayant la qualité de cadre dirigeant les cadres auxquels sont confiées des responsabilités dont l'importance implique une grande indépendance dans l'organisation de leur emploi du temps, qui sont habilités à prendre des décisions de façon largement autonome et qui perçoivent une rémunération se situant dans les niveaux les plus élevés des systèmes de rémunération pratiqués dans leur entreprise ou établissement.<sup>19</sup>

Souto Maior (2003) refere que a lei Aubry II, dividiu os “*cadres*” em dois tipos: aqueles que são integrados à unidade produtiva, aos quais se deve aplicar o regime próprio da equipe à qual eles se integram; e os que possuem grande dose de autonomia e não exercem integralmente seu trabalho sob os olhos do empregador, denominados por isto de “autônomos”, para os quais a jornada de trabalho não pode ser pré-determinada, em razão da natureza de suas funções, das responsabilidades que exercem, e do grau de autonomia de que se beneficiam na organização de seu emprego e de seu tempo.

Desta forma, a legislação francesa permite, desde 2000, que estes empregados ditos “autônomos” adotem o sistema chamado “*forfait jour*” no qual há a derrogação das 35 horas estabelecidas no *Code du Travail* (artigo L3121-54). Este sistema estabelece a contagem do trabalho em dias por ano e não com base em horas.

Neste sistema, aplicado aos trabalhadores que detêm autonomia na organização de seu tempo de trabalho e cujas funções não os obriga a trabalhar as horas aplicáveis na empresa, ou à equipe a que estão integrados (artigo L3121-58), determina unicamente o tempo de descanso quotidiano (interjornadas) de 11 horas, bem como hebdomadário (repouso semanal remunerado) total de 35 horas (11 horas do descanso quotidiano + 24 horas do descanso hebdomadário).

Neste sistema, o trabalhador não terá direito ao pagamento de horas extraordinárias, sendo que o empregador deverá garantir uma carga de trabalho razoável ao trabalhador, conforme determina o artigo L3121-60 do *Code du Travail*: “*L'employeur s'assure régulièrement que la charge de travail du salarié est raisonnable et permet une bonne répartition dans le temps de son travail.*”<sup>20</sup>

Este sistema “*forfait jour*”, em 2015 era adotado por 13% dos trabalhadores franceses (CADRE O), Em 29 de junho de 2011 (France, 2011), a Câmara Social do Tribunal de Cassação proferiu decisão que estabeleceu condições de saúde e descanso para salvaguardar os trabalhadores submetidos a esse sistema.

1. A existência de trabalhadores sem controle de jornada e o desrespeito dos períodos de descanso destes trabalhadores pelo uso constante de equipamento digitais foi um dos principais motivos que fez com que sindicatos franceses solicitassem à Ministra do Trabalho que a reforma trabalhista francesa incluísse o Direito à Desconexão, conforme se verá a seguir.

## 2.5 Direito à desconexão na legislação francesa

A reforma trabalhista francesa de 2016, que ficou conhecida como “*Loi Travail*” ou “*Loi El Khomri*”, que teve o intuito de instituir novas liberdades e novas proteções para as empresas e

<sup>19</sup> Em tradução livre: “São considerados como tendo a qualidade de executivos aqueles dirigentes a que são confiadas responsabilidades cuja importância implica uma grande independência na organização do seu tempo, que têm o poder de tomar decisões de forma amplamente autônoma e que recebem remuneração entre os níveis mais altos dos sistemas de remuneração praticados na sua empresa ou instituição.”

<sup>20</sup> Em tradução livre: “O empregador deve garantir regularmente a carga de trabalho do empregado é razoável e permitir uma boa distribuição do tempo de seu trabalho.”

trabalhadores, visa dar mais poder às negociações coletivas em detrimento das normas protetivas dos trabalhadores legalmente estabelecidas, com o fundamento de dar competitividade às empresas francesas frente as empresas estrangeiras em um cenário de desemprego em massa.

Com o objetivo de aumentar o acesso ao emprego, a Lei El Khomri traz muitas regras flexibilizadoras para o direito do trabalho francês, como a possibilidade de jornadas de trabalho de até 12 horas, possibilidade de autorização administrativa para até 60 horas de trabalho semanais, redução do adicional de hora extraordinária de 25% para 10%, a flexibilização das indenizações devidas no despedimento, entre outros (FRANÇA, 2016).

Aparte das mudanças flexibilizadoras dos direitos trabalhistas, dentre as alterações legislativas sancionadas, está o reconhecimento ao Direito à Desconexão, com base no relatório elaborado por Bruno Mettling referido no tópico anterior.

A CGT fez proposições à Ministra do Trabalho e ao Primeiro-Ministro Manuel Valls, quanto ao Direito à Desconexão, propugnando que, nesta era da comunicação digital móvel onipresente, fossem definidas medidas a nível nacional e europeu, a fim de limitar a obrigação do empregado de estar disponível e acessível em todos os momentos, bem como a regulamentação da utilização das TIC's (Tecnologia da Informação e Comunicação) para proteger o descanso e a vida privada; garantir a contagem, remuneração e/ou recuperação de todas as horas trabalhadas (VITAGLIANO, 2016).

A exposição de motivos da alteração legislativa procedida refere que, quanto ao Direito à Desconexão, é um direito que trata de garantir a efetividade do direito ao descanso, respeito à vida pessoal e familiar. Este é um desafio particularmente grande no caso dos trabalhadores sem limitação de jornada, utilizadores frequentes de ferramentas digitais.

Para tanto, a alteração legislativa promovida (LOI n°2016-1088, de 08 de agosto de 2016) em seu art. 55 (V), alterou a redação do parágrafo 6º e incluiu o parágrafo 7º ao artigo L.2242-8 do Código de Trabalho Francês, conforme destacado abaixo, que, em 1º de janeiro de 2017, entrou em vigor com a seguinte redação:

La négociation annuelle sur l'égalité professionnelle entre les femmes et les hommes et la qualité de vie au travail porte sur:

1º L'articulation entre la vie personnelle et la vie professionnelle pour les salariés;

[...]

6º L'exercice du droit d'expression directe et collective des salariés prévu au chapitre Ier du titre VIII du présent livre, **notamment au moyen des outils numériques disponibles dans l'entreprise;**

**7º Les modalités du plein exercice par le salarié de son droit à la déconnexion et la mise en place par l'entreprise de dispositifs de régulation de l'utilisation des outils numériques, en vue d'assurer le respect des temps de repos et de congé ainsi que de la vie personnelle et familiale. A défaut d'accord, l'employeur élabore une charte, après avis du comité d'entreprise ou, à défaut, des délégués du personnel. Cette charte définit ces modalités de l'exercice du droit à la déconnexion et prévoit en outre la mise en œuvre, à destination des salariés et du personnel d'encadrement et de direction, d'actions de formation et de sensibilisation à un usage raisonnable des outils numériques.** (grifo meu)<sup>21</sup>

<sup>21</sup> Em tradução livre:

A negociação coletiva anual sobre a igualdade profissional entre homens e mulheres e qualidade de vida no trabalho deverá conter:

1º A articulação entre vida pessoal e vida profissional para os assalariados;

[...]

Passa, portanto, o direito laboral francês a estabelecer que, entre as matérias objeto de negociação coletiva anual obrigatória (que na França é obrigatória para determinadas matérias), se deverá incluir, dentro das condições relativas à qualidade de vida dos trabalhadores, as modalidades do exercício do Direito à Desconexão, com a implementação de dispositivos para regular o uso das ferramentas digitais, a fim de garantir o cumprimento dos períodos de intervalos e férias, bem como o respeito à vida pessoal e familiar.

Observa-se que o Direito à Desconexão está inserido, no Código de Trabalho Francês, na Parte II (As relações coletivas de trabalho), Livro II (negociação coletiva - convenções e acordos coletivos de trabalho), Título IV (Áreas e periodicidade da negociação obrigatória), Capítulo II (Negociação obrigatória nas empresas), Seção 3 (Igualdade profissional entre homens e mulheres e da qualidade de vida no trabalho), estando relacionado na seção que trata da qualidade de vida e não na que trata a jornada de trabalho.

A medida sancionada não prevê mecanismos concretos para assegurar que o uso dos dispositivos digitais não interrompa o gozo dos períodos de descanso, relegando aos acordos coletivos o estabelecimento das formas de exercício do Direito à Desconexão. Desta forma, as categorias podem determinar as modalidades de desconexão que mais se adaptem a suas realidades.

Frédéric Chhum (2016), advogado trabalhista francês, afirma que, dada a complexidade do mercado de trabalho aliada à necessidade de ser competitivo como trabalhador, e, portanto, 100% conectado e engajado, representam um desafio para que o trabalhador se sensibilize e possa tomar medidas de autocontrole, exercendo voluntariamente seu Direito à Desconexão.

O reconhecimento do Direito à Desconexão como lei na França, portanto, demonstra um início de modernização da forma como o direito do trabalho encara a jornada de trabalho frente a utilização de dispositivos digitais de forma permanente.

Ainda que tímida, representa um avanço para diminuir a porosidade existente entre o tempo de vida do ser humano trabalhador e deste mesmo sujeito no exercício dos demais papéis de sua existência, tais como o de pai/mãe, filho/filha, estudante, ou mesmo de exercente do ócio, seja ele ócio criativo ou não.

### 3 CONCLUSÃO

O uso de novas tecnologias de informação e comunicação faria supor a melhoria das condições de vida e de trabalho para um grande número de trabalhadores, notadamente aqueles que passam a se valer do teletrabalho, de forma integral ou parcial. Contudo, o que se percebe é a intensificação do trabalho, que não guarda sinonímia ou conexão direta com a melhora na qualidade de vida.

---

6º O exercício do direito de expressão individual e coletiva dos trabalhadores previstos no capítulo I do título VIII deste livro, **especialmente através de ferramentas digitais disponíveis na empresa;**

7º **As modalidades do pleno exercício pelo assalariado de seu direito a desconexão e o estabelecimento, pela empresa, de dispositivos para regular o uso de ferramentas digitais com vista a assegurar o cumprimento dos períodos de repouso e férias, bem como o respeito à vida pessoal e familiar. Na falta de acordo, o empregador deve elaborar uma Carta, após parecer da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados dos empregados. A Carta define as modalidades do exercício do direito de desconexão e prevê a implantação, para os funcionários, executivos e direção, de ações de formação e sensibilização para o uso razoável de ferramentas digitais.” (grifo meu)**

A tendência é que o trabalho a distância, que traz consigo facilidades à prestação do trabalho e a economia de tempo de deslocamento por parte do trabalhador, se torne cada vez mais utilizado como modo de produção, comprometa a separação entre o tempo de trabalho e o tempo de não-trabalho. Como visto, esta tendência resulta, também, na possibilidade de tornar o empregado permanentemente disponível aos chamados do empregador, o que demonstra a importância e relevância da discussão acerca do Direito à Desconexão.

Impedir o uso dos aparelhos eletrônicos, tanto para fins pessoais no horário de trabalho quanto para fins de trabalho no período de não-trabalho demonstra-se impraticável. Mais razoável seria estabelecer uma regulamentação para sua utilização adequada no ambiente laboral e na vida pessoal.

Computar apenas o tempo de efetivo trabalho prestado no horário em que destinado ao descanso como horas extraordinárias, considerando-se o caráter fracionário das breves interrupções – por exemplo: responder um e-mail, dispendendo para isso três minutos e, mais tarde, outro, por cinco minutos, nesta ótica, resultariam no pagamento de 8 minutos extras. Na verdade, a interrupção do descanso, em si, representa um prejuízo maior ao trabalhador do que a simples monetização desse quantitativo exato – que pode ser característica desta prestação de trabalho. Desta forma, não se mostra alternativa viável, uma vez que os períodos de descansos do trabalhador são interrompidos a cada demanda do empregador.

Conclui-se que são necessárias medidas complementares à contraprestação da jornada extraordinária realizada, hoje, parâmetro adotado pelo sistema de controle de jornada, devendo acrescentar a priorização da fruição dos descansos, o que repercutirá na manutenção ou, até mesmo, melhora da saúde do trabalhador e na sua produtividade.

As previsões celetistas não abarcam de maneira eficiente essa nova realidade. Há que se buscar meios complementares. Os empregados mais propensos à violação do seu Direito à Desconexão são aqueles excluídos do capítulo da CLT que trata da duração da jornada de trabalho, o que é objeto de severas críticas doutrinárias, inclusive, quanto à sua não recepção pela nova ordem constitucional.

Como ponto de partida para esta adaptação legislativa, poder-se-ia utilizar como inspiração o Direito Francês, em que os trabalhadores que não estão sujeitos ao controle de jornada têm prevista a delimitação dos intervalos interjornadas, assim como do descanso semanal remunerado.

Conclui-se, com base no estudo comparado do direito laboral francês que o Direito à Desconexão representa uma corresponsabilidade do trabalhador e do empregador, sendo tanto um direito como um dever.

Por parte do empregador, consubstancia-se no dever de implementar meios que assegurem o respeito à delimitação (efetiva) da jornada, bem a realização da devida instrução do trabalhador quanto à necessidade de desconexão.

Já por parte do trabalhador, impõe-se tanto a obrigação de se fazer um bom uso das ferramentas digitais colocadas à sua disposição pelo empregador, quanto no direito de que o empregador respeite seus períodos de descanso, a fim de que possa usufruir de seu tempo de vida fora do trabalho da maneira que melhor lhe aprouver, sem estar, de qualquer forma, suscetível a ordens do empregador faz-se necessário.

Desta forma, além de sua vida profissional, o trabalhador poderá gozar de sua existência, essa entendida como as suas realizações enquanto pessoa, desfrutando do convívio familiar e da

comunidade em que inserido, participando das decisões políticas da sociedade, dedicando-se a outras atividades, que não profissionais, ligadas à educação, à cultura, ou, simplesmente, ao ócio, o que, por certo, preservam e promovem a higidez tanto psicológica, como fisiológica do trabalhador.

Por fim, não se pode olvidar, que, pela ótica capitalista, o trabalhador que tem implementado seu Direito à Desconexão, gozando dos descansos previstos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional, indubitavelmente, representa um trabalhador mais produtivo e um consumidor apto a promover o desenvolvimento e o mercado de consumo.

Com o fim deste trabalho, além de se traçar um norte relacionado ao tratamento que se entende deva ser dado ao Direito à Desconexão, constata-se que o tema em estudo não se esgota nas conclusões obtidas, sendo necessário o aprofundamento do estudo dos direitos e deveres inerentes a este fenômeno e dos mecanismos capazes de efetivar a desconexão do trabalhador, a fim de possibilitar a materialização e preservação dos elementos da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A servidão de Tom Cruise: metamorfoses do trabalho compulsório. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 ago. 2000. Disponível em <[www.race.nuca.ie.ufrj.br/journal/a/alencastro2.doc](http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/journal/a/alencastro2.doc)>. Acesso em: 9 out. 2016.

ALLIX, Blandine . Comment mettre en pratique l'obligation de déconnexion pour les salariés ? **Le Monde**, Paris, 08 ago. 2014 Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/emploi/article/2014/08/08/comment-mettre-en-pratique-l-obligation-de-deconnexion-pour-les-salaries\\_4469299\\_1698637.html#I83PCFIOiUsRzPpg.99](http://www.lemonde.fr/emploi/article/2014/08/08/comment-mettre-en-pratique-l-obligation-de-deconnexion-pour-les-salaries_4469299_1698637.html#I83PCFIOiUsRzPpg.99)>. Acesso em: 15 out. 2016.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de Almeida; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson Ferreira. **Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador**. 2012. Disponível em <<https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigob20d01551f8254ce1d41e25f68dc4c79.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BARBOSA, Magno Luiz. O trabalho, o avanço tecnológico e o Direito do Trabalhador à desconexão. **Temas contemporâneos de direito empresarial do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 46-53

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.551, de 15 de dezembro DE 2011**. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por

meios pessoais e diretos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm)>. Acesso em: 16 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho TST**, Brasília, 23/11/2007. Disponível em: <[http://www.granadeiro.adv.br/arquivos\\_pdf/enunciados\\_jornadaTST.pdf](http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000255-35.2013.5.04.0205**. Acórdão da 8 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 28 set. 2014. Disponível em: <[http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view)>. Acesso em: 29 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020005-90.2015.5.04.0451**. Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em 26 ago. 2016. Disponível em: <[http://trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?nroprocesso=0020005-90.2015.5.04.0451&action=2](http://trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?nroprocesso=0020005-90.2015.5.04.0451&action=2)>. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamatória Trabalhista nº 0119900-03.2009.5.04.0332**. Acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em 4 ago. 2011. Disponível em: <[http://trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?nroprocesso=0119900-03.2009.5.04.0332&action=2](http://trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?nroprocesso=0119900-03.2009.5.04.0332&action=2)>. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário nº 1003172-07.2013.5.02.0321**. Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=default&docId=ac8bca89359043faf023ca71d56ec9ff6c861f47&fieldName=Documento&xtension=html#q=direito%20%C3%A0%20desconex%C3%A3o>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 479-33.2012.5.09.0022**. Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: 7 nov. 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=184735&dtaPublicacaoStr=07/11/2014%2007:00:00&nia=6216307>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 196300-81.2012.5.17.0141**, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Data de Publicação: DEJT 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=284610&dtaPublicacaoStr=28/08/2015%2007:00:00&nia=6451934>>. Acesso em: 10 fev. 2017.



CADRE O: [r]évolution de carrière. **Le forfait jours pour les cadres**: comment ça marche ? Disponível em: <<http://www.cadreo.com/actualites/dt-le-forfait-jour-pour-les-cadres-comment-ca-marche>>. Acesso em: 16 out. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho**: novas profissões e métodos de execução de trabalho. Parte II. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, jul.-dez./2010. 2010. (p. 161-169).

CHHUM, Frédéric. **Salariés, cadres**: vers un droit à la déconnexion des salariés dans l'utilisation des outils numériques?. 2016. Disponível em: <<http://www.chhum-avocats.fr/publication-29730-salaries-cadres-vers-un-droit-a-la-deconnexion-des-salaries-dans-lutilisation-des-outils-numeriques.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.

COSTA, Thales Morais da (Coord.). **Introdução ao direito francês**. Curitiba: Juruá, v. 2, 2009.

CREDOC. La diffusion des technologies de l'information et de la communication dans la société française. **Centre de Recherche pour l'Etude et l'Observation des Conditions de vie** (CREDOC), 2013. Disponível em: <<http://www.credoc.fr/pdf/Rapp/R297.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem trabalho**. 2. ed. São Paulo: Esfera, 1999.

FRANCE. **Code du travail**. 2016. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=8E14CA6A0E436D07232F502E7D4230B.B.tpdila14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006178001&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20161031](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=8E14CA6A0E436D07232F502E7D4230B.B.tpdila14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006178001&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20161031)>. Acesso em: 31 out. 2016.

FRANCE. Cour de Cassation. Chambre sociale. **Arrêt n° 1656 du 29 juin 2011**. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/chambre\\_sociale\\_576/1656\\_29\\_20460.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/1656_29_20460.html)>. Acesso em: 16 out. 2016.

FRANÇA: flexibilizar é a palavra de ordem no novo projeto de lei laboral. **Euronews**, 09/03/2016. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2016/03/09/franca-flexibilizar-e-a-palavra-de-ordem-novo-projeto-de-lei-laboral>>. Acesso em: 4 out. 2016.

FONTENELLE, Isleide Arruda. **Pós-Modernidade**: Trabalho e Consumo. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

GÓES, Maurício de Carvalho. A Eficácia dos Direitos Constitucionais Trabalhistas. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 720, 13 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/68-artigos-fev-2008/5941-a-eficacia-dos-direitos-constitucionais-trabalhistas>>. Acesso em: 20 set. 2016.

GÓIS, Luiz Marcelo. Adicional de desconexão: o tempo à disposição do empregador à luz das novas fronteiras da empresa. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, n. 106, 2015. Disponível em: <[http://www.bmalaw.com.br/arquivos/clipping/suplemento\\_trabalhista\\_img\\_106.pdf](http://www.bmalaw.com.br/arquivos/clipping/suplemento_trabalhista_img_106.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

Jauréguiberry, Francis. **Déconnexion volontaire aux technologies de l'information et de la communication**, 2013. Disponível em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00925309/document>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Lafargue, Paul. **O direito à preguiça**. 3. ed. Rio de Janeiro: Achiamé, 2012.

Mettling, Bruno. **Transformation numérique et vie au travail**. 2015. Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/154000646.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção N. 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 31 out. 2016.

Sarlet, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** (RBDC), São Paulo, n. 9, jan./jun. 2007. Disponível em <[http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2016.

Severo, Valdete Souto. **Crise de paradigma no direito do trabalho moderno: a jornada**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2009.

Soares, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Souto Maior, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, 2003. Disponível em <[trt15.jus.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev23Art17.pdf](http://trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev23Art17.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2016.

Vitagliano, Alessandro. Propositions CGT exprimées au Premier ministre et à la ministre du Travail. **La CGT, Newsletter**, 29 Juin 2016. Disponível em: <<http://www.cgt.fr/Propositions-CGT-exprimees-au.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

## 5. Notícias

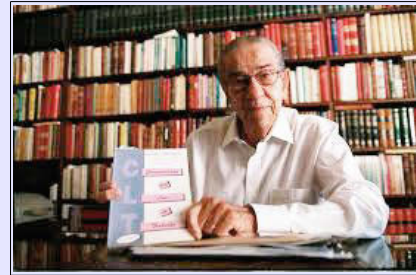
### Destaques

- Entidades divulgam nota pública de contrariedade à reforma trabalhista

Entidades associativas promovem atos contra reforma trabalhista em Porto Alegre e Caxias do Sul



Exposição e lançamento de site marcam centenário de Arnaldo Süsskind, criador da CLT



Ministro Renato de Lacerda Paiva encerra correição no T RT-RS

Violência de gênero, assédio moral e assédio sexual serão tema de pesquisa realizada pelo TRT-RS em parceria com UFRGS e PUCRS



Sintrajufe apresenta resultados da Pesquisa de Saúde 2016/2017 à Administração do TRT-RS



Desembargador Herbert Paulo Beck se aposenta

Janney Camargo Bina toma posse como desembargador do TRT-RS



Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch participa de audiência pública sobre pagamento de precatórios na Assembleia Legislativa



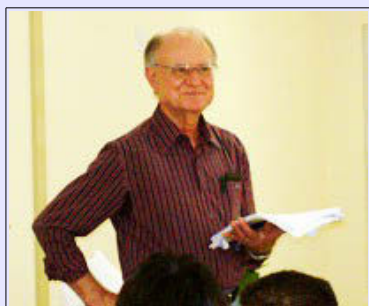


**Andréia Wiebelling  
toma posse  
como juíza substituta  
do TRT-RS**



**Gilmara Pavão Segala  
toma posse  
como juíza substituta  
do TRT-RS**

**TRT-RS e Escola Judicial lamentam o  
falecimento do Professor Kaspary**



**Especial 10 Anos da EJ  
Processo de  
Vitaliciamento:  
Acompanhamento  
por Juiz Orientador -  
Parte 1**

**TRT-RS inaugura painel de tampinhas plásticas  
produzido em parceria com o Projeto Tampart**



- Retrato da ministra Maria Helena Mallmann passa a integrar a Galeria dos Presidentes do TRT-RS
- Digitalização de processos físicos que chegam ao segundo grau acelera migração para o PJe
- Nova versão do PJe traz mudanças na área específica para advogados



**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES**

- Programação do 1º Semestre
- Programação do 2º Semestre

**5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

**5.1.1 Presidente do STF rejeita mandado de segurança contra tramitação da reforma trabalhista**

Veiculada em 10/07/2017.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 34989, impetrado por um grupo de senadores para tentar suspender a tramitação, no Congresso Nacional, da Reforma Trabalhista (Projeto de Lei da Câmara 38/2017). De acordo com a ministra, a jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido

de ser incabível a judicialização de atos de natureza interna corporis praticados nas Casas Parlamentares.

Os parlamentares questionavam decisão do presidente do Senado que negou uma questão de ordem por meio da qual se pedia a suspensão do projeto, para que fosse saneado “grave vício na tramitação da proposta legislativa, que não apresenta até o momento a devida estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, conforme estipula o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, o argumento trazido nos autos evidencia a natureza interna corporis da questão, referente à organização e à tramitação das proposições legislativas, que teve requerimento resolvido pela autoridade competente (presidente do Senado). Como a solução da controvérsia impõe a interpretação prévia de dispositivos regimentais relativos à condução dos trabalhos internos da Casa Parlamentar, explicou a ministra, é descabida a pretensão de se substituir, pela via do mandado de segurança, o juízo formulado pela autoridade apontada como coatora. “Não compete ao Poder Judiciário, por maior que seja a extensão que se pretenda conferir às suas competências constitucionais, analisar o mérito de ato dessa natureza, nesta fase do processo legislativo”, destacou.

A presidente revelou ainda que a lei que eventualmente venha a surgir a partir da votação do projeto, cuja tramitação se imputa viciada, poderá ser objeto de impugnação pela via do controle abstrato de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade). Esse controle, contudo, “não haverá de ser levado a efeito nesta fase da tramitação do processo legislativo, por não se ter adotado, no Brasil, o modelo de controle abstrato prévio de constitucionalidade”.

- [Confira a íntegra da decisão.](#)

MB/AD

### **5.1.2 Questionada lei do RJ sobre registro de acidentes de trabalho em delegacia de polícia**

Veiculada em 25/07/2017.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5739), com pedido de liminar, para questionar lei do Estado do Rio de Janeiro que obriga o registro policial de acidentes de trabalho que causarem lesão ou morte de trabalhador. O caso está sob relatoria do ministro Edson Fachin.

A Lei estadual 7.524/2017, questionada pela entidade, diz que os acidentes de trabalho que causarem lesão, ferimento ou morte de trabalhador devem ser, obrigatoriamente, registrados na delegacia de polícia da respectiva circunscrição. A norma foi editada sob a justificativa de garantir ao trabalhador uma prova documental, no caso de acidente de trabalho, para fins de obtenção de seguro acidentário, DPVAT e para ajuizamento de ações com pedidos de indenização por danos morais. Após sua aprovação na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, o projeto de lei foi vetado pelo governador sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, o Legislativo derrubou o veto e publicou a norma.

De acordo com a CNI, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, nos termos do artigo 22 (inciso I) da Constituição Federal. E direito do trabalho, para a entidade, abrange normas que regulam obrigações que decorrem da relação laborais, incluindo aquelas relacionadas à saúde e segurança do trabalho. Lembrou que o governador, ao vetar o projeto de lei, frisou que o estado não pode, a pretexto de proteção do trabalhador, adentrar em matéria que não é de sua competência, sob pena de violar o pacto federativo. Esse entendimento, ressalta a confederação, se encontra em harmonia com a jurisprudência do Supremo.

“A prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho, e conseqüentemente sobre acidente do trabalho, é exclusiva da União, nos termos do artigo 22 (inciso I) da Constituição Federal. A defesa dessa competência possui envergadura de extrema relevância, que não se pode ver maculada, ainda que por supostas razões de cunho protetivo do empregado”, conclui a confederação ao pedir a concessão de liminar para suspender os efeitos da lei questionada. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.

MB/AD

**Processos relacionados:** ADI 5739

## 5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

### 5.2.1 Desembargadora atenderá advogados via Skype em MT

Veiculada em 03/07/2017

Foto: TJMT



A desembargadora Clarice Claudino da Silva, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, colocou à disposição dos advogados um novo canal de comunicação on line, por meio do aplicativo Skype, no endereço eletrônico atendimento-adv@outlook.com . A ferramenta, disponível desde segunda-feira (26 de junho), permitirá que os advogados, ao invés de se deslocarem até o Tribunal para entregar memoriais ou até mesmo conversar com a magistrada, possam optar pela via online.

Em nota de esclarecimento aos interessados, a magistrada salientou que em tempos de processo virtual, tal benefício trará economia e celeridade nos atendimentos, uma vez que o advogado não precisará deslocar-se de seu escritório, de sua cidade ou até mesmo de seu Estado para conversar com ela acerca de processos de sua competência. “A ferramenta otimizará o tempo dos profissionais, em especial porque diminuirá a espera para atendimento pessoal”, enfatiza Clarice Claudino.

Para utilização da ferramenta, o advogado deverá ter uma conta compatível com o aplicativo Skype (hotmail ou outlook), fazer o agendamento do dia e horário com a assessoria da desembargadora, e, no momento agendado, a desembargadora fará o contato virtual com o profissional. “Tudo previamente agendado”, ressalta a magistrada.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

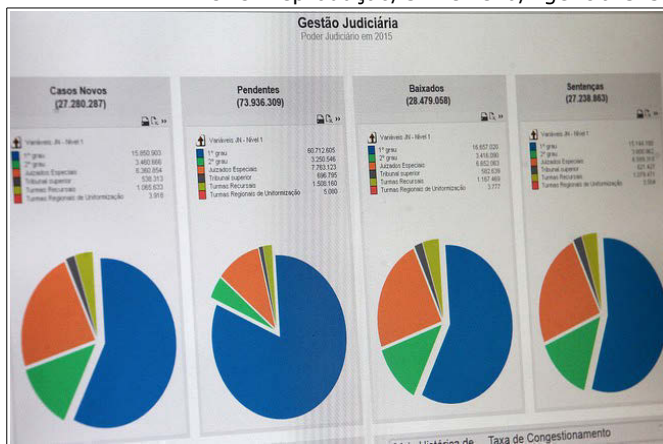
A desembargadora Clarice Claudino esclarece ainda que a ferramenta não exclui o atendimento pessoal, apenas amplia para a possibilidade de atendimento virtual, agregando mais celeridade e transparência ao processo.

Fonte: TJMT

### 5.2.2 Ferramenta de consulta informa produtividade mensal de tribunais

Veiculada em 21/07/2017.

FOTO: reprodução/Gil Ferreira/Agência CNJ



Uma ferramenta virtual hospedada no Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permite a qualquer cidadão consultar estatísticas sobre a produção de sentenças, movimentação de processos novos, inquéritos, execuções e outros atos processuais com poucos cliques.

Para visualizar as estatísticas, organizadas de forma inédita em uma plataforma digital interativa, basta clicar sobre o ícone "PAINÉIS CNJ", na parte inferior da página, e, em seguida, na opção "Produtividade Mensal".

Quem acessar o [Módulo de Produtividade](#)

[Mensal](#) vai se deparar com vários dos indicadores de produtividade da força de trabalho do Poder Judiciário que antes eram encontrados no sistema Justiça Aberta, que agora fica restrito a monitorar o funcionamento apenas dos cartórios extrajudiciais. Desenvolvido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) do Conselho, o Módulo de Produtividade integra o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), que simplificou e automatizou a coleta de dados do trabalho realizado por magistrados e servidores da Justiça brasileira.

A consolidação das estatísticas do Poder Judiciário agora é feita de modo automático e já não depende de informações prestadas manualmente por magistrados. O Módulo de Produtividade Mensal é abastecido uma vez por mês por equipes designadas pela Presidência ou pela Corregedoria-Geral dos tribunais. A mudança do procedimento tornou a plataforma uma ferramenta dinâmica de pesquisa, pois apresenta estatísticas atualizada até ao mês anterior.

As consultas podem ser feitas a partir da Aba Gráficos Customizados, que oferece uma série de opções para o pesquisador fazer em busca do dado que deseja. Localizados na seção horizontal no alto da página, os filtros de informação possibilitam ver a produtividade da Justiça Estadual ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário (trabalhista, federal, eleitoral, militar). É possível ainda exibir na tela do computador os resultados relacionados a um tribunal em particular.

Distribuídos no campo central de filtros, estão ordenados todos os 91 órgãos do Judiciário, entre tribunais (inclusive o Supremo Tribunal Federal) e os conselhos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e do próprio CNJ. Para obter os dados mais recentes, basta selecionar o ano 2017 nos filtros do canto superior direito da tela.

## Campos agrupadores

Dispostos à esquerda da tela, na vertical, os campos agrupadores ajudam quem acessa o Módulo Produtividade Mensal a montar sua planilha com os dados que precisar consultar. O primeiro passo é marcar a variável desejada, a partir de uma lista de indicadores elaborados pelo CNJ, localizada no canto inferior esquerdo da tela. Pode-se indagar, por exemplo, o número de processos criminais iniciados em 2017.

### Montagem de planilha

Quem escolher o campo agrupador "Justiça", na categoria "Tribunais", vai descobrir a quantidade dessas ações criminais iniciadas este ano, por cada ramo da Justiça. Ao clicar dois campos – Justiça e Sigla – vai obter o mesmo dado, porém separado pelo resultado de cada tribunal. Outras categorias que o usuário do sistema pode selecionar para formatar sua planilha incluem "Cidade Abrangida" e "Competência (da) Serventia".

Ao marcar a categoria "Produtividade", por exemplo, o internauta poderá acompanhar o desempenho de cada um dos tribunais, mês a mês. Basta clicar o campo "Ano/Mês". Como a planilha que será apresentada é muito larga, será preciso recorrer a um cursor que desliza horizontalmente sobre uma linha situada na base da página. Logo abaixo, um campo na cor amarela lembra ao pesquisador quais os filtros que estão sendo utilizados.

### Exportar

Após concluir a formatação da pesquisa, pode-se gerar (exportar) uma planilha no programa Excel. Um ícone localizado no canto superior direito da tela, alinhado com o termo "Resultado", oferece a opção. Quem preferir, também pode imprimir a planilha ao levar o cursor até o ícone de impressão, ao lado do Excel.

### Ressalvas

Os dados atualizados no Módulo Produtividade Mensal a respeito da litigiosidade (volume de processos) não devem ser confundidos ou comparados com os resultados consolidados no anuário estatístico Justiça em Números, produzidos pelo CNJ desde 2004. No processo de elaboração do Justiça em Números, a equipe do DPJ/CNJ realiza uma auditoria nos números enviados pelos tribunais, que recebem um prazo para responder com dados sempre que são encontrados dados aparentemente inconsistentes.

Os usuários do Módulo Produtividade devem saber que as informações são prestadas exclusivamente pelos tribunais. Até o dia 20 do mês corrente, são informadas as estatísticas do mês anterior. Por isso, os resultados de junho, por exemplo só puderam ser consultados a partir do dia 20 de julho.

### Produtos

O Módulo Produtividade Mensal seguiu o modelo de relatório interativo do Justiça em Números, anuário estatístico produzido pelo CNJ desde 2004. Inicialmente, o Justiça em Números era divulgado uma vez por ano, em meio físico (publicação), com dados referentes à produção do Judiciário no ano anterior. Com o tempo, as estatísticas passaram a ser apresentadas também em meio digital, no relatório interativo que permite acessar informações específicas sobre a despesas, a força de trabalho e a litigiosidade do Poder Judiciário.

*Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias*



### **5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

#### **5.3.1 Turma reduz dano moral coletivo do SBT do RS por terceirização ilícita de representantes comerciais**

Veiculada em 04/07/2017.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu parcialmente recurso do TV SBT Canal 5 de Porto Alegre S/A, em ação civil pública (ACP) do Ministério Público do Trabalho, e reduziu, de R\$ 250 mil para R\$ 50 mil, o valor da condenação por danos morais coletivos pela terceirização ilícita de atividade-fim relacionada exploração de propaganda comercial.

O MPT instaurou inquérito civil após receber um relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho - SRTE/RS, relatando que trabalhadores que realizavam a atividade de representação comercial na emissora eram contratados como pessoa jurídica (PJ) sem o devido registro do contrato de trabalho. Para o MPT, a conduta da emissora tinha por finalidade encobrir a relação de emprego, caracterizada pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade, por meio da terceirização irregular de atividade-fim prevista em objeto social da empresa.

A TV SBT, em sua defesa, sustentou que a veiculação de espaço de propaganda não é, exclusivamente, sua atividade-fim, que consiste na informação e entretenimento. Também ponderou pela ilegitimidade do MPT no ajuizamento da ação, ao afirmar que judicialização do caso não deveria ser feita por meio de ACP, uma vez que as demandas postuladas são de direito individual heterogênea, diante a diversidade entre os contratos de prestação de serviço celebrados.

O juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) entendeu que os elementos existentes nos autos comprovaram a tese do MPT, bem como a competência do órgão para o ajuizamento da ação coletiva. Determinou que a empresa se abstinhasse de realizar esse tipo de contratação e a condenou ao pagamento de R\$ 250 mil por danos morais coletivos. “A veiculação de anúncios publicitários constitui uma das principais fontes de receita de empresas de rádio e televisão. Especificamente no caso sob exame, a exploração de propaganda comercial encontra-se prevista de forma expressa no contrato social da ré”. O SBT recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), mas o Regional manteve a decisão.

Ao analisar o recurso de revista da emissora ao TST, a ministra relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolheu parcialmente a demanda da empresa e reduziu a condenação em R\$ 200 mil reais. “Considerado o valor médio de R\$50 mil suficiente para cumprir a finalidade de reparar dano moral coletivo e inibir persistência na conduta identificada, a importância arbitrada pelo Tribunal Regional deve ser reduzida”, concluiu.

A decisão foi unanime.

*(Alessandro Jacó/CF)*

**Processo:** RR - 1300-67.2010.5.04.0015

### **5.3.2 TAM é condenada por incluir documentos falsos em reclamação de comissária**

Veiculada em 06/07/2017.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de uma ex-comissária de voo da TAM Linhas Aéreas S.A. para condenar a companhia ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 5 mil. A empresa anexou ao processo movido pela funcionária extratos bancários com informação falsa sobre valores pagos.

No recurso, a comissária alegou que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), mesmo reconhecendo que a empresa anexou ao processo uma ficha financeira de pagamento adulterada, violou normas do Código de Processo Civil de 1973 ao não condenar a companhia aérea por litigância de má-fé.

#### **Indignação**

Para o TRT-12, o fato não teve repercussão processual, mas poderia ter consequências penais. "Em que pese a indignação da autora seja pertinente, este fato não permite a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé", disse. Para o regional, "poderia se admitir, no máximo, a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis, o que se fará no momento oportuno", completou.

Na sessão da Sétima Turma, a defesa da companhia admitiu a anexação de documento falso ao processo, mas entendeu que não houve má-fé, pois se tratou de um erro da qual ela desconhece, cuja intenção não era forjar um depósito não realizado. "O equívoco aconteceu apenas num mês, por isso que não há uma prática deliberada de má-fé", disse o advogado.

O relator do recurso da trabalhadora ao TST, ministro Cláudio Brandão, no entanto, entendeu que o Regional violou disposições do CPC ao reconhecer a ilegalidade e não penalizar o litigante. "Reputa como litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos aduzidos na peça inicial ou de defesa", explicou. "A juntada de documento com conteúdo falso revela nítida intenção de alterar a verdade dos fatos e, por conseguinte, induzir o julgador a erro, hipótese que se amolda perfeitamente àquela prevista no inciso II do artigo 17 do CPC de 1973", concluiu.

A decisão foi por unanimidade.

*(Alessandro Jacó/RR)*

**Processo:** RR - 5249-85.2011.5.12.0001

### **5.3.3 Refugiado haitiano aprovado em concurso para gari não consegue ser contratado**

Veiculada em 11/07/2017.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) proveu recurso da Companhia Melhoramentos da Capital (Comcap) e julgou improcedente o pedido de um refugiado haitiano para validar sua aprovação em concurso público para gari. O concurso da Comcap visava à contratação de profissionais para trabalhar na Operação Verão 2015/2016 na cidade de Florianópolis (SC).

O pedido do estrangeiro para ser admitido no cargo público em que tinha sido aprovado foi indeferido na primeira instância, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC)

reformou a sentença e considerou que o haitiano devia sim ser contratado. Pela decisão, a Compcap deveria pagar a remuneração e efeitos legais devidos durante o período trabalhado por outros garis nomeados para a mesma Operação Verão.



Segundo o Regional, deve ser adotada ao refugiado a medida mais benéfica, pela sua condição de extrema vulnerabilidade, conforme prevê a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951, da ONU, e da Lei 9.474/87. Destacou ainda que por ser refugiado, ele não poderia ter sido impedido de ser contratado como gari, pois sua condição no país requer tratamento igual ao dos nacionais.

No recurso ao TST, a empresa alegou que a decisão do Regional, além de inovar, ao abordar fatos e legislação não discutida nos autos, como o Estatuto dos Refugiados e a Lei Federal 9.474/87, desconsiderou a regra constante no edital do concurso, violando a norma do artigo 37, inciso I, da Constituição da República, que impõe a necessidade de legislação

complementar para a contratação de estrangeiros em cargos públicos.

### **TST**

O relator do processo, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, disse em seu voto que um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público é a nacionalidade brasileira. Ele destacou, também, a regra do inciso I do artigo 5º da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O relator ainda acrescentou que, apesar de o artigo 37, inciso I, da Constituição dispor que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, esse preceito constitucional, quanto aos estrangeiros, é dotado de eficácia limitada, segundo o STF, “dependendo de regulamentação para produzir efeitos, não sendo, portanto, autoaplicável”.

Após ressaltar que a Lei 9.474/97 estabelece que o refugiado estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil e que, ao adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu, cessará sua condição de refugiado, Barros concluiu que, sendo o trabalhador estrangeiro, na condição de refugiado, é inviável sua admissão em cargo público.

*(Lourdes Tavares/CF)*

**Processo:** RR – 1406-71.2015.5.12.0034

### **5.3.4 Extra terá que indenizar atendente com estresse ocupacional devido a pressões de clientes**

Veiculada em 12/07/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que uma atendente do Extra (Companhia Brasileira de Distribuição) deverá ser indenizada porque teve seu quadro de depressão agravado por estresse ocupacional. Para os julgadores, o acúmulo de desgastes ocupacionais fez do ambiente de trabalho um lugar potencialmente desencadeador ou agravador da psicopatia.

## Liquidificador

A operadora afirmou que desenvolveu doenças psicológicas quando trabalhava no setor de trocas, onde era constantemente agredida verbalmente com palavrões pelos clientes, que muitas vezes tentavam realizar trocas fora do prazo de garantia dos produtos. Numa dessas ocasiões, um cliente insatisfeito atirou um liquidificador em sua direção e tentou agredi-la fisicamente. Segundo ela, apesar de várias ocorrências, o hipermercado não dispunha de segurança exclusiva para o setor.

Outro fator que teria agravado o quadro da empregada foi o fato de ter denunciado, juntamente com outra colega, irregularidades cometidas por algumas funcionárias do mesmo setor, que foram demitidas. A partir desse episódio, disse, passou a ser advertida pela gerente do setor e a receber telefonemas anônimos com agressões e ameaças.

Diante dos fatos, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos (SP) condenou o Extra a pagar indenização de R\$ 20 mil e a responder pelos honorários médicos da trabalhadora. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), na análise do recurso do Extra, retirou o dano moral. Entre outros aspectos, o Regional cita o laudo pericial, que concluiu que a trabalhadora não tinha doença ocupacional, nem inaptidão para a função, apenas redução parcial da capacidade laboral, mas que poderia exercer outras atividades, "desde que desenvolvidas sob a ação de substâncias psicoativas".

## Estresse ocupacional

O recurso da trabalhadora ao TST começou a ser julgado em 2015, sob a relatoria do desembargador Cláudio Armando Couce, então convocado no TST. Para ele, os episódios narrados são "inconcebíveis para os padrões da sociedade moderna" e demonstram que o empregador, "no mínimo, agiu de forma negligente".

Em voto vista convergente, o presidente da Turma, ministro José Roberto Freire Pimenta, assinalou que as conclusões do laudo pericial foram as de que não havia nexo de causalidade entre o trabalho e os distúrbios psicológicos, mas que as condições de trabalho podem ter contribuído para o agravamento do quadro.

Com base nos fatos descritos pelo TRT, o ministro concluiu que a funcionária trabalhava sim em permanente estado de tensão. "Houve um acúmulo de estresse ocupacional a partir de duas causas distintas e igualmente relevantes, o que fez do ambiente de trabalho um lugar potencialmente desencadeador ou agravador da psicopatia", afirmou.

Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e reconheceu o dever de reparação.

## Seminário

O TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizarão, em outubro, um seminário que debaterá diversos aspectos sobre os transtornos mentais e suas relações com o trabalho. O evento ocorrerá de 18 a 20 de outubro, e a programação e as inscrições estarão disponíveis em breve.

*(Dirceu Arcoverde/CF)*

**Processo:** [RR-636-02.2012.5.02.0442](#)

### **5.3.5 TST divulga novos valores dos limites de depósito recursal**

Veiculada em 14/07/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho divulgou, por meio do Ato 360/2017, os novos valores referentes aos limites de depósito recursal, que passarão a vigorar a partir de 1º de agosto deste ano.

De acordo com a nova tabela, o limite do depósito para a interposição de recurso ordinário passa a ser de R\$ 9.189, e, para recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória, de R\$ 18.378.

Os novos valores estão previstos no artigo 899 da CLT e foram reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE no período de julho de 2016 a junho de 2017.

*(Secom/TST)*

### **5.3.6 Revista que obrigava empregado a ficar nu com a presença de pitbull é considerada abusiva**

Veiculada em 25/07/2017.

Um conferente de malotes da Transbank – Segurança e Transporte de Valores Ltda., que era obrigado durante a revista íntima a ficar nu na presença de supervisores e de um cachorro da raça pitbull, receberá R\$ 35 mil de indenização por danos morais. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da empresa contra a condenação e manteve por unanimidade o valor fixado pela segunda instância.

Em sua reclamação trabalhista, o empregado disse que havia câmeras em todas as salas filmando todo o serviço realizado, que trabalhava de macacão e chinelos e passava por detectores de metais. Apesar disso, era submetido a revistas nas quais era obrigado a se despir diante de um inspetor, de um vigia e de um pitbull.

Ainda conforme seu relato, durante a revista era feito um sorteio com tampinhas em que o empregado que pegasse a de cor vermelha teria que ficar apenas de cuecas, e os que tirassem a branca eram obrigados a ficar nus. Segundo ele, os superiores escondiam as tampinhas vermelhas para ridicularizar os empregados.

Em sua defesa, a empresa negou que as revistas fossem realizadas com a presença de um animal e disse que o procedimento era feito com moderação, sem que os trabalhadores tivessem de se despir ou fossem expostos ao ridículo.

O Tribunal Regional do Trabalho do Trabalho da 2ª Região (SP), ao analisar recurso da empresa de segurança, decidiu majorar o valor da indenização de R\$ 20 mil, fixada em primeiro grau, para R\$ 35 mil. Após verificar a gravidade dos fatos narrados e confirmados por testemunhas, o Regional concluiu que a conduta da empresa foi “abusiva, vexatória, humilhante e desrespeitosa”.

No TST, o relator do recurso da empresa, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assinalou que a tese regional está alinhada com a jurisprudência do TST, que considera a revista por meio de nudez totalmente ofensiva à moral do trabalhador, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

O relator destacou ainda que, em relação ao valor da indenização, a decisão apresentada para confronto de tese não cumpria os requisitos da Súmula 337 do TST.

A decisão foi unânime.

(Dirceu Arcoverde/CF)

**Processo:** ARR-194900-60.2008.5.02.0021

## **5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.4.1 Andréia Wiebbelling toma posse como juíza substituta do TRT-RS**

Veiculada em 03/07/2017.



A magistrada Andréia Cristina Bernardi Wiebbelling tomou posse, nessa segunda-feira (3/7), como juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A cerimônia ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de juízes, servidores, amigos e familiares.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)

Andréia Wiebbelling é natural de Santa Rosa/RS. É graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto Superior de Santo Ângelo e pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Regional

Integrada do Alto Uruguai. Tomou posse como servidora da Justiça do Trabalho gaúcha em abril de 1999, como técnica judiciária, e assumiu o cargo de analista judiciária em março de 2002, atuando na Vara do Trabalho de Santo Ângelo.

Ingressou na magistratura em fevereiro de 2014, no TRT da 2ª Região (SP). Em seu pronunciamento, a juíza Andréia Wiebbelling manifestou sua satisfação em retornar ao Rio Grande do Sul, e agradeceu o apoio de familiares, amigos e colegas ao longo de sua trajetória. “O TRT-RS é respeitado no país por sua vanguarda, pelo desempenho de suas atividades institucionais, e também pelo cuidado com que sempre tratou seus juízes e servidores”, afirmou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, realizou um discurso de boas-vindas à juíza, e afirmou que sua chegada será uma grande contribuição para os quadros da Justiça do Trabalho gaúcha. “Temos certeza de que a juíza Andréia Wiebbelling vem para auxiliar o TRT-RS a continuar neste caminho, que prima pela ética, pela transparência, e pela defesa do Direito e da Justiça do Trabalho”, declarou.

Além da presidente Beatriz Renck, participaram da mesa da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), juiz Rodrigo Trindade de Souza.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

## 5.4.2 Nova versão do PJe traz mudanças na área específica para advogados

Veiculada em 04/07/2017.



A versão mais recente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) apresenta algumas modificações na área específica para advogados. Confira abaixo um resumo dos principais pontos e clique aqui para baixar o manual.

### Tamanho dos documentos

O tamanho máximo dos arquivos anexados dobrou. Nesta versão, podem ser anexados arquivos de até 3MB.

### Documentos baixados

A estrutura do documento gerado quando se clica em "Download de documentos" foi alterada.

Agora, o documento passa a exibir uma capa, que nada mais é do que uma primeira página da qual consta o número do processo, classe processual, data de autuação, valor da causa, o nome das partes e seus procuradores, bem como um link para o sumário.

Outra modificação se refere ao próprio sumário, que foi movido para o final do documento.

Com essas mudanças, o acesso a um documento específico do download pode ser feito de duas formas.

Ao clicar no ícone localizado na barra do lado superior esquerdo do documento em PDF, será aberta uma lista com os documentos que compõem o download. Com um clique no item desejado, o sistema direciona para o documento.

Outra maneira é utilizar o sumário da mesma forma que já se utilizava em versões anteriores.

### Mensagem ao peticionar em grau diverso

Ao tentar peticionar em processo que esteja em instância ou justiça diferente será exibida uma mensagem informando tal situação.

### Acervo

O acervo do advogado foi alterado para que as caixas com os processos sejam visualizadas por órgão julgador, e agora todos os agrupadores têm novos campos de pesquisa.

### Cadastro de partes

O cadastro de partes foi modificado para permitir que se selecione o tipo de pessoa (pessoa física, pessoa jurídica de direito público, pessoa jurídica de direito privado e Ministério Público do Trabalho).

Ao se escolher a opção "pessoa jurídica de direito público", o sistema abrirá um campo para seleção da esfera governamental e, em seguida, outro campo para o tipo (órgão público, autarquias, fundações e consórcios).

Foi criado, ainda, um botão específico para o cadastro do Ministério Público.

Em caso de dúvidas, ligue para o suporte pelo número (51) 3255-2700.

### **5.4.3 Digitalização de processos físicos que chegam ao segundo grau acelera migração para o PJe**

Veiculada em 06/07/2017.

Garantir que as ações judiciais sejam solucionadas no menor tempo possível é um dos maiores desafios administrativos do Poder Judiciário. Uma das formas encontradas para agilizar a tramitação de processos foi a substituição do antigo sistema de autuação em papel pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), um sistema digital em que os documentos e atos processuais circulam e são praticados de forma inteiramente eletrônica.

Porém, mesmo que desde outubro de 2015 todas as novas ações propostas na Justiça



Trabalhista gaúcha já nasçam e cheguem ao fim sem nunca existir fora de computadores, subsiste um legado de ações propostas antes de o PJe ser totalmente implementado que persiste tramitando em meio físico, e a convivência entre os dois sistemas, mesmo que temporária, também gera dificuldades.

A ideia inicial era que esses processos em meio físico permanecessem como estão até serem extintos. No entanto, considerando que o número de processos que ainda pesam sobre as escrivaninhas não é pequeno – cerca de 100 mil reclamatórias ou o equivalente a 30% do total –, pode-se concluir que haveria um longo caminho até que os velhos volumes de até 200 páginas deixassem de cruzar o balcão de um lado para o outro. Mas um projeto implementado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) tem contribuído para que a unificação dos sistemas aconteça mais cedo.

Em novembro de 2016, a Administração determinou que os processos formados em papel que chegam ao Tribunal para julgamento de recursos sejam integralmente digitalizados, autuados no PJe e passem a tramitar unicamente pelo sistema. Em pouco menos de 8 meses, cerca de 8 mil processos já passaram pela transformação e seguem sua vida no formato eletrônico, abreviando o tempo necessário para que a totalidade das causas fique concentrada no PJe. O projeto, regulado pelo Provimento Conjunto 14/2016, é coordenado pela Secretaria-Geral Judiciária e executado pela Coordenadoria de Cadastramento Processual.

O primeiro passo é a notificação das partes sobre a migração para o PJe, feita ainda pelas Varas, antes da remessa ao TRT para o julgamento do recurso interposto. Tão logo os processos são recebidos no Tribunal, a equipe de servidores da Seção de Classificação e Autuação faz uma triagem, separando os processos que eventualmente devam ser devolvidos à origem no caso de alguma pendência (falta de algum volume, de um ato processual, etc.). Estando em condições adequadas, os autos são entregues para uma equipe de trabalhadores terceirizados para que seja feita a digitalização. Essa equipe é formada por trabalhadores vinculados à Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) que tem convênio firmado com o Tribunal para prestação do serviço de digitalização de processos em outras áreas também. São eles que executam a atividade de desmontagem, higienização, digitalização e remontagem dos autos.



Reproduzidos integralmente os autos em um documento eletrônico, os servidores da Seção revisam o arquivo digital para verificar se o procedimento foi executado sem nenhuma falha. Sendo constatado que a digitalização foi efetivada perfeitamente, a equipe de servidores também faz a “ocerização” do documento, procedimento que consiste em transformar o arquivo obtido em um documento pesquisável, tornando possível a utilização de ferramentas eletrônicas de busca por palavras, por exemplo. Terminado esse procedimento, a Seção de Distribuição faz a autuação dos processos na plataforma PJe e a sua distribuição para os desembargadores, além de notificar as partes sobre a migração de plataforma.

O projeto se iniciou pela digitalização apenas dos processos em fase de execução, que subiam para o segundo grau para julgamento de Agravo de Petição e Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Entre novembro de 2016 e abril de 2017 foram digitalizados e autuados 4.591 processos nessas classes. A partir de abril também passaram a ser digitalizados os processos que chegam ao TRT pela interposição de Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, fazendo com que todos os processos físicos remetidos ao Tribunal para serem distribuídos sejam digitalizados e autuados no PJe. Até o dia 28/06/2017 foram digitalizados 8.237 processos.

Para se ter uma ideia do impacto que a ação tem sobre a rapidez com que se altera a relação entre processos físicos e eletrônicos, basta se observar a evolução dos números de processos pendentes de julgamento no TRT desde janeiro de 2016. Conforme se verifica na tabela abaixo, nos meses de janeiro a outubro do ano passado (mês anterior ao início do projeto de digitalização), a quantidade de processos em meio físico pendentes (legado) permanece mais ou menos constante, mantendo uma média de aproximadamente 9 mil processos/mês, sendo que o total de janeiro (8.969) e outubro (8.761) é praticamente o mesmo.

Mês	Pje	Legado	% Legado
01/16	11.191	8.969	44,5
02/16	12.815	8.510	39,9
03/16	13.867	8.296	37,4
04/16	14.741	10.285	41,1
05/16	15.679	10.292	39,6
06/16	16.763	9.542	36,3
07/16	18.380	10.163	35,6
08/16	19.826	9.840	33,2
09/16	20.930	9.088	30,3
10/16	22.677	8.761	27,9
11/16	21.960	7.462	25,4
12/16	22.226	6.827	23,5
01/17	24.771	6.478	20,7
02/17	28.122	6.401	18,5
03/17	30.421	5.123	14,4
04/17	31.577	4.432	12,3
05/17	33.112	3.504	9,6
06/17 (parcial)	34.701	2.755	7,4

A partir de novembro, iniciada a digitalização, a estabilidade é trocada por uma acentuada queda, e o número de processos em papel tramitando no Tribunal é reduzido a um quarto do que havia antes do projeto (8.761 em outubro/2016 contra 2.755 em junho/2017). A relação entre processos físicos e processos eletrônicos também cai vertiginosamente, sendo que os autos em papel representavam 44,5% do total no início de 2016 e hoje são apenas 7,4%. Para o secretário-geral judiciário, Onélio Luís Soares dos Santos, os ganhos transcendem a maior rapidez na tramitação. “Vale, ainda, referir que além da agilidade na tramitação e da uniformização de sistemas, há um ganho de qualidade na prestação do serviço e de economia, pois se elimina a movimentação física, a impressão de folhas e o armazenamento de autos que, via de regra, são compostos por vários volumes, e isso tudo tem custo”, avalia.

#### 5.4.4 TRT-RS entrega doações da Campanha do Agasalho 2017

Veiculada em 07/07/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, nesta sexta-feira (7), a entrega das doações recolhidas em Porto Alegre na Campanha do Agasalho 2017 da Justiça do Trabalho gaúcha. A coleta na Capital ocorreu entre os dias 12 de junho e 5 de julho, em três locais: o complexo Prédio-Sede e Administrativo, o Foro Trabalhista e a sede da rua João Telles. Durante o período, foram arrecadadas aproximadamente 1,8 mil peças de vestuário e centenas de roupas de cama e acessórios. Em apenas 24 dias, o

número de doações chegou ao mesmo patamar da edição passada, que teve 2 meses de coleta.

- [Acesse aqui o álbum de fotos](#)

A maior parte das doações – cerca de 1,5 mil itens – foi destinada a trabalhadores terceirizados da Instituição. As peças foram dispostas na sala da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, organizada em formato parecido ao de um brechó. Cada beneficiado pôde escolher um número determinado de itens. “Já trabalhei em diversos órgãos públicos. O TRT é o único que faz campanhas como essa. A gente acha ótimo. Tem muita coisa boa”, disse Charlene Barbosa Setúbal, da equipe de Limpeza. “Já peguei calça jeans, sandália, pijama, blusa. Tudo muito bom, em bom estado. Parece um brechó, mas a gente não tem que pagar”, contou Marilene Lopes, integrante da mesma equipe.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, participou da entrega. “Repetimos a iniciativa do ano passado, de destinar as doações para os trabalhadores terceirizados, porque é uma forma de valorizarmos essas pessoas tão próximas a nós. É preciso reconhecer o excelente trabalho da organização da campanha, pois a forma com que são separadas as roupas, por tipo e tamanho, bem como a disponibilização da sala da Direção do Foro para a retirada das doações, evidenciam como essa ação é, antes de mais nada, uma demonstração de respeito” destacou a magistrada.

A diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva, manifestou sua satisfação em apoiar a campanha. “É uma ação que nos aproxima. É muito bom receber o sorriso de gratidão das pessoas. Percebo como elas se sentem acolhidas”, disse.

A Campanha do Agasalho foi organizada pela Unidade Socioambiental do TRT-RS, vinculada à Diretoria-Geral. Outras 300 peças doadas ainda serão entregues a comunidades carentes.

A iniciativa também foi promovida em cidades do interior do Estado, ficando a distribuição das doações a critério de cada unidade. Resultados serão divulgados nos próximos dias.

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

#### **5.4.5 Desembargador Herbert Paulo Beck se aposenta**

Veiculada em 10/07/2017.



Foi publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (10/7), a aposentadoria do desembargador Herbert Paulo Beck, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O magistrado dedicou-se à Instituição por 27 anos.

Porto-alegrense, Herbert Paulo Beck ingressou na magistratura trabalhista do Rio Grande do Sul em 28 de setembro de 1990. Promovido a titular, assumiu a jurisdição da 1ª Vara do Trabalho de Erechim em 20 de agosto de 1993.

O magistrado também ocupou a titularidade da 3ª VT de Caxias do Sul (1993) e da VT de Farroupilha (de 1994 até sua promoção ao TRT). Atuou como convocado ao TRT4, antes de tomar posse como desembargador, em 2012. Atualmente, integrava a 11ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais. O desembargador formou-se pela PUCRS em 1987. Em 2006, concluiu curso de pós-graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, oferecido por convênio entre Unisc, Femargs e TRT4.

#### **5.4.6 Entidades divulgam nota pública de contrariedade à reforma trabalhista**

Veiculada em 10/07/2017.

Leia, abaixo, nota pública de contrariedade à reforma trabalhista, assinada por diversas entidades associativas de magistrados, procuradores, advogados e auditores fiscais:

As Entidades abaixo subscritas vêm a público, na iminência de votação plenária, reiterar sua posição contrária à votação do PLC 38/2017 - a chamada "reforma trabalhista" -, prevista para 11/7/2017, no Plenário do Senado Federal. Nesse sentido, registram o seguinte:

1. Açodada, carente da participação adequada de todos os segmentos sociais envolvidos, as audiências públicas, durante a tramitação do projeto, demonstrou categoricamente que o texto a votar está contaminado por inúmeras, evidentes e irreparáveis inconstitucionalidades e retrocessos de toda espécie, formais e materiais.

2. A esse propósito, destacam-se:

- A introdução da prevalência irrestrita do negociado sobre o legislado, fora das hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 7º da Constituição da República;

- A limitação pecuniária das indenizações por danos morais, baseadas nos salários das vítimas, o que viola o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, por propiciar tratamento distinto a situações idênticas, a garantia fundamental da isonomia (caput do art. 5º);

- A proibição do exame, pela Justiça do Trabalho, do conteúdo de convenções e acordos

coletivos, limitando-se à análise a seus aspectos formais, o que torna tais normas coletivas os únicos negócios jurídicos do País totalmente imunes à jurisdição, em colisão frontal com a inafastabilidade da jurisdição, imposta pelo art. 5º, XXXV;

- A instituição de regime ordinário de prorrogação da jornada de trabalho por acordo individual, violando ostensivamente o art. 7º, XIII, que somente a autoriza por meio de acordo ou convenção coletiva.

3. Neste passo, conclamam o Senado da República à efetiva consecução de sua função constitucional revisora, impedindo a aprovação açodada de projeto crivado de inconstitucionalidade e deflagrador de grave retrocesso social, a consequente ruptura com o compromisso internacional assumido pelo País ao ensejo do art. 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica e, por tudo, o rebaixamento histórico do patamar civilizatório mínimo de cidadania social que se construiu ao longo de quase dois séculos e meio.

*Ronaldo Curado Fleury*  
Procurador-geral do Trabalho (MPT)

*Claudio Pacheco Prates Lamachia*  
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

*Roberto Carvalho Veloso*  
Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE)  
Coordenador da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS)

*Jayme Martins de Oliveira Neto*  
Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

*Guilherme Guimarães Feliciano*  
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)

*Clauro Roberto de Bortolli*  
Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

*Fábio Francisco Esteves*  
Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (AMAGIS DF)

*Roberto Parahyba Arruda Pinto*  
Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas

*Carlos Fernando da Silva Filho*  
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

#### 5.4.7 Juiz Roberto Zonta está convocado para o TRT-RS

Veiculada em 10/07/2017.



Em sessão extraordinária realizada na tarde desta segunda-feira (10/7), o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou a convocação do juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta para o TRT-RS. O magistrado, titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atuará na vaga do desembargador Herbert Paulo Beck, cuja aposentadoria foi publicada na mesma data.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)



#### **5.4.8 Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch participa de audiência pública sobre pagamento de precatórios na Assembleia Legislativa**

Veiculada em 11/07/2017.



O regime especial para pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e as medidas adotadas pelo governo do Estado para saldar estas dívidas foram tema da audiência pública realizada na Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul nesta segunda-feira (10/7). O juiz titular do Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios (JAEP) Luis Henrique Bisso Tatsch esteve presente, representando o Tribunal Regional

do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS).

Atualmente, o Estado destina 1,5% de sua receita corrente líquida para este fim e, no plano de pagamento apresentado ao Tribunal de Justiça, o governo se comprometeu a aportar recursos excedentes do fundo de reserva dos depósitos judiciais e permitir a compensação de dívidas tributárias com precatórios. A Secretaria da Fazenda do RS não descarta ainda a realização de empréstimo para zerar os precatórios instituídos até 25 de março de 2015, como possibilita a Emenda 94.



A Emenda também prevê a possibilidade de celebração de acordos judiciais entre o ente público e os precatóristas, porém o resultado das três tratativas já realizadas resultou no pagamento de menos de mil precatórios, totalizando cerca de R\$ 40 milhões, sendo que, em 2017, a dívida total supera a casa dos R\$ 12 bilhões, devidos em aproximadamente 47 mil precatórios do Estado em fila de espera. Em 2016, o TRT-RS recebeu apenas 23 acordos de precatórios trabalhistas para homologação. Um dos entraves para a

celebração dos ajustes, segundo o Sindicato dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul, é a impossibilidade de negociar o deságio, fixado em 40% pela Procuradoria-Geral do Estado, percentual máximo previsto pela Emenda Constitucional.

*Fonte: Secom TRT-RS com informações da AL-RS; fotos de Cristiano Antunes (comunicação do gabinete da deputada Any Ortiz)*

#### **5.4.9 Violência de gênero, assédio moral e assédio sexual serão tema de pesquisa realizada pelo TRT-RS em parceria com UFRGS e PUCRS**

Veiculada em 11/07/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) celebrou, nesta quarta-feira (11/7), um convênio de cooperação para realizar uma pesquisa interna em conjunto com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Pontifícia Universidade Católica (PUC-RS). O objetivo é

investigar a violência de gênero, o assédio moral e o assédio sexual entre servidores, servidoras, magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho gaúcha.



A pesquisa será feita por meio de um formulário on-line, que está previsto para ser disponibilizado no mês de setembro, e abordará a percepção de servidores e magistrados sobre a violência doméstica e no trabalho, e das atitudes que levam ao assédio moral e sexual. O resultado será utilizado como embasamento para as ações da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, e como objeto de estudo no meio acadêmico, preservando-se o sigilo dos participantes. O convênio foi assinado

pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, pelo reitor da UFRGS, Rui Vicente Oppermann, e pelo reitor da PUCRS, Evilázio Teixeira, durante solenidade realizada no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)

Em seu pronunciamento, o reitor da PUCRS, Evilázio Teixeira, afirmou que esse tipo de pesquisa aproxima a Universidade da plenitude de suas funções. “Para que o conhecimento sobre uma nova institucionalidade se converta em ação, precisamos dessas alianças de colaboração com diferentes instâncias. O tema dessa pesquisa é muito caro à nossa Universidade, pois está relacionado à dignidade da pessoa humana”, avaliou.

O reitor da UFRGS, Rui Vicente Oppermann, declarou que tanto as universidades quanto a Justiça do Trabalho enfrentam permanentes desafios em meio a uma sociedade que está em evolução. “O aprimoramento das relações humanas deve se dar através do respeito mútuo. Talvez daqui a algumas décadas a sociedade já tenha essa prática como algo natural, mas nossa obrigação é participar dessa construção”, refletiu.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou que a promoção dos direitos de cidadania está entre as missões da Justiça do Trabalho. “Além da influência junto à iniciativa privada, é nosso dever também fomentar essa política de respeito à diversidade dentro da nossa Instituição, e cultivar com magistrados e servidores o respeito pela cidadania em todas as suas esferas. Não desistiremos desse papel, com o apoio de outras Instituições, na luta por uma sociedade em que todos os cidadãos tenham sua dignidade plenamente respeitada”, declarou.

A solenidade contou com a presença dos pesquisadores Henrique Nardi (UFRGS), e Angelo Brandelli Costa e Juliana Ledur Stucky (PUCRS), responsáveis pelo projeto, além da coordenadora de ações afirmativas da UFRGS, Denise Jardim. Também estiveram presentes a corregedora do TRT-RS, desembargadora Maria da Graça Centeno, a coordenadora do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, juíza do Trabalho Gabriela Lacerda, e a servidora Ana Naiara Malavolta, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*



#### 5.4.10 Sintrajufe apresenta resultados da Pesquisa de Saúde 2016/2017 à Administração do TRT-RS

Veiculada em 12/07/2017.



O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS (Sintrajufe-RS) apresentou à Administração do TRT-RS, no dia 28 de junho, o resultado da Pesquisa de Saúde 2016/2017 realizada junto à categoria. A pesquisa foi promovida pela assessoria de saúde do sindicato, com o apoio de pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA). Na ocasião, os representantes do Sintrajufe entregaram à Administração do TRT-RS a compilação dos principais resultados da pesquisa e seu relatório completo.

O público total pesquisado foi de 2.144 servidores respondentes, abrangendo a Justiça do Trabalho (42% dos entrevistados), a Justiça Federal (38%), a Justiça Eleitoral (10%), o TRF (10%) e a Justiça Militar (1%). Conforme os resultados gerais da pesquisa, 49,6% dos servidores têm dores osteomusculares frequentemente em membros superiores, 27,2% apresentam transtorno mental comum, 3,1% apresentam ideação suicida, e 4,4% são vítimas do alcoolismo.

#### Assédio moral e adoecimentos

A pesquisa também revela que um número elevado de servidores (82,7%) sofre em algum grau, mesmo que eventualmente, atos negativos sugestivos de assédio moral. Já o assédio moral frequente (semanal ou superior) foi referido por 17% dos pesquisados. Na Justiça do Trabalho, o assédio moral frequente ocorre com 20,3% dos entrevistados. Os pesquisadores demonstraram que altos índices de assédio moral têm impacto no agravamento das condições de saúde da categoria. Os casos de transtorno mental comum, por exemplo, têm prevalência 4,7 vezes maior entre servidores que sofrem o assédio.



Durante a reunião, o Sintrajufe apresentou sugestões de medidas que podem ser implementadas para enfrentar o assédio moral e o adoecimento. A Administração do TRT-RS comprometeu-se com a criação de uma comissão de vigilância e combate ao assédio moral, além da promoção de uma campanha interna de prevenção sobre o tema. As iniciativas deverão ocorrer no segundo semestre deste ano.

A reunião contou com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, a corregedora-regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, a assessora da Presidência, Kátia Viegas, e o assessor da Corregedoria, Mauro Grillo.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

O Sintrajufe/RS foi representado pelos dirigentes Cristiano Moreira, Eliana Leonardi, Leandro Costa e Ruy Almeida, pela assessora da Secretaria de Saúde e Relações de Trabalho, Fernanda Pontes, e pelo médico do trabalho Fernando Feijó.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

#### 5.4.11 Entidades associativas promovem atos contra reforma trabalhista em Porto Alegre e Caxias do Sul

Veiculada em 12/07/2017.



Porto Alegre

Diversas entidades associativas promoveram, em frente ao Foro Trabalhista de Porto Alegre, um ato contra a reforma trabalhista, aprovada no plenário do Senado Federal na terça-feira (11/7), data na qual ocorreu a atividade. A ação foi organizada em conjunto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS (Sintrajufe/RS), pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e pela Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra).

Além dos organizadores, também houve manifestações da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, e de representantes da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), Central Sindical e Popular (CSP/Conlutas), Associação dos Juízes pela Democracia, Intersindical, Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho, Nova Central, Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Força Sindical, Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Assojaf), Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Femergs), Sindicato dos Técnico-Administrativos da UFRGS, UFCSPA e IFRS (Assufrgs) e Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho (Apejust).



#### Caxias do Sul

Ainda na manhã de terça-feira, movimentos sociais e de trabalhadores de Caxias do Sul ocuparam a praça Dante Alighieri para uma vigília contra a aprovação da reforma trabalhista. Mais tarde, no Foro Trabalhista local, foi promovido ato contra o projeto, durante o qual houve manifestações de integrantes da Justiça do Trabalho, do Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza e Conservação de Caxias do Sul (Sindilimp), Sindicato dos (Sindilimp), Sindicato dos



Empregados no Comércio de Caxias do Sul (Sindicomericiários), Sindicato dos Servidores Municipais de Caxias do Sul (Sindiserv), Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Privado da Serra do Rio Grande do Sul (Sintep/Serra), Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas de Indústrias e Restaurantes Industriais do Estado do Rio Grande do Sul (Sindirefeições), Sindicato dos Rodoviários, Sindicato dos Bancários, Agetra, Sintrajufe/RS e Sindicato dos Professores de Caxias do Sul (Sinpro/Caxias).

*Fonte: (Secom/TRT-RS, com informações e foto do Sintrajufe/RS e da CCDF/Caxias do Sul)*

#### **5.4.12 Janney Camargo Bina toma posse como desembargador do TRT-RS**

Veiculada em 12/07/2017.

Janney Camargo Bina tomou posse nesta quarta-feira (12/7) como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A solenidade aconteceu no Salão Nobre da Presidência, com a presença de magistrados, servidores, familiares e amigos do empossando.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

A nomeação do desembargador Janney Camargo Bina foi publicada no Diário Oficial da União na última sexta-feira (7/7). O magistrado foi promovido pelo critério de antiguidade para assumir a vaga do desembargador José Felipe Ledur, aposentado em março deste ano. Janney Bina já atuava desde março como juiz convocado na mesma cadeira, compondo a 5ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.



Em seu pronunciamento, o desembargador Janney Bina agradeceu a colegas, familiares, e à recepção que teve desde sua chegada no segundo grau de jurisdição. O magistrado também ressaltou a importância do Poder Judiciário para o país atravessar os momentos difíceis. "Sabemos que a Constituição Federal está acima de tudo no ordenamento jurídico. Contem comigo para enfrentarmos os desafios que temos pela frente", declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, parabenizou Janney Bina pela nova etapa de sua carreira, e ressaltou que esta é uma grande mudança, pois cada grau de jurisdição tem suas particularidades. "Temos um trabalho muito intenso, que se avolumou nos últimos anos. Cada vez mais, precisamos reafirmar o papel da Justiça do Trabalho na aplicação do Direito e na proteção do trabalho digno", declarou.

Além da presidente Beatriz Renck, também compuseram a mesa da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Rogério Uzun Fleischmann, o coordenador acadêmico da Escola Judicial, juiz Leandro Krebs Gonçalves, o representante da comissão especial da Justiça do Trabalho da OAB/RS, Paulo André Pureza Cordeiro, a vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, juíza Carolina Hostyn Gralha Beck, e a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva.

## Currículo

Janney Bina é natural de Bagé (RS) e graduou-se em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 7 de janeiro de 1992. Atuou como juiz substituto até 11 de dezembro de 1994, quando assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Uruguaiana. Depois, passou pela 1ª VT de Novo Hamburgo (1995-2001), 30ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e retornou à 1ª VT de Novo Hamburgo em agosto de 2007.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### **5.4.13 Artigo: 'Comitê da Diversidade: quando a sororidade amplia a sua pauta', das juízas do Trabalho Lúcia Rodrigues de Matos e Gabriela Lenz de Lacerda**

Texto publicado no site [justificando.cartacapital.com.br](http://justificando.cartacapital.com.br), em 12/07/2017

No dia 02 de junho deste ano, reunidas as integrantes e o integrante do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), o clima aparentava ser de entusiasmo e uma ponta de incerteza. É que, tão intensa quanto a alegria de ver tomar corpo uma iniciativa inédita, voltada a discutir tão relevante tema, era quase palpável a noção da responsabilidade que se estava a assumir, geradora, inclusive, de uma certa apreensão quanto aos caminhos específicos a serem trilhados.

Logo após as breves apresentações individuais, surgiu o relato de que, por ocasião da divulgação da composição do Comitê em página eletrônica, foi questionado por um leitor quem representaria os homens brancos e heterossexuais. Estava, então, diante do Comitê em formação, o mais claro atestado da relevância da sua existência.

Se até então era possível ter dúvida quanto à legitimidade de se dedicar parte do já escasso tempo de cada um a essa nova atividade, em paralelo com a atividade fim do Tribunal, voltada a tutelar os direitos fundamentais dos trabalhadores, tão espancado atualmente nos cenários nacional e internacional, tal dúvida já não podia existir. Sim!

A existência de um Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, na exata composição com a qual foi concebido, é legítima, necessária e, mesmo, urgente.

Não para falar em nome do cadeirante do quanto lhe é difícil atravessar uma rua com calçadas construídas a partir do pressuposto de uma aptidão física plena de que goza uma parcela ínfima de transeuntes, mas para que ele nos ensine sobre o sentimento que daí decorre. Não para dizer como se sente a pessoa preterida em um emprego pela cor da sua pele ou apontada como ícone de sensualidade pelo mesmo atributo, mas para que ela divida conosco o sentimento gerado por essas situações. Também, não para que digamos sobre o sofrimento ocasionalmente imposto à mulher pela sua condição de mãe (ou pela opção de não ter filhos), mas para que ela nos explique sobre as barreiras que enfrenta a partir da maternidade ou sobre o julgamento a que se submete por não abraçá-la.

Ainda, não para que se afirme a obviedade de que cada ser humano é livre para viver de acordo com a sua identidade de gênero e orientação sexual, mas para que possamos ouvir o quanto de violência se tem cometido como tentativa de reprimir o exercício dessa liberdade. A existência do Comitê é legítima, necessária e urgente não para entoar uma sonora vaia ao seu questionador,

mas, ao contrário, para integrar todos e todas na tomada de consciência sobre o sofrimento humano ainda provocado por condutas discriminatórias, voltadas a impor padronização de comportamento e, pior, padronização de identidade, aniquilando o direito ao que há de mais humano, a singularidade de cada pessoa.

Efetivamente, o questionamento dirigido ao Comitê suscita a complexa questão da categorização de seres humanos, a qual pode se constituir em perverso instrumento de discriminação quando adotada com o propósito de confrontar cada pessoa com um modelo ideal (e, portanto, inumano), mas pode servir, paradoxalmente, como exercício de empatia e de busca de conhecimento das particularidades que ainda impõem sofrimento humano inadmissível.

O Comitê Gestor de Equidade compõe iniciativa mais ampla, germinada, desde janeiro de 2016, a partir da apresentação do projeto "Igualdade de Gênero", voltado à sensibilização sobre questões de violências de gênero, pela servidora e militante da pauta feminista Ana Naiara Malavolta à recém-empossada Administração do TRT da 4ª Região, projeto esse acolhido de imediato pela Presidenta, Desembargadora Beatriz Renck.

Já em 19 de abril 2016, o TRT da 4ª Região ingressava no programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

No lançamento da "Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade", em 10 de março, evento embalado pelo show da cantora Marietti Fialho, a Desembargadora Beatriz Renck afirmou que essa Política é resultado de um conjunto de ações, empreendidas pela Administração do Tribunal desde março de 2016, voltadas, de início, especificamente à questão da igualdade de gênero, sendo que o sucesso e a repercussão que atingiram o fez projeto evoluir e englobar mais questões, referindo que "com a adoção da Política, pretendemos afirmar o compromisso contínuo desta Instituição com a busca da promoção da equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões de diversidade nas relações sociais e de trabalho no âmbito e na competência do TRT-RS". Na mesma ocasião, a juíza auxiliar da Presidência, juíza Andréa Saint Pastous Nocchi anunciou que:

"Sendo certo que todos buscamos uma sociedade mais justa e igual, é no nosso quintal, na nossa casa, no nosso local de trabalho que começa o desafio. E isso implica alinhar as ações, a gestão de pessoas, o meio ambiente de trabalho, a forma de contratação de serviços, a capacitação de servidores e magistrados, as relações entre as pessoas, entre nós e os usuários desta Justiça, com os princípios desta Política".

E acrescentou, a juíza Andréa, que:

"nascerão novas práticas e posturas a partir do enfrentamento das discriminações, da falta de acessibilidade, do preconceito e do racismo. Há muito trabalho pela frente. Hoje, inaugura-se um tempo em que as pessoas que compõem o TRT-RS escolheram enfrentar todas as formas de discriminação e desigualdade. Haverá um tempo, muito além do que se vê no papel e nas intenções, em que a realidade será modificada".

Uma parte desses compromissos institucionais, atualmente, passeia nos foros trabalhistas do Rio Grande do Sul, na forma da exposição de fotografias de "Amores Perfeitos", com imagens que atravessaram as lentes da fotógrafa Maria Clara Adams e do fotógrafo René Cabrales para mostrar a diversidade nas relações afetivas. Derivando desse passeio, também instiga os corações o Desafio Literário também intitulado "Amores Perfeitos", e nele, a Ana Naiara Malavolta, que atuou no

nascedouro da iniciativa do Comitê, poeticamente ilustra a necessidade urgente de naturalização do que há de mais natural no ser humano ao relatar que:

“em 30 anos de relacionamento lésbico existiram muitas primeiras vezes: a primeira vez que foram apresentadas às dezenas de parentes e suas expressões de curiosidade, estranheza ou surpresa; a primeira festa que foram juntas no trabalho de uma ou de outra; o primeiro beijo em público; o primeiro passeio de mãos dadas na rua; as compras que fizeram juntas e os vendedores perguntando se eram irmãs, ou amigas e ouvindo espantados: ‘Não, ela é minha companheira’; a primeira vez que, em um hotel, exigiram cama de casal, ao invés de simplesmente juntar as camas de solteiro do quarto em que foram alojadas.”

Nestes tempos difíceis em que até mesmo as instituições públicas, como o Poder Judiciário, têm desconsiderado a condição humana da/os magistrada/os e servidora/es que as integram, focando apenas no cumprimento de metas e na produção de números, a criação no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade demonstra a importância de administrações comprometidas com uma gestão humanitária.

Assumindo como instituição um compromisso de busca pela equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como de todas as demais dimensões da diversidade nas relações sociais e de trabalho, se propõe a garantir de forma ampla o exercício das individualidades tão próprias do ser humano, acolhendo a todos e todas exatamente como são.

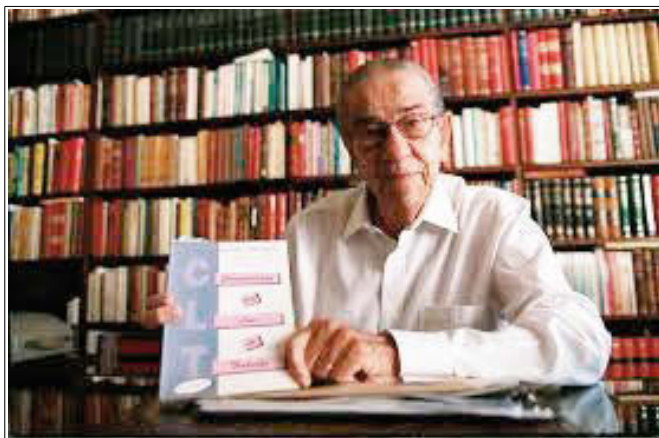
Para além do simbolismo que, por si só, envolve a sua formação, o Comitê terá por responsabilidade propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados à implementação da equidade e ao respeito da diversidade no âmbito do TRT4. Contará, portanto, com o apoio não apenas da Administração, mas de todos os setores do Tribunal.

Não por acaso, o comitê é composto por dez membros, dentre os quais um(a) servidor(a) com deficiência, uma servidora mulher, um(a) servidor(a) negro(a) e um servidor(a) LGBTQI+ eleito(as) pelos próprios servidores, além de representantes de magistrados eleitos e indicados pela Presidência, pelo Sindicato dos Servidores e pela Associação de Juizes. O objetivo é que os próprios diretamente interessados auxiliem com sugestões sobre as políticas a serem adotadas, mas também que todos e todas aprendam que as lutas dos diferentes segmentos sociais são lutas que convergem porque se destinam a garantir, em última análise, o exercício da nossa dignidade plena como seres humanos plurais que somos. As pautas serão comuns, os desafios serão muitos e o movimento lento e trabalhoso, mas certamente contribuirá para que a Instituição se torne acolhedora e representativa de seus integrantes.

Com a concepção de que a concretização da igualdade material depende da livre expressão e plena vivência das diferenças, se faz urgente identificar as mais diversas formas de discriminação, para assim poder implementar políticas voltadas à sua superação, na concretização da sociedade idealizada na nossa Constituição de 1988, livre, justa e solidária, na qual se encontre garantido o bem de todos, sem preconceito e discriminação de qualquer natureza. Já passou do momento de percebermos que as nossas diferenças nada mais são do que expressões da nossa própria humanidade. Ou invocando a sempre atual Rosa Luxemburgo, a luta há de ser “por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

#### **5.4.14 Exposição e lançamento de site marcam centenário de Arnaldo Süssekind, criador da CLT**

Veiculada em 14/07/2017.



No último domingo (9/7) foi celebrado o centenário de nascimento de Arnaldo Süssekind, considerado um dos mais importantes nomes do Direito do Trabalho no Brasil. Para marcar a data, o Instituto Ministro Arnaldo Süssekind (IMAS) lançou nesta semana a [primeira fase do seu site](#), que conterá informações sobre a memória, a obra e o acervo do jurista. Em Porto Alegre, uma exposição que aborda a trajetória de Süssekind está em cartaz no hall de acesso ao Arquivo da Justiça do Trabalho (Rua Gen. João

Telles, 369, 3º andar), aberta ao público em geral.

Arnaldo Süssekind é natural do Rio de Janeiro. Em 1942, aos 24 anos de idade, integrou a comissão criada por Getúlio Vargas para a elaboração da CLT, juntamente com os juristas José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luiz Augusto Rego Monteiro e Dorval Lacerda Marcondes. “Conheci Getúlio quando fui explicar, por exemplo, porque era necessário um capítulo introdutório e outro, longo, versando sobre o contrato individual do trabalho. Tínhamos apenas a Lei 62, sobre a indenização por rescisão. Não havia uma lei sobre os princípios gerais do contrato de trabalho”, lembrou Süssekind, em livro publicado por Angela Gomes, Elina Pessanha e Regina Morel, em 2004. Entre as contribuições de Süssekind para o texto original da CLT, está a redação do artigo que consagrou o princípio da primazia da realidade, inspirado diretamente em uma de suas teses, apresentada no Primeiro Congresso de Direito Social, em maio de 1941.

Além de sua participação na criação da CLT, Süssekind foi ministro do Trabalho e Previdência Social entre 1964 e 1965, e ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 1965 a 1971. Também atuou como procurador-geral da Justiça do Trabalho, foi presidente do conselho editorial de importantes periódicos brasileiros, e patrono dos advogados trabalhistas. Em 1975, já aposentado, foi membro do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na vaga destinada ao Brasil. A vaga brasileira no conselho inicialmente era eventual, mas, a partir da articulação de Süssekind, tornou-se permanente. Recebeu mais de 40 condecorações nacionais e estrangeiras, e tem vasta obra publicada na área jurídica. Faleceu em 9 de julho de 2012, data do seu aniversário, aos 95 anos. O ministro Arnaldo Süssekind dá nome ao Plenário do TST e ao edifício-sede do TRT da 1ª Região (RJ).

#### **Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha homenageia jurista**

A exposição “Fui levando... Arnaldo Süssekind, a trajetória de um ícone do Direito do Trabalho”, reúne painéis informativos, obras e objetos pessoais que ilustram sua vida a carreira. Criada pelo Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha, a mostra foi apresentada pela primeira vez em 2012. A exposição é aberta ao público em geral e pode ser visitada das 10h às 18h, no hall de acesso ao Arquivo da Justiça do Trabalho (Rua Gen. João Telles, 369, 3º andar).



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::



Conferência em Genebra, na OIT (1953)



Entrega do projeto da CLT (1943)

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações do Memorial da JT da 4ª Região e imagens do IMAS

#### 5.4.15 Gilmara Pavão Segala toma posse como juíza substituta do TRT-RS

Veiculada em 14/07/2017.



A magistrada Gilmara Pavão Segala tomou posse, nesta sexta-feira (14/7), como juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A cerimônia ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de juízes, servidores, amigos e familiares.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Gilmara Segala é natural de Passo Fundo e graduou-se em Direito pela Universidade local, pela qual também é pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Exerceu o cargo de analista judiciária no TRT-RS entre maio de 2000 e julho de 2017, exercendo funções como secretária especializada de magistrados no primeiro grau e também como assistente

de gabinete do desembargador João Ghisleni Filho. Em seu pronunciamento, a magistrada ressaltou que seu ingresso na magistratura é a realização de um sonho, e que agora estará diante de um novo desafio. “Por vezes, o Poder Judiciário é o último recurso dos cidadãos na busca pela efetivação de seus direitos fundamentais. Creio que o amor que dedicarei a meu novo papel será um elemento de grande valia para o alcance do ideal de Justiça”, declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, parabenizou a juíza Gilmara Segala pela conquista e por sua trajetória na Justiça do Trabalho. “É uma honra para este Tribunal ter nos seus quadros uma juíza com essa vocação, com ímpeto em fazer justiça social. Será muito positivo o uso dessas qualidades no julgamento dos processos”, afirmou.

Além da presidente Beatriz Renck, compuseram a mesa oficial o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, a coordenadora acadêmica substituta da Escola Judicial, juíza Raquel Hochmann de Freitas, o

membro da Comissão Especial da Justiça do Trabalho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), advogado Gustavo Jüchem, a vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juíza Carolina Hostyn Gralha Beck, a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva, e a diretora da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs), juíza Valdete Souto Severo.

*Fonte: (Texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)*

#### **5.4.16 JAEP encaminha acordo para pagamento de precatório de elevado valor do Município de Fortaleza dos Valos/RS**

Veiculada em 17/07/2017.



Foi ajustado nesta sexta-feira (14/7), na sede do Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios (JAEP), em Porto Alegre, um acordo, no valor de R\$ 350.000,00 entre o Município de Fortaleza dos Valos, no Planalto Médio do Estado, e o Ministério Público do Trabalho para o pagamento de um precatório.

A dívida foi reconhecida em uma ação civil pública em que o município foi condenado ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos pela

contratação irregular de uma empresa prestadora de serviços terceirizados para a prefeitura.

Na audiência realizada no JAEP, com a mediação do juiz do Trabalho Luís Henrique Bisso Tatsch, o Município de Fortaleza dos Valos, representado pela prefeita municipal Márcia Rossatto Fredi e o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner acordaram que a dívida será paga mediante a utilização do valor de até R\$ 80 mil para a compra de um veículo de 7 lugares, destinado para o transporte de usuários dos serviços de saúde do Município que necessitam de consultas ou tratamentos especializados, oferecidos em outros municípios. Além disso, o saldo do acordo de R\$ 270 mil será pago em 30 parcelas de R\$ 9 mil, mediante retenção mensal do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de agosto de 2017, sendo as parcelas depositadas em conta judicial à disposição do JAEP.

A destinação dos valores do saldo parcelado será indicada pelo MPT oportunamente ao JAEP. O acordo agora aguarda homologação pela Presidência do TRT-RS.

O juiz do Trabalho Luís Henrique Bisso Tatsch destaca que o acordo além de reduzir em parte o valor da dívida original, evita maiores transtornos para a Administração Municipal que estava na iminência de sofrer um possível sequestro das suas contas. Além disso, frisa que o valor da entrada será destinado em benefício dos cidadãos do próprio Município, também atingidos pela lesão que motivou o ajuizamento da Ação Civil Pública, e que o parcelamento do saldo é perfeitamente compatível com o orçamento da Municipalidade, tendo o Ministério Público do Trabalho sido absolutamente sensível a todas estas questões.



#### 5.4.17 Nova versão do Firefox para uso do PJe está disponível

Veiculada em 19/07/2017.



Os usuários do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) podem instalar uma nova versão do navegador Mozilla Firefox configurado pelo TRT-RS especificamente para o uso do sistema PJe-JT (chamada de Firefox Portable). [Baixe aqui o arquivo executável](#) para fazer essa instalação (91,3MB).

A alteração decorre da nova versão do plugin Java. O novo Firefox Portable disponibilizado pelo TRT gaúcho inclui essa versão mais recente, e está pronto para o uso do PJe. Basta aos usuários realizarem o download e fazer a instalação, estando logados com perfil de administrador do Windows.

Fonte: Secom/TRT-RS

#### 5.4.18 Ministro Renato de Lacerda Paiva inicia correição no TRT-RS

Veiculada em 24/07/2017.



Ministro Renato

Na manhã desta segunda-feira (24/7), o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, iniciou a correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Durante a semana, o ministro avaliará o desempenho geral do TRT-RS, analisando dados de movimentação processual, tempos de tramitação, observância de prazos, adequação de procedimentos às normas legais, dentre outros aspectos. A correição do Tribunal Superior do Trabalho junto aos tribunais regionais

tem maior ênfase no segundo grau de jurisdição, embora também avalie questões da primeira instância e administrativas.

- [Acesse mais fotos da correição.](#)



Em sua chegada ao TRT gaúcho, o ministro-corregedor e sua equipe foram recepcionados pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, acompanhada por gestores da Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria-Geral Judiciária, Secretaria da Corregedoria, Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Secretaria de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas. Após esse momento inicial, ocorrido no Salão Nobre da

Presidência, o corregedor-geral e a presidente conversaram separadamente e, por fim, desembargadores do TRT gaúcho juntaram-se à reunião, incluindo os demais integrantes da





◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

Administração: vice-presidente, desembargador João Pedro Silvestrin, corregedora, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, e vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.



A correição será encerrada nesta sexta-feira (28/7), às 10h, com a sessão do Tribunal Pleno para a leitura da ata, no Plenário do TRT-RS. Na ocasião, o corregedor-geral apresentará suas observações, determinações e recomendações à 4ª Região. A sessão será transmitida ao vivo pelo site do TRT-RS.

Fonte: (Secom/TRT-RS)

#### 5.4.19 Esclarecimento: Saque do FGTS de contas inativas independe de alvará judicial

Veiculada em 26/07/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) esclarece que o saque efetuado em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata a Lei nº 13.446/2017 não depende de alvará judicial, mesmo nos casos em que qualquer aspecto da relação de emprego que deu origem ao depósito seja objeto de questionamento na Justiça do Trabalho.

De acordo com informação disponível no site da Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo, "todo trabalhador residente no Brasil ou exterior que pediu demissão ou teve seu contrato de

trabalho finalizado por justa causa até 31/12/2015 tem direito ao saque das contas inativas de FGTS".

O prazo para o saque regulado por essa Lei se encerra em 31 de julho.

- [Para saber mais, acesse a página da Caixa sobre o tema.](#)

Fonte: Secom TRT-RS

#### 5.4.20 TRT-RS inaugura painel de tampinhas plásticas produzido em parceria com o Projeto Tampart

Veiculada em 24/07/2017.

O TRT-RS inaugurou, nesta segunda-feira (24/7), um painel produzido com tampinhas plásticas pelo artista Ubiratan Fernandes. A obra é fruto de uma parceria entre a Justiça do Trabalho gaúcha e o Projeto Tampart, que entre junho e dezembro de 2016 recolheu mais de 40 mil tampinhas no Prédio-Sede do Tribunal e no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O objetivo da iniciativa foi promover a consciência sobre o descarte correto do lixo reciclável e o reaproveitamento dos materiais na

sociedade. O tema do painel, que retrata duas crianças sorrindo, é o combate ao trabalho infantil. A obra está em exposição no saguão do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100).



- [Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade](#)

Na abertura da solenidade, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a importância da mensagem transmitida pelo projeto. “A produção deste painel envolveu alto grau de conscientização entre magistrados e servidores sobre a responsabilidade socioambiental”, declarou. A imagem foi construída com cerca de 30 mil tampinhas, e o restante foi doado para entidades assistenciais que obtêm renda com a venda do material para a reciclagem.

Em seu pronunciamento, o artista Ubiratan Fernandes afirmou que o projeto Tampart, por meio de parcerias, procura levar essa conscientização para toda a sociedade, passando principalmente pelas escolas. “Precisamos ter em mente que os recursos naturais também pertencem às próximas gerações. Não se pode mais admitir a falta de debate sobre sustentabilidade, reciclagem e preservação ambiental”, afirmou.

#### **Nova campanha para arrecadação de tampinhas**

A presidente Beatriz Renck anunciou o lançamento de uma nova campanha de coleta de tampinhas plásticas pelo TRT-RS em Porto Alegre, que será iniciada em breve. Todo o material coletado será destinado a entidades assistenciais. “Nossa ideia inicial era desmontar o painel para doar as tampinhas, mas ele ficou tão bonito que decidimos manter a obra em exposição. Em contrapartida, iniciaremos esta nova campanha, que será inteiramente voltada para a doação das tampinhas às entidades. Contamos com o engajamento de todos para chegar a um resultado ainda melhor” declarou.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

#### 5.4.21 TRT-RS entrega doações para a Sociedade Espírita Ramiro D'Avila

Veiculada em 24/07/2017.



Da esquerda para direita, o servidor do TRT-RS Madison Gonçalves Trautmann, a presidente da Sociedade, Jane Gonçalves Rodrigues, o coordenador Edilson Vargas e a voluntária Suzane Termignoni.

Na última sexta-feira (21), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou as doações restantes da Campanha do Agasalho 2017 para a Sociedade Espírita Ramiro D'Ávila, localizada na Av. Getúlio Vargas, 497, em Porto Alegre/RS. Foram cinco caixas cheias de roupas e sapatos doados à instituição.

Fundada em 1932, a Sociedade Espírita Ramiro D'Ávila oferece a Sopa do Pobre, uma distribuição diária de alimentos que atende aos menos favorecidos. A casa, que vive de doações, serve cerca de 600 almoços por dia. Para realizar doações o tornar-se voluntário é possível entrar em contato através do e-mail

[contato@sopadopobre.com.br](mailto:contato@sopadopobre.com.br) ou do telefone (51) 3233 3926. Atualmente, a necessidade principal é de ajudantes para servir as refeições e doações de arroz, feijão, legumes, açúcar e café.

*Fonte: Deborah Mabilde (SECOM/TRT-RS)*

#### 5.4.22 Retrato da ministra Maria Helena Mallmann passa a integrar a Galeria dos Presidentes do TRT-RS

Veiculada em 27/07/2017.

O retrato da ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Maria Helena Mallmann passou a fazer parte da Galeria dos Presidentes do TRT-RS. A solenidade de aposição do retrato ocorreu nesta quinta-feira (27/7), no foyer do Plenário do Tribunal, onde a galeria está instalada. A cerimônia contou com a presença de autoridades, magistrados, servidores, familiares e amigos da ministra.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

A atual presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, realizou um discurso parabenizando a ministra Maria Helena Mallmann pelas conquistas alcançadas durante sua trajetória. "Louvamos sua atuação ativa, brilhante, engajada e sempre propositiva na valorização do Direito e da Justiça do Trabalho como indispensáveis à construção de uma sociedade que privilegie os valores da dignidade humana, da justiça e da paz social", declarou. A presidente também ressaltou que a ministra foi a terceira mulher a ocupar a posição mais alta da cúpula administrativa do TRT-RS. "A ministra Maria Helena em muito contribuiu e segue contribuindo para que a representação feminina evolua em todos os segmentos da sociedade", afirmou.

A desembargadora Vania Mattos pronunciou o discurso de saudação à ministra Maria Helena em nome do Tribunal. A magistrada relembrou os diferentes momentos em que atuou ao lado da

ministra durante sua trajetória na Justiça do Trabalho gaúcha e destacou as realizações de Maria Helena Mallmann no período em que ela ocupou a presidência do TRT-RS, entre 2011 e 2013. “A ministra Maria Helena implementou dois marcos fundamentais na Justiça do Trabalho da 4ª Região: a criação da Seção Especializada em Execução e o desenvolvimento do processo eletrônico, que possibilitaram a consolidação da jurisprudência em execução, o direcionamento ao primeiro grau e a agilização dos julgamentos”, ressaltou. A desembargadora também abordou o importante papel desempenhado pela Justiça do Trabalho no país e os obstáculos atualmente enfrentados para a garantia dos direitos trabalhistas. “A história será o verdadeiro limite da prevalência de tudo aquilo que foi construído em favor de uma sociedade mais justa, solidária e com valores verdadeiramente democráticos e igualitários”, declarou.

Em seu depoimento, a ministra Maria Helena manifestou sua satisfação em retornar ao TRT-RS para a cerimônia. “Foi na Justiça do Trabalho gaúcha que aprendi a ser juíza do Trabalho, durante as idas e vindas ao interior do Estado, depois como integrante de Turma no Tribunal e, por fim, ocupando a Administração. Também foram importantes os anos de convívio e aprendizagem na AmatraIV e na Anamatra”, afirmou. A magistrada citou alguns projetos realizados entre 2011 e 2013, como a aprovação da consulta para eleição direta, os fóruns de relações institucionais e de relações administrativas, a criação do programa Integrar-te, a implantação do processo eletrônico, a mediação em processos de lesão massiva, e a criação da Seção Especializada em Execução. “Renovo meu agradecimento a todos que contribuíram para esses projetos, que buscavam compartilhar a transparência e a democracia da Administração do TRT-RS no âmbito interno e externo”, declarou.

A solenidade também contou com a presença do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, e do ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann.

Acesse aqui a íntegra do discurso de saudação à ministra Maria Helena Mallmann, realizado pela desembargadora Vania Mattos.

### **Trajetória**

Maria Helena Mallmann nasceu em Estrela (RS). É graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (antigo nome das Varas do Trabalho) em agosto de 1986. Atuou nos municípios de Bagé, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, Osório, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre.

Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). Exerceu a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em dezembro de 2014, tomou posse como ministra do TST. Atualmente, integra a 5ª Turma e a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.4.23 Ministro Renato de Lacerda Paiva encerra correição no TRT-RS

Veiculada em 28/07/2017.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, encerrou a correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) nesta sexta-feira (28/7). A ata com as conclusões do ministro foi lida nesta manhã, durante sessão plenária do TRT-RS. O evento foi transmitido ao vivo, pela internet.

- [Acesse fotos da semana de correições no TRT-RS.](#)

Em sua manifestação prévia à leitura da ata da correição, o ministro se disse positivamente impressionado com a Unidade Projeto Pescar Comunidade Jurídico-Trabalhista, que teve oportunidade de conhecer durante sua visita ao Foro Trabalhista de Porto Alegre, a qual incluiu, ainda, passagens pela Escola Judicial do TRT-RS e pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) de 1º grau. “É um trabalho extraordinário que está sendo feito com jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de parceria com o Ministério Público do Trabalho e a Ordem dos Advogados do Brasil”, declarou.

O corregedor destacou a atuação do Comitê Regional do [sistema e-Gestão](#), elogiando o fato de que todas as remessas de dados de 1º e 2º graus referentes ao período compreendido entre janeiro de 2015 e junho de 2017 foram aprovadas. Enalteceu o desempenho do TRT gaúcho no cumprimento da Meta 7 do Plano Estratégico, cujo objetivo era identificar e julgar, até 31/12/2016, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014, no 1º e 2º graus. Para seu atingimento, o TRT-RS deveria julgar 114.236 processos, e o resultado obtido foi de 120.336.

A decisiva atuação dos Cejusc-JT's de 1º e 2º graus e da Vice-Presidência na conciliação e prevenção de conflitos individuais e coletivos também mereceu referência pelo ministro. “Acima de tudo, é papel da Justiça do Trabalho firmar e alavancar o conceito de pacificação social, e o Tribunal tem conseguido resultados muito bons”, avaliou. Salientou o fato de, em 2016, 77 das 132 varas do Trabalho do Estado terem conseguido índices de conciliação acima da média nacional.

O ministro observou a “atuação exitosa que o Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios (JAEP) tem tido no estabelecimento de uma canal de comunicação com os entes da administração pública, viabilizando a construção de soluções para satisfazer as dívidas pendentes”. “Tenho certeza de que os operadores do Direito da 4ª Região têm feito uma contribuição extraordinária para a pacificação do país”, concluiu.

A ata completa da correição será disponibilizada nos próximos dias, na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### **5.4.24 Audiência coletiva alerta para importância da Aprendizagem para jovens em vulnerabilidade social**

Veiculada em 31/07/2017.

Em ação conjunta organizada entre Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS), Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) e o Ministério do Trabalho (MT), uma audiência coletiva sobre a Lei do Aprendiz será realizada no Plenário do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100), em Porto Alegre, na tarde de 3 de agosto. Para a ocasião, foram convocadas 350 empresas sujeitas à legislação, com o propósito de esclarecer os empregadores sobre o dever legal e social da contratação de aprendizes.

Neste ano, a audiência destacará a importância de se priorizar a aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade. Para tanto, representantes de diversas entidades apresentarão diferentes dados e pontos de vista, corroborando a necessidade dessa orientação nas contratações. Além disso, dois jovens que tiveram formação pela aprendizagem darão depoimentos sobre os benefícios desse modelo de ensino profissionalizante. Apresentações musicais e teatrais de grupos formados por jovens também integram a programação do evento.

##### **Aprendizagem**

A Lei da Aprendizagem (10.097/2000) determina que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% dos trabalhadores existentes, cujas funções demandam formação profissional. Esses jovens devem ser inscritos pela empresa em cursos de aprendizagem, oferecidos pelo "Sistema S" (Sesi/Senai/Senar/Senat/Sescoop), escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar da obrigatoriedade para empresas maiores, toda organização pode ter aprendizes, desde que o faça dentro da lei. A norma é uma garantia de que o jovem não deixará os estudos pelo trabalho, já que exige a manutenção da educação formal, além da técnico-profissional.

De acordo com a legislação, a contratação tem um prazo determinado de, no máximo, dois anos. Para participar, os jovens devem ter mais de 14 anos e menos de 24, e precisam ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental ou médio. Dessa forma, fica garantida a uma parcela significativa dos jovens brasileiros a necessária qualificação para acessar postos de trabalho que demandam profissionais cada vez mais habilitados.

Para as empresas, além de aumentar a oferta de mão de obra capacitada, proporciona a formação de jovens trabalhadores mais comprometidos com a cultura empresarial de quem os contrata. Ao adotar a lei, os empresários também promovem a inclusão social, oferecendo aos jovens a oportunidade do primeiro emprego.

No Brasil, o trabalho é totalmente proibido até os 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Assim, a aprendizagem é uma das maneiras de se enfrentar a precariedade do trabalho infantil e combinar educação e qualificação no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, havia 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 a 17

anos em situação irregular de trabalho no país. Deste número, 2,3 milhões (85%) são adolescentes entre 14 e 17 anos - faixa etária apta à aprendizagem.

### Programação

**13h30min:** credenciamento das empresas convocadas;

**14h:** abertura do evento;

**14h45min:** apresentação artística;

**15h:** audiência coletiva, com a manifestação dos representantes das instituições promotoras da audiência e apoiadores, além de dois jovens que foram aprendizes.

Fonte: (Secom/TRT-RS)

## 5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))



### CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º e 2º Semestres de 2017

#### Programação do 1º Semestre

##### Julho

<b>07/07</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro</b> <b>Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.</b>	<b>Cláudio Mascarenhas Brandão e</b> <b>Aloysio Corrêa da Veiga, Ministros do TST</b>
<b>14/07</b> (6ª-feira)	<b>Diálogos Acadêmicos</b> - Trabalho dos motoristas “parceiros” do Uber - O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral - Trabalho forçado contemporâneo: a violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do trabalho forçado contemporâneo	<b>Mário Garrastazu Mé dici Neto, Servidor do TRT4;</b> <b>Laura Machado de Oliveira, Professora; Aline</b> <b>Soares Arcanjo, Professora</b>

#### Programação do 2º Semestre

##### Agosto

<b>07/07</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro</b> <b>Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.</b>	<b>Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro do TST e</b> <b>Luiz Ronan Neves Koury, Desembargador do TRT3</b>
<b>18/08</b> (6ª-feira)	<b>II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 1º Encontro</b> <b>Incapacidade laboral; Reabilitação e readaptação dos transtornos mentais; A Reabilitação Profissional do INSS; Como montar um programa de Readaptação/Reabilitação Profissional: experiências exitosas.</b>	<b>Duílio Antero Camargo, Médico Psiquiatra e do</b> <b>Trabalho; Ricardo Baccarelli Carvalho, Médico</b> <b>Psiquiatra e do Trabalho; Miryam Cristina Mazieiro</b> <b>Vergueiro da Silva, Psicóloga do Trabalho; Fátima</b> <b>Cristina Macedo, Psicóloga do Trabalho</b>

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

<b>23/08</b> (4ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> - A Justiça de Dentro para Fora - 3º Encontro <b>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial</b> <i>Cultivando o Equilíbrio Emocional</i>	<b>Jeanne Philli</b> , Professora
<b>25/08</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho</b> - 3º Encontro <b>Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Casuística. Precedentes Vinculantes. Elaboração. Fundamentação. Exceções.</b>	<b>Júlio César Rossi</b> , Advogado da AGU; <b>Estefânia Queiroz Barboza</b> , Professora; <b>Alexei Almeida Chapper</b> , Advogado.
<b>26 e 27/08</b> (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> 3º Encontro Psiquiatria Geral	
<b>Setembro</b>		
<b>05/09</b> (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> - A Justiça de Dentro para Fora - 4º Encontro <b>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial</b> <i>Como a organização financeira contribui com o bem-estar</i>	<b>Eduardo Amuri</b> , Consultor Financeiro
<b>06/09 a 17/10</b> (EaD) <b>27/10</b> (Aula Presencial)	<b>Programa de Formação de Formadores</b> Curso semipresencial Planejamento Didático	<b>Adriana Clementino</b> , Professora Doutora em Educação
<b>13 a 15/09</b> (4ª a 6ª-feira)	<b>XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul</b>	
<b>13/09 a 24/10</b> (EaD) <b>24/10</b> (Aula Presencial)	<b>Itinerário para Assistentes</b> Curso semipresencial Módulo Minuta de Voto	<b>Marcelo Barroso Kümmel</b> , Servidor do TRT4
<b>27/09</b> (4ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> - Diálogos Acadêmicos <b>Justiça Constitucional do Trabalho na Contemporaneidade: Papel e Limites do Juiz Constitucional do Trabalho na Concretização da Constituição do Trabalho</b>	<b>Odete Carlin</b> , Juíza do TRT4
<b>29/09</b> (6ª-feira)	<b>Curso de Segurança Institucional para Magistrados</b> <b>Segurança Interna e Segurança da Informação</b>	<b>João Peixoto</b> , Chefe do Setor de Segurança do TRT4; <b>Emerson Wendt</b> , Chefe da Polícia Civil - RS
<b>30/09 e 01/10</b> (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> 4º Encontro - Psiquiatria do Trabalho	
<b>Outubro</b>		
<b>03/10</b> (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> - Ciclo Cinema e Debates - 6º Encontro <b>Filme Eraserhead</b> <i>(O homem como resultado da atividade laboral)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	<b>Nilo Piana Castro</b> e <b>Rosana de Souza Coelho</b>
<b>05/10</b> (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> - Precedentes	<b>Daniel Mitidiero</b> , Advogado





◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

06/10 (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro</b> <b>Ação Coletiva e Coisa Julgada. Liquidação das Ações Coletivas. Execução das parcelas Vincendas. Ação Revisional. Recuperação Judicial e Fraude de Direito de Credores. Execução. Limites. Cooperação entre Juízos Cível e Trabalhista.</b>	<b>Marcelo Freire Sampaio Costa</b> , Procurador do Trabalho (PA); <b>Mauro Schiavi</b> , Juiz do TRT2; <b>Marcelo Papaléo de Souza</b> , Juiz do TRT4
10/10 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 7º Encontro</b> <b>Filme <i>O homem que virou suco</i></b> <i>(Uma odisseia em busca de um sentido para o trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	<b>Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda</b>
11/10 a 28/11 (EaD)	<b>Curso Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa</b>	<b>Beatriz Teresinha Marcante Flores</b> , Servidora da EJ-TRT4, Mestre em Psicolinguística
17/10 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde - Ciclo Cinema e Debates - 8º Encontro</b> <b>Filme <i>Alberto Nobbs</i></b> <i>(O choque entre gênero e trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	<b>Fabiola Rohden e João W. Nery</b>
19/10 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista</b> Evento em Parceria com a AGU	<b>Raquel Hochmann de Freitas</b> , Juíza do TRT4
20/10 (5ª-feira)	<b>Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores</b> <b>2º encontro</b> <b>Direito do Trabalho no STF</b>	<b>Georgenor de Sousa Franco Filho</b> , Desembargador do TRT8; <b>Jorge Luiz Souto Maior</b> , Juiz do TRT15
23/10 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>A Justiça de Dentro para Fora - 5º Encontro</b> <b>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial</b> <b><i>A transformação é possível?</i></b>	<b>Gustavo Gitti</b> , colunista do <i>blog</i> Papo de Homem
26/10 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 9º Encontro</b> <b>Filme <i>O corte</i></b> <i>(Trabalhador Vs Trabalhador)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	<b>Lorena Holzmann e Jaqueline Tittoni</b>
27/10 (6ª-feira)	<b>Gestão Orçamentária nas Escolas Judiciais</b>	<b>Marcelo Barros Marques</b> , Professor e Especialista em Auditoria Interna e Externa
28 e 29/10 (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> <b>5º Encontro</b> <b>Medicina do Trabalho (Geral)</b>	
31/10 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 10º Encontro</b> <b>Filme <i>O preço do amanhã</i></b> <i>(Epílogo: o que é o trabalho)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	<b>Alisson Doppa e Tatiane Bartman</b>



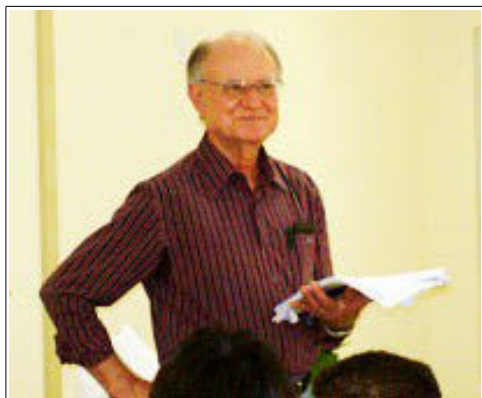
◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

Novembro		
07/11 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>A Justiça de Dentro para Fora - 6º Encontro</b> <b>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial</b> <b><i>O sentido do trabalho</i></b>	<b>Leonardo Machado da Silva</b> , Psicólogo e Professor
10/11 (6ª-feira)	<b>Defesa Pessoal</b>	<b>Jorge Alberto Alvorcem Pinto</b> , Tenente-Coronel RR da Brigada Militar e Diretor da Sul Defense
10/11 (6ª-feira)	<b>Técnicas e Planejamento em Educação Corporativa</b>	<b>Acácia Zeneida Kuenzer</b> , Professora
17/11 (6ª-feira)	<b>II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 2º Encontro</b> <b>Perícia Psiquiátrica e Perícia Psiquiátrica Previdenciária; Perícia em Psicologia Jurídica no Trabalho e assédio moral; A Perícia dos TMRT na Justiça do Trabalho; Apresentação de casos.</b>	<b>Duílio Antero Camargo</b> , Médico Psiquiatra e do Trabalho; <b>Ricardo Baccarelli Carvalho</b> , Médico Psiquiatra e do Trabalho; <b>Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva</b> , Psicóloga do Trabalho; <b>Fátima Cristina Macedo</b> , Psicóloga do Trabalho
23 e 24/11 (5ª e 6ª-feira)	<b>CONEMATRA – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho</b> <b>Reuniões de Trabalho e Assembleia Geral em Porto Alegre</b>	
24/11 (6ª-feira)	<b>Responsabilidade Civil. Dano Existencial. Jornada de Trabalho e Dignidade Humana.</b>	<b>Eugênio Facchini Neto</b> , Desembargador do TJ-RS
25 e 26/11 (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> <b>6º Encontro</b> <b>Psicologia Social</b>	
Dezembro		
01/12 (6ª-feira)	<b>Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores</b> <b>4º encontro</b> <b>Direito Coletivo do Trabalho. Negociação Coletiva e Outros Temas Relevantes</b>	<b>Maria de Assis Calsing</b> , Ministra do TST; <b>José Pedro Pedrassani</b> , Advogado e Professor; <b>Luiz Alberto de Vargas</b> , Desembargador do TRT4
16 e 17/12 (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> <b>7º Encontro</b> <b>SESMT (Enfermagem, Serviço Social, Engenharia) e Saúde Mental no Trabalho</b>	

### 5.5.1 TRT-RS e Escola Judicial lamentam o falecimento do Professor Kaspary

Veiculada em 05/07/2017.



No dia 05/7, faleceu Adalberto José Kaspary, mais conhecido por Professor Kaspary. Era graduado em Letras Clássicas e Direito e reconhecido por seus cursos e obras sobre Linguagem Jurídica e Redação Oficial, destinados principalmente a profissionais do Direito e servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O professor colaborou ativamente na Escola Judicial, tendo ministrado cursos de linguagem jurídica e de redação de ementas jurisprudenciais em Porto Alegre e no interior, desde o funcionamento efetivo da unidade, criada em 2006.

O Professor Adalberto Kaspary teve especial participação como assíduo colaborador na Revista Eletrônica do TRT4, antes mesmo da criação da Escola Judicial, desde a 1ª edição do periódico (em 2005) até o número 151 (em 2012). Até a edição nº 36, a seção para a qual escrevia chamava-se Dica de Português Jurídico-Forense. A partir da edição nº 40, após um intervalo de 4 edições, por entender ser uma denominação que abarcava de modo mais completo o teor de sua participação, passou a denominá-la de Dica de Linguagem Jurídico-Forense.

Seu entusiasmo e bom-humor nos frequentes contatos - seja pessoalmente ou por e-mail, bem como sua disponibilidade de responder a dúvidas, sempre foram sua marca. Quando comparecia à Escola Judicial para ministrar cursos, trazia seus chazinhos de especiarias, que atraíam a curiosidade da equipe e eram pauta para descontraídas conversas, regadas com muito bom-humor e principalmente com sua erudição, que em nada era soberba. Pelo contrário, sua generosidade com a informação sempre foi marcante. O Professor Kaspary era conhecido pelos jargões inteligentes, como "Não há pergunta boba, bobo é não perguntar"!

A Escola Judicial, bem como a equipe, lamenta profundamente o falecimento do Professor Kaspary.



Fonte: Tamira Kiszewski Pacheco (EJ-TRT4). Fotos: Acervo da EJ-TRT4.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 205 | Julho de 2017 ::

### 5.5.2 EJ-TRT4 promoveu reunião com dirigentes de Escolas Judiciais, Escolas de Governo e escolas congêneres

Veiculada em 10/7/2017.



Na tarde do último dia 06 de julho (quinta-feira), a Escola Judicial do TRT4 sediou uma reunião de dirigentes de Escolas Judiciais, Escolas de Governo e escolas congêneres, no âmbito do Rio Grande do Sul, no intuito de reforçar o relacionamento e aprimorar práticas comuns.

Participaram da reunião, além do Diretor e do Coordenador Acadêmico da EJ-TRT4, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz e Juiz

Leandro Krebs Gonçalves, representantes da Escola do Legislativo

Deputado Romildo Bolzan, da Escola Superior de Direito Municipal, da Escola da Advocacia Geral da União, da Escola Superior da Advocacia da OAB-RS, da Escola da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, da Escola do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Escola Judiciária Eleitoral (TRE).

Foi agendada nova reunião do mesmo grupo de Escolas para o dia 30 de agosto do presente ano, na sede da Escola da AGU.

Fonte: EJ-TRT4

### 5.5.3 Especial 10 Anos da EJ - Processo de Vitaliciamento: Acompanhamento por Juiz Orientador - Parte 1

Veiculada em 13/07/2017.



Todas as atividades planejadas e executadas pela Escola Judicial, durante o processo de Vitaliciamento, objetivam oportunizar ao Juiz Vitaliciando o desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de competências (Res. 18/2015 ENAMAT), promovendo, assim, a inserção gradual e orientada no meio ambiente profissional e nas atribuições funcionais do cargo.

Como é sabido, a necessidade de acompanhamento direto pela Escola Judicial permanece durante o período de 2 anos de Vitaliciamento de cada Juiz. Para sucesso de todo esse processo de formação inicial, é imprescindível a participação do Juiz Orientador, em especial, a partir do término dos módulos regional e

nacional de formação inicial e do ingresso efetivo na Jurisdição, quando o Vitaliciando fica à disposição da Corregedoria.

O Juiz Vitaliciando escolhe um Juiz Orientador dentre os magistrados integrantes do quadro formado pela Escola Judicial para esse fim, sendo que a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre Juiz Orientador que atue na região de lotação ou zoneamento do Juiz Vitaliciando.

Recentemente a EJ proporcionou curso semipresencial para atualizações e capacitação do quadro de Juízes Orientadores. A importância desse curso decorre da necessidade de capacitar nossos futuros Orientadores, inclusive dando ciência sobre algumas mudanças que ocorreram no processo de acompanhamento do Vitaliciando, implementadas em conjunto pela Escola e pela Corregedoria. Buscou-se, na medida do possível, simplificar algumas etapas desse processo de acompanhamento, bem como resgatar o importante papel do Orientador no início da carreira do Vitaliciando.

### **PERFIL**

De forma objetiva, destacamos que poderá ser Orientador o Juiz que estiver em atividade há pelo menos 5 (cinco) anos e que não tenha relação de parentesco, amizade ou inimizade com o Vitaliciando. Além disso, vários são os fatores subjetivos ponderados, para indicação dos futuros Orientadores, a exemplo de reconhecimento pelos colegas, disponibilidade para ensinar, boa capacidade de comunicação e de relacionamento, além, é claro, de ter espírito acolhedor.

### **CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS**

Em pesquisa da Escola Judicial com Vitaliciandos e Orientadores de anos anteriores, um dos últimos Vitaliciandos relatou como ponto positivo: "Poder contar com um juiz amigo, com um colega mais experiente e que estava disposto a ouvir todas as dúvidas, mesmo as mais banais, alguém a quem recorrer quando ficasse em algum aperto, que o fez se sentir amparado e com maior segurança para tomada de decisões no início da carreira."

A disponibilidade é, assim, uma das características essenciais do Orientador e está muito mais ligada com uma intenção do que necessariamente com estar no mesmo local físico. Ademais, o processo de orientação envolve: compreensão dos conhecimentos e das práticas que envolvem as relações com colegas, servidores, partes, advogados, bem como a gestão da Unidade Judiciária; acolhimento de dúvidas e dificuldades do Vitaliciando, com a ponderação dos caminhos possíveis para resolvê-las; organização de um processo eficiente de comunicação e de contato com o Vitaliciando; construção de uma relação de confiança que favoreça a aprendizagem.

### **MELHORIAS NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO**

Pela distância entre as Varas de atuação, a comunicação entre Orientador e Vitaliciando acaba sendo, na maior parte do tempo, por meios virtuais, como WhatsApp, e-mail ou ligações telefônicas.

Dentre as mudanças recentemente implementadas, o que facilitará a disponibilidade do Orientador, o Vitaliciando ficará, no mínimo, uma semana na Vara de seu Orientador, a cada semestre, no intuito de estimular o contato entre ambos e aproveitar ao máximo a troca de experiências entre Vitaliciando e Orientador. Nesse aspecto, é importante ressaltar o aprendizado recíproco que resulta dessa aproximação entre Vitaliciando e Orientador. De um lado, temos o conhecimento teórico e a euforia pela aprovação no concurso público; de outro, a maturidade e a experiência prática indispensáveis ao bom exercício da função jurisdicional.

*Fonte: EJ-TRT4*

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa 30/06 a 31/07/2017

*Ordenados por Autor/Título*

*Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023*

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

### 6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVES, Amauri Cesar. Relações contratuais paralelas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 06, p. 703-714, jun. 2017.

BARRETO, Camila Pitanga. A greve nas atividades essenciais. Necessidade de atualização da Lei nº 7.783/1989. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 36, n. 336, p. 9-47, jun. 2017.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Profissionalismo no desporto. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 8, p. 15-26, 2017.

BENATTO, Pedro Henrique Abreu; SALLES, Juliana Marques. A aplicabilidade da multa do art. 523 do novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015 no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 19-42, jun. 2017.

BRAGA, Julia de Castro Tavares; TEIXEIRA, Pedro Freitas. A cláusula *clawback* e os contratos de trabalho de executivos de companhias abertas do Brasil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 06, p. 680-694, jun. 2017.

CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 980, p. 279-294, jun. 2017.

CORRÊA, Lelio Bentes. A importância do Direito do Trabalho na promoção dos direitos humanos. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 8, p. 117-124, 2017.

COSTA, Luciana Lopes. Profissionalização do treinador de futebol: exegese preliminar do PL n. 7.560/2014. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 8, p. 76-83, 2017.

GONZÁLEZ CONDE, Francisco Miguel Ortiz. La ineficacia jurídica de los derechos sociales. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 151-163, jun. 2017.

HIGA, Flávio da Costa. Reforma trabalhista e contrato de trabalho intermitente: uma tentativa de aproximação dialógica junto ao Senado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 043, p. 201-210, jul. 2017.

HIRATA, Carolina Marzola. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: comentários à parte processual do PL n. 6.787/2017 (Câmara dos Deputados), PL n. 38/2017 (Senado Federal). **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 06, p. 658-671, jun. 2017.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: o risco de uma teoria fundada na pureza de sentidos. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 06, p. 695-702, jun. 2017.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. A isonomia, o STF e o art. 387 da CLT: uma análise crítica do RE 658.312. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 43-60, jun. 2017.

LOPES, Zélia de Sousa. Cumulação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz de normas constitucionais e supraleais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 044, p. 213-220, jul. 2017.

MARTÍNEZ BAEZA, Clara María. Desigualdades en el ámbito de la protección social española: ingresos mínimos de inserción en Euskadi y la Región de Murcia. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 135-150, jun. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Vedação do regresso em face da PEC 287/2016. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 336, p. 50-61, jun. 2017.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Perda de cargo público e efeitos previdenciários. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 336, p. 75-83, jun. 2017.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. O enquadramento da previdência complementar na ordem econômica e social. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 336, p. 214-230, jun. 2017.

MENEGHINI, Maxweel Sulívan. Da prescrição aplicável aos trabalhadores portuários avulsos. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 336, p. 84-111, jun. 2017.

MIGUEL, Ricardo. Responsabilizar com responsabilidade: a desconsideração da personalidade jurídica do clube: responsabilidade do dirigente. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 112-116, 2017.

MOURA, Marcelo Antonio de Oliveira Alves. Dever de transparência das entidades sindicais aos

valores devidos a título de direito de arena. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região:** Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 84-94, 2017.

NAHAS, Thereza Christina; CONTRERAS HERNANDEZ, Oscar. Movilidad del trabajador en la Unión Europea, en Mercosur y la Carta Social del Mercosur. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 165-184, jun. 2017.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. A imposição de uso de uniforme com logotipos de produtos implica necessariamente ofensa ao direito de imagem do empregado? **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 117-132, jun. 2017.

PRATA, Vander Brusso da Silva; PRATA, Geancarlos Lacerda. A terceirização no Brasil. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 106, n. 980, p. 205-232, jun. 2017.

RAMOS, Rafael Teixeira. A prática desportiva de menores e o "contrato de trabalho de formação desportiva". **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região:** Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 95-111, 2017.

REICHEL, Daniel Menegassi. O atual embate entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho: análise sobre os limites de atuação do STF em matéria tipicamente trabalhista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 06, p. 722-731, jun. 2017.

ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 06, p. 647-657, jun. 2017.

SILVA JÚNIOR, Antônio Braga da. Valorização do trabalho humano: uma diretriz constitucional esquecida em meio à crise econômica e às consequentes propostas flexibilizantes. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 91-115, jun. 2017.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. A nova lei geral de terceirização do trabalho no Brasil. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 106, n. 980, p. 233-257, jun. 2017.

SILVA, Sandoval Alves da. O dever fundamental da persecução da verdade possível ou provável no CPC de 2015. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 106, n. 980, p. 297-327, jun. 2017.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da. Os impactos da evolução tecnológica nos direitos trabalhistas: o descompasso da lei em relação ao fato social. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 106, n. 980, p. 187-204, jun. 2017.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Reforma trabalhista sob um novo prisma. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 336, p. 231-236, jun. 2017.

WAKAHARA, Roberto. Programa de Proteção Voluntária do governo norte-americano e a regulação brasileira de saúde e segurança do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT. São Paulo, v.



43, n. 178, p. 61-87, jun. 2017.

## 6.2 TEMA DE DESTAQUE - TRABALHO INFANTIL

CAPELATTO, Ivan Roberto. O trabalho infantil: causas e consequências: considerações psicodinâmicas sobre a existência e a persistência desse sintoma social. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 177-181, 2017.

COOPER, Glávio Allegretti de Campos; CESAR, João Batista Cesar; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) na Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 125-134, 2017.

GONDIM, José Marcelo Alves. Enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 193-200, 2017.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. Cidadãos nus de direitos, corpos frágeis e almas sem afeto: tráfico, trabalho infantil e abuso sexual. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 162-164, 2017.

OLIVEIRA, Tiago Ranieri de. Conselheiro tutelar: ator primordial no combate ao trabalho infantil. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 173-176, 2017.

SCARABELLI, Camila Ceroni. 6º Seminário Nacional sobre Trabalho Infantojuvenil da AMATRA XV: Sistema de Justiça do Trabalho e proteção da criança e do adolescente. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. p. 148-161, 2017.

VIDOTTI, Tarcio José. Os programas nacionais da Justiça do Trabalho e MPT de Combate ao Trabalho Infantil e estímulo à aprendizagem. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 142-147, 2017.

VILELA, Mauro. A globalização, as políticas econômicas e seus reflexos no combate ao trabalho infantil. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, Campinas, n. 8, p. 182-192, 2017.

## **7. Atualização Legislativa**

### **Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 29/06 a 31/07/2017**

#### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13.456, de 26 de junho de 2017.**

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego, e para prorrogar seu prazo de vigência.

#### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13.460, de 26 de junho de 2017.**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

#### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13466, de 12 de julho de 2017.**

Altera os artigos 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Assegura prioridade especial às pessoas maiores de oitenta anos.

#### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13467, de 13 de julho de 2017.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de junho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

#### **BRASIL. Decreto No. 9082, de 26 de junho de 2017.**

Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. Tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar a mudança global do clima, conforme disposto em política nacional, convenção das Nações Unidas e acordos internacionais.

#### **BRASIL. Medida Provisória No. 792, de 26 de julho de 2017.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional

#### **BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Provimento No. 176, de 27 de junho de 2017.**

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 02/2015, capítulo 1, Código de Ética e Disciplina da OAB.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Portaria No. 16, de 28 de junho de 2017.**

Dispõe sobre as siglas das unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

**BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. Resolução No. 192, de 30 de junho de 2017.**

Dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. Resolução No. 194, de 30 de julho de 2017.**

Altera a Resolução CSJT nº 140, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e dá outras providências.

**BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. ENAMAT. Ato No. 08, de 5 de julho de 2017.**

Constitui as Comissões Examinadoras, a Comissão Especial e a Comissão Multiprofissional do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Provimento No. 05, de 29 de junho de 2017.**

Institui o sistema de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª. Região, para permitir a emissão de certidões unificadas acerca da existência de processos físicos e eletrônicos ajuizados em face de pessoas físicas e jurídicas, a partir dos registros informatizados de todas as unidades de primeiro e segundo grau de jurisdição.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa No. 22, de 18 de julho de 2017.**

Altera o Anexo Único da Resolução Administrativa nº 58/2016, que dispõe sobre o expediente forense nas unidades administrativas e judiciárias de primeiro e segundo grau, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª. Região, e dá outras providências.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. Provimento No. 255, de 13 de julho de 2017.**

Altera as disposições contidas na Seção VII do Capítulo I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que trata das Eleições para Comissões Permanentes do TRT.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial. Ato Conjunto No. 01, de 25 de julho de 2017.**

Altera o Ato Conjunto nº 01/2015 que dispõe sobre a remuneração de docentes na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.